



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 177

QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	44

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-571.255/99.9

15.ª REGIÃO

Requerente : PEDRO LUIZ MORAES
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Assunto : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Pedro Luiz Moraes, por seu advogado, alega ter ajuizado Reclamação Trabalhista contra Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A., encontrando-se o processo em trâmite na eg. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo sua Relatora a Exma. Juíza Neise Vicentini.

Alega o Requerente que citado processo foi distribuído à ilustre Juíza Relatora desde 10 de novembro de 1997 e que, a despeito de dois pedidos seus, não teve qualquer andamento.

Notificada, a Exma. Juíza Neise Vicentini, na condição de Presidente da JCJ de Lençóis Paulista, prestou as informações de fls.07/09.

Chamando o processo à ordem, determinei que o Requerente complementasse a inicial e atualizasse as informações referentes ao feito de seu interesse. Atendendo à determinação, veio aos autos para informar que o recurso por cujo andamento pedira providências, foi passado pela Juíza Relatora ao Revisor e que este já o havia despachado, encontrando-se aguardando pauta.

Pelo que se vê, o pedido de providências perdeu o objeto.

Em vista do exposto, archive-se.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-578.073/99.4

19.ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
Advogado : Dr. Marcelo Tadeu Leite da Rocha
Requerido : INALDO DE SOUZA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19.ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Carneiros apresenta Reclamação Correicional contra o Ex.º Sr. Juiz Inaldo de Souza, Presidente do eg. TRT da 19.ª Região, por haver ordenado o seqüestro de 5% (cinco por cento) das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, a fim de que fosse efetuado o pagamento do Precatório n.º 95580109-82, expedido em favor de Maria de Lourdes P. de Oliveira.

Alega o Requerente a inocorrência de preterição aos direitos de quaisquer credores do Município, mas, apenas, a falta de recursos para que seja dado cumprimento às decisões judiciais prolatadas.

A Reclamação apoia-se em violação aos arts. 5º, LIV e LV e 100, § 2º da CF/88 e 731, do CPC e em dissonância com o Provimento n.º 03/98, desta Corregedoria-Geral.

Verificada a tempestividade da Reclamação e caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* foi concedida liminar.

Nas informações que prestou, o Requerido confirma os fatos relatados pelo Requerente, deixando entrever a inexistência de observância, pelo Município de Carneiros, ao direito de preferência.

E o relatório.

Decido

De acordo com a Decisão prolatada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em 11.9.97, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662-7 (DJ de 22.9.97, p. 46.237), o seqüestro somente é possível quando caracterizado preterimento da ordem cronológica de apresentação do precatório, o que não restou demonstrado nas informações prestadas a esta Corregedoria-Geral.

Em vista do exposto, descaracterizada a ofensa ao art. 100, § 2º, da CF/88, dou provimento à Reclamação para, ratificando a medida liminar anteriormente deferida, julgar procedente a Reclamação Correicional, cassando a ordem de seqüestro expedida pelo Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-579.386/99.2

17.ª REGIÃO

Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
Procurador : Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Na presente Reclamação Correicional foi proferido Despacho liminar, nos seguintes termos:

"O Estado do Espírito Santo e o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, apresentam Reclamação Correicional objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que deferiu tutela antecipada para efeito de devolução da parcela de 20% (vinte por cento), correspondente ao contingenciamento salarial aplicado com respaldo na Lei Estadual nº 5.827/99, ao mesmo tempo que determinou que o Estado se abstinisse de promover novos contingenciamentos da referida parcela, sobre os salários dos servidores.

Alegam os Requerentes que, ao manter a antecipação da tutela deferida em primeiro grau de jurisdição, o ato do Presidente do eg. TRT-17ª Região afronta princípios constitucionais e legais, lesiona a ordem e economia públicas, além de desconsiderar Decisão do colendo Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do estatuído na legislação processual vigente, é expressa a proibição de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei 9.494/97 que, em seu artigo 1º, estende a regra insculpada no art. 4º, da Lei 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Reafirmando esses preceitos, a recente Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação de tutela à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal, o que, segundo os Requerentes, não ocorre.

Tem-se, assim, que a manutenção da tutela antecipada revela-se contrária à boa ordem processual.

Em vista do exposto, concedo a liminar pleiteada, para suspender a execução em curso, referente à Reclamação Trabalhista nº 866/99, proposta pelo SINODONTO - Sindicato dos Odontologistas do Estado do Espírito Santo, em trâmite na 1ª JCJ de Vitória - ES.

Notifique-se às partes, por ofício, sendo que ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Regional, deverá ser encaminhada cópia da exordial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender pertinentes,

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999." (fls. 83)

As informações prestadas pela Autoridade requerida não são capazes de infirmar as razões que embasam a concessão liminar.

Pelos mesmos fundamentos do Despacho anterior, acolho a Reclamação Correicional, para suspender a antecipação da tutela e seus efeitos, até que se verifique, no Processo principal, o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-583.061/99.8**17.ª REGIÃO**

Requerente : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
 Requerido : TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

1- Indefiro a liminar pretendida, considerando que do ato impugnado não há perigo de resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (RICGJT, art. 17,II).
 2-Notifique-se o Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido, prestando as informações que entender necessárias.
 3- Publique-se.
 Brasília, 8 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 20 de setembro de 1999 às 13h

- 1 **Processo:** AG-ES-578424/1999-7.
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: Massa Falida da Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro (antiga Usina Catende)
Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco
- 2 **Processo:** AG-ES-578429/1999-5.
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP

Agravado: Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo
Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

- 3 **Processo:** ROAA-553121/1999-3. TRT da 17a. Região.
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA
Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor
Recorrido: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad
Advogado: Dr. Antônio Barbosa Almeida

- 4 **Processo:** ROAA-569209/1999-4. TRT da 8a. Região.
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira
Advogada: Dra. Eliane Sabbá Lopes
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Paragominas - SINTRACPAR
Advogada : Dra. Vera Lúcia da Silva

- 5 **Processo:** ROAA-570751/1999-5. TRT da 11a. Região.
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador : Dr. Artur de Azambuja Rodrigues
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância do Estado do Amazonas
Advogado: Dr. Cassius Clay Carneiro
Recorrido: Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Amazonas
Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima

- 6 **Processo:** ROAA-570781/1999-9. TRT da 16a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
 DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
 (061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

- Procurador : Dr. Fábio de Assis F. Fernandes
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Maranhão
- Advogada: Dra. Elisa Coelho Anchieta
 Recorrido: Indústria de Bebidas Antarctica do Piauí S.A.
 Advogado: Dr. Pedro Américo Dias Vieira
- 7 Processo: ROAA-571130/1999-6. TRT da 1a. Região.**
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado: Dr. Manoel Martins
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr. Cássio Casagrande
 Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do 1º e 2º Graus do Município do Rio de Janeiro
 Advogada : Dra. Laura Sofia Dinis
- 8 Processo: ROAA-571131/1999-0. TRT da 1a. Região.**
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado: Dr. Manoel Martins
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes
 Recorrido: Associação Fluminense de Educação
- 9 Processo: ROAA-571227/1999-2. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procuradora : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Pará
 Advogado: Dr. Marcos José Nahon
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará (Inclusive Pesquisa de Minérios)
- 10 Processo: ROAA-575024/1999-6. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira
 Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Mário Leite Soares
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Marabá
- 11 Processo: ROAA-575025/1999-0. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procuradora : Dra. Loana Lia Gentil Uliana
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Enfermagem e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde dos Municípios de Castanhal, Inhangapi, São Francisco do Pará, Igarapé-Açu, Curuçá, Marapanim e Santa Maria do Pará
 Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
 Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará
- 12 Processo: ROAA-576919/1999-5. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procuradora : Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Transportes de Passageiros Interestaduais, Intermunicipais, Urbanos, Cargas, Locadoras, Indústria e Comércio do Sul e Sudeste do Pará
 Advogado: Dr. Ronaldo G. Abreu
 Recorrido: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon
- 13 Processo: ROAA-579400/1999-0. TRT da 10a. Região.**
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal
 Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Procurador : Dr. Aroldo Lenza
 Recorrido: Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Distrito Federal
- 14 Processo: ROAA-579401/1999-3. TRT da 1a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr. Cássio Casagrande
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, São João de Meriti e Magé
- Advogado: Dr. José Freire da Silva
- 15 Processo: ROAA-579984/1999-8. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. Armando de Brito
 Revisor: Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procuradora : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Leve e Pesada e do Mobiliário do Município de Marituba - STICCMMA
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Belém e Ananindeua
- 16 Processo: RODC-377069/1997-4. TRT da 1a. Região.**
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato Rural de Campos
 Advogado: Dr. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goitacazes
 Advogada : Dra. Sylvia Cunha de Souza
 Recorrido: Sindicato da Indústria e de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
 Advogado: Dr. Nilson Lobo de Azevedo
- 17 Processo: RODC-492271/1998-9. TRT da 15a. Região.**
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato Rural de Patrocínio Paulista
 Advogada: Dra. Lucimara Aparecida da Silva
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procuradora : Dra. Adriana Bizarro
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista
 Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos
 Recorrido: Os Mesmos (Exceto Ministério Público do Trabalho)
- 18 Processo: RODC-534448/1999-6. TRT da 9a. Região.**
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telemaco Borba
 Advogado: Dr. Edésio Franco Passos
 Recorrido: Comércio de Madeiras e Transportes Banks Ltda e Outros
 Advogado: Dr. José Renato Benck
- 19 Processo: RODC-536863/1999-1. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul
 Advogado: Dr. Adenauer Moreira
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul
 Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
- 20 Processo: RODC-540150/1999-7. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin
 Recorrido: Sindicato dos Zootecnistas no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto
- 21 Processo: RODC-551274/1999-0. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado: Dr. José Domingos de Sordi
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogada : Dra. Vanilde de Bovi Peres
- 23 Processo: RODC-553123/1999-0. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do

- Advogada : Rio Grande do Sul
 Recorrente : Dra. Vanilde de Bovi Peres
 Advogada : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido : Dra. Ana Lucia Garbin
 Advogado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara
 Dr. Gilberto Souza dos Santos
- 24 Processo: RODC-553124/1999-4. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogada : Dra. Vanilde de Bovi Peres
 Recorrente : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão
 Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado: Dr. José Domingos de Sordi
- 25 Processo: RODC-557566/1999-7. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul
 Advogado: Dr. Raul Bartholomay
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo
 Advogado: Dr. Doribio Grunevald
- 26 Processo: RODC-558667/1999-2. TRT da 17a. Região.**
 Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
 Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho
 Recorrido: Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA
 Advogada : Dra. Elisângela Leite Melo
- 28 Processo: RODC-565172/1999-0. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros
 Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrido: Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande Sul
 Advogada : Dra. Fernanda Palombini Morales
 Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior
- 29 Processo: RODC-570784/1999-0. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí
 Advogada : Dra. Lidia Loni Jesse Woida
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Arão Verba
- 31 Processo: RODC-578439/1999-0. TRT da 9a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
 Procurador : Dr. Margaret Matos de Carvalho
- Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina
 Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região
 Advogado: Dr. Osvaldo Evangelista de Macedo
- 32 Processo: RODC-580536/1999-0. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Sebastião do Caf e Região
 Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Candido Bortolini

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 25ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 20 de setembro de 1999 às 13h, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 Processo : AG-E-RR-281895/1996-9. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embe/Agvdo: União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embe/Agvte: Elfride Dreyer
 Advogado : Dr. Nilton Correia
- 2 Processo : E-RR-52401/1992-3. TRT da 3a. Região.**
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida
 Advogado : Dr. Eliezer de O. Felinto Melo
 Embargado : Luiz Fernando da Silveira
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 3 Processo : E-RR-101698/1994-6. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
 Embargado : Sergio de Jesus Herrera
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 4 Processo : E-RR-133975/1994-1. TRT da 9a. Região.**
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira
 Embargado : Gilmar José de Paula
 Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
- 5 Processo : E-RR-162804/1995-1. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Embargado : João Francisco Duarte Camargo
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
- 6 Processo : E-RR-170971/1995-1. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Leonor Germano Pereira e Outro

- Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
- 7 **Processo** : E-RR-173562/1995-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Estado de Minas Gerais
Procurador : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib
Embargado : Antônio Padua Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Gonçalves Costa
- 8 **Processo** : E-RR-173909/1995-8. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Valdir Albonico
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 9 **Processo** : E-RR-175538/1995-4. TRT da 20a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Ladislau Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 10 **Processo** : E-RR-175916/1995-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Heron Guido de Moura
Embargado : Albio Ferreira Silveira
Advogado : Dr. Eugênio Sonda
- 11 **Processo** : E-RR-176441/1995-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Leo Casella Bittencourt e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
- 12 **Processo** : E-RR-181614/1995-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Ivani Tereza Vivan e Outros
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
- 13 **Processo** : E-RR-181631/1995-8. TRT da 4a. Região.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Laercio de Freitas
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
- 14 **Processo** : E-RR-186652/1995-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 15 **Processo** : E-RR-189393/1995-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Augusto Cezar Ilgenfritz e Outros
Advogado : Dr. Luiz Armando Pereira da Silva
- 16 **Processo** : E-RR-191211/1995-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerásul
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Guaraci Sagoki Guarnieri e Outro
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 17 **Processo** : E-RR-192487/1995-2. TRT da 2a. Região.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
- Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Matias Gomes e Outro
Advogado : Dr. Antonio Oscar Fabiano de Campos
Embargado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
- 18 **Processo** : E-ED-RR-208223/1995-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cornélio Procopio
Advogado : Dr. Sergio R Giptti
- 19 **Processo** : E-RR-211392/1995-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Produtos Alimentícios da Bahia S.A. - Alimba
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : Josué Szinando Abreu de Souza
Advogado : Dr. Valton Dórea Pessoa
- 20 **Processo** : E-RR-213557/1995-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Osmar Fernandes Maria Schaperclaus
Advogada : Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário
- 21 **Processo** : E-RR-216176/1995-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Olimpia Santos Moraes
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
- 22 **Processo** : E-RR-229980/1995-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Iracema Viana de Souza Schneiberg
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 23 **Processo** : E-RR-233863/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Gerson Capovilla
Advogado : Dr. Egídio Lucca
- 24 **Processo** : E-RR-241943/1996-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sergio Augusto Menezes Xavier
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 25 **Processo** : E-RR-241991/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Lúcia Helena de Sousa Vitorino
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
- 26 **Processo** : E-RR-248601/1996-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Edilce Maria de Oliveira Silva Santos
Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Embargado : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 27 **Processo** : E-RR-249202/1996-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Eduardo Koji Berbel Ito
Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

- 28 **Processo** : E-RR-249548/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : Rosana de Jesus Morales
Advogada : Dra. Dorotea Amaral de Brito Lira
- 29 **Processo** : E-RR-250021/1996-5. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Alice Prazeres R. Portelada
- 30 **Processo** : E-RR-251350/1996-0. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : João Maria Tomaz da Silva
Advogado : Dr. José Rego Júnior
- 31 **Processo** : E-RR-254827/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Claudine de Aragão Cabral
Advogada : Dra. Lília Flores de A. Bastos
- 32 **Processo** : E-RR-255101/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Fernando Dornelles Moretti
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 33 **Processo** : E-RR-255343/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Cristina Maria Slama Rosario
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
- 34 **Processo** : E-RR-258649/1996-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Ailton Lanes Caiado
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 35 **Processo** : E-RR-260597/1996-5. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Julia Cristina de Araujo Lemos
Advogado : Dr. Alexandre Luis B. de Almeida
- 36 **Processo** : E-RR-262196/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Odinea Brito Barra
Advogado : Dr. Antônio Rodrigues F. Filho
- 37 **Processo** : E-RR-262792/1996-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda.
Advogado : Dr. Andréa Tássia Duarte
Embargado : Osmar Rodrigues Medeiros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 38 **Processo** : E-RR-263476/1996-7. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : George Luiz Costa Octávio
Advogado : Dr. Carlos Augusto Lima Rodrigues
- 39 **Processo** : E-RR-264431/1996-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Itaipu Binacional e Outra
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Antônio Inácio Pereira
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 40 **Processo** : E-RR-264480/1996-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Rosemeire Monteiro Fugimoto
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
- 41 **Processo** : E-RR-264652/1996-9. TRT da 8a. Região.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ana Maria de Andrade Torres e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 42 **Processo** : E-RR-264727/1996-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : José Antônio Valentino
Advogada : Dra. Izarlete Mendes Santos
- 43 **Processo** : E-RR-265833/1996-7. TRT da 9a. Região.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sebastião Ajoedi Mataroli
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
- 44 **Processo** : E-RR-265993/1996-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
Embargado : Sandra Regina Ambrósio
Advogada : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
- 45 **Processo** : E-RR-267090/1996-8. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Luiz Adonis Kuhl
Advogado : Dr. Alceu Luiz Goulart Doin
- 46 **Processo** : E-RR-269756/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Lillian Macedo Champi Gallo
Embargado : Rogério Theodoro
Advogada : Dra. Cleide Azevedo de Barros
- 47 **Processo** : E-RR-269898/1996-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : Gilberto Conceição da Silva e Outros
Advogado : Dr. Ângelo Magalhães Junior
- 48 **Processo** : E-RR-272633/1996-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Embargado : Ribamar Costa Ferreira
Advogado : Dr. José Affonso Dallegrave Neto
- 49 **Processo** : E-RR-276637/1996-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Embargado : Ednaldo Miquelão e Outros
Advogada : Dra. Danielle Corrêa Polak Sigwalt

- 50 Processo : E-RR-283166/1996-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Nelson Pereira da Silva e Outros
Advogada : Dra. Eunice Francine Palmeira
Embargado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 51 Processo : E-RR-283914/1996-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Ligoyen Peduzzi
Embargado : Antônio Nascimento Monteiro Júnior
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
- 52 Processo : E-RR-284711/1996-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Josefina dos Santos
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
- 53 Processo : E-RR-286528/1996-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Deten Química S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Gonçalves Maia
Embargado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : George Sampietro de Carvalho
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 54 Processo : E-RR-287873/1996-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Estado do Espírito Santo
Advogada : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar
Embargado : Antônio Lele
Advogado : Dr. José Miranda Lima
- 55 Processo : E-RR-291524/1996-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Paulo Renato Seferin
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 56 Processo : E-RR-291770/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Manoel de Oliveira Fernandes
Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 57 Processo : E-RR-292024/1996-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Rene Gonçalves Albeche e Outros
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
- 58 Processo : E-RR-294909/1996-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : João Luiz Gonzaga
Advogada : Dra. Eleonora Bordini Coca
Embargado : Sengi Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Celso de Macedo
- 59 Processo : E-RR-295493/1996-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargante : José Antônio de Azevedo e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Os Mesmos
- 60 Processo : E-RR-295615/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Fundação Nacional de Saúde - FNS
- Advogado : Dr. Carlos Edgar Goeldner Moritz
Embargado : Sergio da Silva Monteiro e Outros
Advogado : Dr. Ariel Cunha
- 61 Processo : E-RR-297032/1996-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Carlos Caldeira
Advogado : Dr. Ednaldo Amaral Pessoa
- 62 Processo : E-RR-301797/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Bloch Editores S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : José Francisco de Ybarra Barroso Júnior
Advogado : Dr. Paulo Alberto A. de Figueiredo
- 63 Processo : E-RR-302960/1996-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Embargado : Nelson Gonçalves Mochon
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
- 64 Processo : E-RR-303747/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Mirian Fernandes da Silva
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
- 65 Processo : E-RR-304888/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada : Dra. Cristina Suemi K. Stamato
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
- 66 Processo : E-RR-305065/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Luiz Cerilo Nogarolli
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
- 67 Processo : E-RR-306507/1996-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Alexandre Wroenski e Outros
Advogado : Dr. José Jadir dos Santos
Embargado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
- 68 Processo : E-RR-312762/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Instituto Brahma de Segurança Social
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Embargado : Jayme Medeiros
Advogado : Dr. Sergio Palomares
- 69 Processo : E-RR-315332/1996-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Augusta Spinola Ribeiro
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 70 Processo : E-RR-350087/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Philco Rádio e Televisão Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

- Embargado : Ariovaldo Collote
Advogado : Dr. Ruy César do Espírito Santo
- 71 **Processo** : E-RR-366968/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Embargado : Gilberto Carpe da Silva
Advogado : Dr. Antônio Colpo
- 72 **Processo** : E-AIRR-394314/1997-5. TRT da 18a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado : Dr. Batista Balsanulfo
- 73 **Processo** : E-RR-401021/1997-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Eva Macedo
Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
- 74 **Processo** : AG-E-RR-22820/1991-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Agravado : Os Mesmos
- 75 **Processo** : AG-E-RR-133806/1994-1. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Anselmo José de Alcântara e Outros
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita
- 76 **Processo** : AG-E-RR-162431/1995-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Genivalter Ferreira Costa
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 77 **Processo** : AG-E-RR-181650/1995-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Ildomar dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa
- 78 **Processo** : AG-E-RR-181841/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Wilmar Fagundes de Oliveira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 79 **Processo** : AG-E-RR-187754/1995-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Glênio Moisés da Rosa Rodrigues
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
- 80 **Processo** : AG-E-RR-191223/1995-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Iltamar Dias Fara
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
- 81 **Processo** : AG-E-RR-216518/1995-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : José Maria dos Santos e Outros
Advogado : Dr. José Francisco de Figueiredo
- 82 **Processo** : AG-E-RR-238163/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
- Agravante : Forjas Taurus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Maria Tereza de Freitas Vieira
Advogado : Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva
- 83 **Processo** : AG-E-ED-RR-238186/1996-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Advogado : Dr. César Augusto Binder
Agravante : Lourival Treifellis
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Os Mesmos
- 84 **Processo** : AG-E-RR-238541/1995-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. César Augusto Binder
Agravante : Ari dos Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Os Mesmos
- 85 **Processo** : AG-E-RR-241858/1996-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Ana Elisa Pinto Santana e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Iacu
Advogado : Dr. Geraldo Agreli Lobo
- 86 **Processo** : AG-E-RR-241984/1996-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Ilda Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Britto
- 87 **Processo** : AG-E-RR-242804/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Agravado : Paulo Fernando Timm
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
- 88 **Processo** : AG-E-RR-249211/1996-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Antônio Aloisio Palleta de Cerqueira
Advogado : Dr. José Marques de Souza Júnior
- 89 **Processo** : AG-E-RR-251361/1996-0. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cícero Corbal Guerra Neto
Agravado : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada : Dra. Inessa do Amaral Almeida Madruga
Agravado : Darcila Maria Rodrigues de Melo e Outros
Advogado : Dr. Edigar Menezes Filho
- 90 **Processo** : AG-E-RR-253670/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado - BANERJ - PREVI (em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Evanir Nacif Sarruf
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
- 91 **Processo** : AG-E-RR-257349/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Demétrio Moraes Brazão e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 92 **Processo** : AG-E-RR-258997/1996-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Wagner do Amaral
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior
- 93 **Processo** : AG-E-RR-261211/1996-7. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

- Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Ademir José Farinello
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 94 Processo : AG-E-RR-274535/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Antônio Sanches de Souza
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 95 Processo : AG-E-RR-274593/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravante : Alexandre Zupelari Neto
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Os Mesmos
- 96 Processo : AG-E-RR-286997/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Antônio Bauska
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 97 Processo : AG-E-RR-288485/1996-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
Agravado : Iraci da Silva Pestana e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 98 Processo : AG-E-RR-288515/1996-8. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 99 Processo : AG-E-RR-289523/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rosivaldo Geraldo da Silva
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
- 100 Processo : AG-E-RR-289610/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Agrimaldo da Silva
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 101 Processo : AG-E-RR-289627/1996-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Agravado : Maria Lúcia Ribeiro Maciel
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 102 Processo : AG-E-RR-289643/1996-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Joselita dos Anjos Braga
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 103 Processo : AG-E-RR-292005/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Lilia Maria Salvini Rezende Cunha
Advogado : Dr. Ivo Braune
- 104 Processo : AG-E-RR-292066/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Wilson Neri Rodrigues e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
- 105 Processo : AG-E-RR-294960/1996-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- Agravado : Francisco de Araujo Silva
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
- 106 Processo : AG-E-RR-296594/1996-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Agravado : Benta Maria Lima e Outro
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
- 107 Processo : AG-E-RR-297087/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Fernandes
Agravado : Jorge Alves Reis
Advogado : Dr. Waldir Nilo Passos Filho
- 108 Processo : AG-E-RR-297200/1996-3. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Adroaldo Silvestri
Advogado : Dr. Martins Gati Camacho
- 109 Processo : AG-E-RR-302072/1996-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Trindade Reis
Advogado : Dr. Plínio Moreira de Siqueira
- 110 Processo : AG-E-RR-302531/1996-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogada : Dra. Livia Maria Gomes
Agravado : Samuel Davi Macedo de Moraes
Advogada : Dra. Maria José C. Cavalli
- 111 Processo : AG-E-RR-302720/1996-3. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Honório da Silva
Advogado : Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho
- 112 Processo : AG-E-RR-304185/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Neuza Maria Isidoro
Advogado : Dr. José Manoel da Silva
- 113 Processo : AG-E-RR-304766/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : João Pereira
Advogado : Dr. Valmir Aparecido Jacomassi
- 114 Processo : AG-E-RR-306305/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
- 115 Processo : AG-E-RR-307132/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Carlos S Shneider
- 116 Processo : AG-E-RR-307420/1996-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Dalva Dias Borges Soares
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Juan F. de Souza
- 117 Processo : AG-E-RR-308583/1996-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Edilson Andrade de Melo
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

- 118 Processo : AG-E-RR-310109/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Lillian Macedo Champi Gallo
Agravado : Luiz Carlos Marques (Espolio de)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 119 Processo : AG-E-RR-311009/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Varig S.A. - Viacão Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Aluisio Barillari de Barros
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
- 120 Processo : AG-E-RR-315994/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Expresso Modelo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Manoel Bibiano de Souza
Advogada : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão
- 121 Processo : AG-E-RR-321756/1996-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Carlos Alberto de Assis Henriques e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebeilo Carreiro
- 122 Processo : AG-E-RR-361858/1997-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
Agravado : José Luís Amálio da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
- 123 Processo : AG-E-RR-363365/1997-3. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Roberto Antônio Rossettini
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 124 Processo : AG-E-RR-374848/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
Agravado : Miguel Edson Cordova Trindade
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
- 125 Processo : AG-E-AIRR-380621/1997-2. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Antônio Augusto Reis Moura
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
- 126 Processo : AG-E-RR-381626/1997-7. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Miguel José Martinelli
Advogada : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
- 127 Processo : AG-E-RR-382988/1997-4. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : José Luiz Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 128 Processo : AG-E-AIRR-408217/1997-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Antonio José de Abreu Mendes
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
- 129 Processo : AG-E-RR-408258/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Emmerson Alves Sales
Advogado : Dr. Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto
- 130 Processo : AG-E-RR-410550/1997-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Ana Rita Fernandes Tomaz
- Advogado : Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli
Agravado : Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda.
Advogada : Dra. Rita de Cassia Piloni
- 131 Processo : AG-E-AIRR-420836/1998-8. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Zeneide Araújo de Oliveira
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
- 132 Processo : AG-E-RR-423284/1998-0. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravada : Elizabeth Correia Lima Ferreira Soares
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão
- 133 Processo : AG-E-AIRR-430581/1998-3. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : AGROCERES - Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara
Agravado : Luiz Carlos Ferreira e Outros
- 134 Processo : AG-E-AIRR-433993/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Marlon Schimidt
Advogado : Dr. Rui da Fonseca
- 135 Processo : AG-E-AIRR-440562/1998-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Ângela Maria Carneiro Alencar
Advogado : Dr. Aylton da Silva Pinheiro
- 136 Processo : AG-E-AIRR-444156/1998-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Márcio de Sene Faria
Advogado : Dr. Carlos Messias Muniz
- 137 Processo : AG-E-AIRR-444228/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Agravado : Jaime Lopes Macedo
Advogado : Dr. Paulo Sanches Campoi
- 138 Processo : AG-E-AIRR-445225/1998-3. TRT da 22a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Maria Antônia Vieira Santos Cavalcante
Advogado : Dr. Eusébio de Tarsó Vieira Souza Holanda
- 139 Processo : AG-E-AIRR-445578/1998-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Jorge Antônio da Silva Neto
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
- 140 Processo : AG-E-AIRR-447008/1998-7. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : RBS TV de Florianópolis S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
- 141 Processo : AG-E-AIRR-447298/1998-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Edson Passos Lobato
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 142 Processo : AG-E-AIRR-447411/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Leonardo Bandeira da Silva
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

- 143 Processo : AG-E-RR-458137/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Mônica Petrônia Martins Pereira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 144 Processo : AG-E-RR-460538/1998-8. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado : Aquiles Pires dos Santos
Advogado : Dr. Florival dos Santos
- 145 Processo : AG-E-AIRR-461897/1998-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Manoel Raimundo dos Santos
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 146 Processo : AG-E-AIRR-466578/1998-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto
Agravado : Ariosvaldo Colares Cabral
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
- 147 Processo : AG-E-AIRR-472920/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Aparecido Santana dos Santos
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
- 148 Processo : AG-E-RR-473135/1998-1. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Caldas Gois
- 149 Processo : AG-E-RR-503726/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Maria José de Oliveira
Advogado : Dr. José Torres Neves
Agravado : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 150 Processo : AG-E-RR-509547/1998-0. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 151 Processo : AG-E-RR-511756/1998-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto
Agravado : Manoel Gomes da Silva
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-317.024/96.5

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS

DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTEPIO, VALORES E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISECURITÁRIOS.

Advogada : Dr. José Torres das Neves.
Embargado : REAL SEGURADORA S/A.
Advogado : Dra. Neuza Araújo Bravin.

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, acaso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-344.243/97.3 - 2ª REGIÃO

Embargante : CARLOS ALBERTO CORREA
Advogada : Drª Alzira Dias da Silva
Embargada : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
Advogado : Dr. Ricardo Elias Maluf
SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-351.200/97.2 - 15ª REGIÃO

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Embargados : CARLOS CLAUDINE e OUTROS
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-352.384/97.5 - 15ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
Advogado : Dr. Paulo Polato
Embargado : BANCO BRADESCO S/A
Advogada : Drª Aurea Maria de Camargo
SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-353.893/97.0

Recorrente: ALBERTO CARVALHO CÉSAR
 Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho
 Recorrido: BANCO BRADESCO S/A
 Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira

DESPACHO

Consta da certidão de julgamento de fl. 174 que a ação rescisória foi julgada em 20.01.97. Entretanto, na conclusão do julgado, à fl. 178, há referência ao dia 20.01.96 e, à fl. 178-verso, o dia 18.02.97 é que figura como o da provável data de publicação do acórdão regional. Assim, é evidente que houve equívoco nas datas, sendo impossível se aferir a tempestividade do recurso ordinário, bem como o pagamento das custas.

DETERMINO, pois, A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que o Eg. TRT certifique-se da data correta de publicação do acórdão recorrido e a informe a este Tribunal.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-361.202/97.7

Embargante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio

Embargados: AFONSO BERTOLINE DE SOUZA E OUTROS

Advogada: Dra. Altemisa dos Santos Ferreira

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-387.677/97.1 - 15ª REGIÃO

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto

Embargados: ADERBAL VIEIRA LOPES E OUTROS

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-402723/97.8

AUTORA: KLABIM FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RÉU: MARCOS ANTÔNIO DAS NEVES

ADVOGADO: Dr. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-411.353/97.0 - 17ª REGIÃO

Embargantes: VALDEVINO CARDOSO E OUTROS

Advogados: Drs. José Torres das Neves e Outra

Embargado: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER

Advogados: Drs. Hudson Cunha e Paranhos Barros

SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua

composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-523064/98.4

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADA: DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA

RECORRIDO: PAULO FRANCISCO DA COSTA VIANNA

ADVOGADA: DRA. SILVIA JAEGGER GAMA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

RELATOR

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-523804/98.4

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DR. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA

RECORRIDA: JUSSARA REGINA LEITE SA SILVA MATA

ADVOGADO: DR. JOÃO ANTONIO FACCIOLI

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

RELATOR

Pauta de Julgamentos

26ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 20 de setembro de 1999 às 13 horas

- | | | |
|---|---------------|--|
| 1 | Processo : | AC-320706/1996-8. |
| | | Corre junto com AR-248548/1996-2 |
| | Relator : | Juiz Levi Ceregado (Convocado) |
| | Autora : | Universidade Federal de Uberlândia |
| | Advogados : | Dr. Humberto Campos e Dr. José Maria de Souza Andrade |
| | Réus : | Adélia Martins Vitorino e Outros |
| 2 | Processo : | AR-248548/1996-2. |
| | | Corre junto com AC-320706/1996-8 |
| | Relator : | Juiz Levi Ceregado (Convocado) |
| | Revisor : | Min. João Oreste Dalazen |
| | Autora : | Universidade Federal de Uberlândia |
| | Advogado : | Dr. Humberto Campos |
| | Réus : | Adélia Martins Vitorino e Outros |
| 3 | Processo : | AC-436044/1998-7. |
| | Relatora : | Juiza Maria de Fátima Montandon Gonçalves |
| | Autor : | Banco do Brasil S.A. |
| | Advogado : | Dr. Izequias Nunes L. Baptista |
| | Réu : | Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região |
| | Advogado : | Dr. Indalécio Gomes Neto |
| 4 | Processo : | AC-455290/1998-4. |
| | Relator : | Min. José Luciano de Castilho Pereira |
| | Autora : | Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM |
| | Procuradora : | Dr.ª Silvana Lúcia Santos da Silva |
| | Réus : | Edgar Maciel da Rocha e Outros |

- 5 Processo : AC-471163/1998-5.
Relator : Min. Francisco Fausto
Autora : Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
Advogado : Dr. Silvio Abreu Campos
Réu : Maria Célia Matos Versiani
- 6 Processo : AC-471166/1998-6.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Réu : Jair do Carmo Diniz
Advogado : Dr. Carlos Antônio Santana
- 7 Processo : AC-471280/1998-9.
Relator : Min. Francisco Fausto
Autor : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia
Advogados : Dr. Alex José Soares Cury e Dr. José Torres das Neves
- 8 Processo : AC-490702/1998-5.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autoras : Companhia Têxtil Santa Catarina e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Réu : Michele Ara (Espólio de)
- 9 Processo : AC-490812/1998-5.
Relator : Min. Francisco Fausto
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Procurador : Dr. Humberto Campos
Réus : Luiz Gonzaga Falcão Vasconcelos e Outros
Advogado : Dr. Fernando Pessoa
- 10 Processo : AC-490816/1998-0.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Autora : IMEX - Importadora e Exportadora Ltda.
Advogado : Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto
Réu : Simone Pinto de Mello
Advogado : Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares
- 11 Processo : AC-499146/1998-2.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Autor : Siemens Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
Réu : Nelson Gomes dos Reis
Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira
- 12 Processo : AC-500621/1998-8.
Relator : Min. Francisco Fausto
Autora : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antônio Carlos Martins Otanho
Réu : Paulo Roberto Pinto
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
- 13 Processo : AC-506879/1998-9.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Autora : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogados : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues e Dr. José Alberto Couto Maciel
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
- 14 Processo : AC-507875/1998-0.
Relator : Min. Francisco Fausto
Autora : Itamaracá Transportes S.A.
Advogado : Dr. Hldélio Martins
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
- 15 Processo : AC-511486/1998-6.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Autora : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Paulo Renan Pereira Lopes
Réu : Sebastião Calisto do Nascimento
- 16 Processo : AC-515711/1998-8.
Relator : Min. Francisco Fausto
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Aláudio Costa Ferreira
Réus : Ana Cecília Guerreiro Diniz e Outros
Advogado : Dr. Nereilo Alves da Silva
- 17 Processo : AC-523426/1998-9.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procuradora : Dr.ª Cláudia Mara Delgado Fernandes
Réus : Lenir de Oliveira Santos e Francisco José Cortes Fortes
Advogada : Dr.ª Helena Aparecida Barbosa Maffia
- 18 Processo : AC-532300/1999-0.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogadas : Dr.ª Sônia Maria R. Colleta de Almeida e Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
- 19 Processo : AC-534182/1999-6.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão
Réu : Paulo Sérgio dos Santos
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
- 20 Processo : AC-541119/1999-8.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Autor : Sindicato dos Eletricitários do Ceará - SINDELETRO
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Réu : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogados : Dr. Lyeurgo Leite Neto e Dr. Eduardo Lyeurgo Leite
- 21 Processo : AC-555585/1999-0.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Autor : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Réu : Rubens Marques de Barros
Advogado : Dr. Carlos Alberto Sclano Bacellar
- 22 Processo : AC-556367/1999-3.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Celso José Soares
Réu : Francisco Barreto Barbalho
- 23 Processo : MC-290306/1996-9.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Requerente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada : Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto
Requerido : Marines Ceresá
Advogada : Dr.ª Juçara B. Lopes Moraes
- 24 Processo : AG-AC-471248/1998-0.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Agravante e Réu : Roberto Machado
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Agravada e Autora : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
- 25 Processo : AG-AC-505940/1998-1.
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante e Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado e Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
- 26 Processo : AG-AC-538043/1999-1.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante e Autora : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Advogado : Dr. Robson Eustáquio de Magalhães
Agravado e Réu : Paulo Afrânio Freire
- 27 Processo : AG-E-ROAR-268698/1996-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Nilza Sousa de Souza
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravada : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Dr. João Alves do Amaral e Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 28 Processo : AG-E-ROAR-368613/1997-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein
Agravada : Luciane Fachin Balbinot
Advogada : Dr.ª Vera Maria Pescador
- 29 Processo : AG-E-RXOF e ROAR-437567/1998-0. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Procuradores : Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca e Dr. George Macedo Heronildes
Agravados : Francisca Inácio da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
- 30 Processo : AG-ROAR-344338/1997-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : H. C. M. Materiais de Construção Ltda.
Advogados : Dr. Luiz Valcir G. Martins e Dr. Dirley Leocádio Bahls Júnior
Agravados : Valter Carvalho Nunes e Outro
Advogada : Dr.ª Sílvia Dorotéa de Almeida

- 31 Processo : AG-ROAR-412315/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda.
Advogados : Dr. João Danil Gomes de Moraes, Dr. José Leite Saraiva Filho e Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior
Agravado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. José Torres das Neves
- 32 Processo : CC-518819/1998-1.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Suscitante : Juiz Presidente da JCJ de Cotia/SP
Suscitada : 9ª JCJ de Belo Horizonte/MG
- 33 Processo : CC-549189/1999-0.
Relator : Min. Francisco Fausto
Suscitante : Juiz Presidente da 59ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
Suscitada : 6ª JCJ de Belém/PA
- 34 Processo : CC-559049/1999-4.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Suscitante : JCJ de Luziânia/GO
Suscitada : 12ª JCJ de Brasília/DF
- 35 Processo : AR-243729/1996-8.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Autor : AGF - Brasil Seguros S.A.
Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho
Réu : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizados no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 36 Processo : AR-243763/1996-7.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Nidia Maria dos Santos e Outros
- 37 Processo : AR-275370/1996-6.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado).
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogada : Dr.ª Maria Joana Pinheiro Coqueiro
Réus : Alfredo Fernando Donza Miglio e Outros
Advogados : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz, Dr. João José Soares Geraldo e Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior
- 38 Processo : AR-337700/1997-3.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Indústria de Fundação Tupy Ltda.
Advogado : Dr. Vicente Cecato
Réus : César da Silva e Outros
Advogado : Dr. Nilton Battisti
- 39 Processo : AR-366367/1997-0.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Advogados : Dr. Humberto Campos e Dr. Hélio Carvalho Santana
Réus : Stela Maris Silva e Outros
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 40 Processo : AR-366369/1997-7.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Humberto Campos
Réus : Ana Maria Gonzaga e Outros
Advogada : Dr.ª Miriam Rodrigues Marques Silva
- 41 Processo : AR-410589/1997-0.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : Paulo Lucas da Rocha e Outros
- 42 Processo : AR-410619/1997-4.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Jaime Vieira de Sousa e Outros
- 43 Processo : AR-445108/1998-0.
Relator : Min. Valdir Righetto
- 44 Processo : ROAR-239869/1996-1. TRT da 21a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
Recorridos : Os Mesmos
- 45 Processo : ROAR-255960/1996-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP
Advogados : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho e Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
Recorridos : Álvaro Pereira Filho e Outro
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila
- 46 Processo : ROAR-295946/1996-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS
Advogada : Dr.ª Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
Recorrente : José Gonçalves
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorridos : Os Mesmos
- 47 Processo : ROAR-298612/1996-5. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorridos : Oniro Augusto Monaco e Outros
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
- 48 Processo : ROAR-307363/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Telhagua Arquitetura e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Arnaldo Klein
Recorrida : Marisa Maria Bertinatto Gubert
Advogado : Dr. Rudi José Wittmann
- 49 Processo : ROAR-313206/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Neide Evangelina de Jesus Santos
Advogado : Dr. Cesar Alberto Rivas Sandi
Recorrido : Condomínio Edifício Martineli Paes
Advogado : Dr. Sérgio Martins Benatti
- 50 Processo : ROAR-313297/1996-1. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : ADBRAS - Administração Brasil S.C.
Advogado : Dr. Raul Sabóia
Recorrido : José Alves
Advogada : Dr.ª Elenice Fernandes de Moura
- 51 Processo : ROAR-339950/1997-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Nilson Bezerra dos Santos
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
- 52 Processo : ROAR-340738/1997-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : EMBRACE - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
Recorrido : Raimundo dos Martírios Silva
Advogado : Dr. Miguel Ângelo Silva de Cansção Pereira
- 53 Processo : ROAR-340752/1997-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Crecafé Armazéns Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio do Espírito Santo
Advogado : Dr. Paulo Guerra Felipe

- 54 Processo : ROAR-340798/1997-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Adueto Rodrigues Pereira e Outros
Advogados : Dr.ª Gerlania Maria da Conceição e Dr. Eugênio José dos Santos
Recorrentes : Evanilce Siqueira Ramos, Maria Claurinda Martins Pinto e Cláudio Sobral de Caiado Castro
Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos
Recorrida : Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado : Dr. Márcio Barbosa
- 55 Processo : ROAR-340799/1997-0. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Valmir Macedo de Araújo e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrida : Jugurta Rosa Montalvão
Advogada : Dr.ª Jugurta Rosa Montalvão
- 56 Processo : ROAR-341923/1997-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Adueto Rodrigues de Sousa e Outros
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrida : Fundação Zoológica do Distrito Federal
Advogada : Dr.ª Nadya Diniz Fontes
- 57 Processo : ROAR-341959/1997-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Décima-Quinta Região
Procuradora : Dr. Myrian Magda Leal Godinho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorridos : Ana Lúcia de Angeli e Outros
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
- 58 Processo : ROAR-341960/1997-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorridos : Eliana Aparecida Bosso Soares e Outros
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
- 59 Processo : ROAR-342791/1997-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Elvio Edmir Mangia e Outro
Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes
Recorrida : Companhia Metalúrgica Bárbara
Advogado : Dr. José Maria de Salles
- 60 Processo : ROAR-342793/1997-2. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho
Recorrido : Banco Econômico S.A. (Em liquidação Extrajudicial)
Advogados : Dr. Roberto Botelho Monteiro, Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Leonardo Miranda Santana
- 61 Processo : ROAR-360856/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena
Recorridos : Os Mesmos
- 62 Processo : ROAR-396940/1997-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Editora de Pernambuco - CEPE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido : José Gonçalves de Oliveira
Advogada : Dr.ª Maria das Graças B. Morais Fonseca
- 63 Processo : ROAR-410041/1997-6. TRT da 16a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Maranhense de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento S.A. - CODEA
Advogado : Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos
Recorrido : Elieser Magalhães Fagundes
Advogado : Dr. Mário de Andrade Macieira
- 64 Processo : ROAR-421395/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais
Advogada : Dr.ª Carmen Mastracouzo
Recorridos : Márcia Francisca Franco e Outros
Advogado : Dr. Armando Augusto Scanavez
- 65 Processo : ROAR-454153/1998-5. TRT da 18a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Juraci Alves dos Santos
Advogado : Dr. Ênio Galarça Lima
Recorrido : Estado de Goiás
Procuradora : Dr.ª Ana Maria de Orcinéia Cunha
- 66 Processo : RXOF e ROAR-482972/1998-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
Recorridos : Maria Tereza Franco Daguer e Outros
Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado
- 67 Processo : RXOF e ROAR-543013/1999-3. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Sérgio Henrique Dias Garcia
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN
Advogado : Dr. Mauro Miguel Pedrollo
- 68 Processo : RXOF e ROMS-359851/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dr.ª Teresa Destro
Recorrido : Fernando Antônio Franco do Amural
Advogado : Dr. Théo Escobar
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 51ª J CJ de São Paulo/SP
- 69 Processo : AIRO-348757/1997-5. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Francisco Pedro Pires da Rocha
Advogado : Dr. Carlos Jorge de Souza
Agravada : Companhia Docas de Imituba
- 70 Processo : AIRO-357945/1997-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG
Advogado : Dr. Carlos Alberto Silva
Agravada : Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP
Advogado : Dr. Marcos Inácio Araújo e Oliveira
- 71 Processo : AIRO-368178/1997-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Hidroservice - Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Jaime Félix de Sá
Advogada : Dr.ª Isabel Cristina de Oliveira
- 72 Processo : AIRO-369091/1997-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Santa Júlia Empresa Agropecuária Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Fontes
Agravado : Edmilson Fernandes Camarão
Advogado : Dr. David Bellas Câmara Bittencourt
- 73 Processo : AIRO-378037/1997-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Universidade Federal do Pará
Procurador : Dr. Rui Lobato Bahia
Agravados : Douglas Gabriel Domingues e Outros
Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho
- 74 Processo : AIRO-383359/1997-8. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Mercantil de Crédito S.A.
Advogados : Dr. Firmino Alves Lima e Dr. Paulo Torres Guimarães
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
- 75 Processo : AIRO-397147/1997-8. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto

- Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado : Jades Gonçalves de Freitas
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 76 Processo : AIRO-397168/1997-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravados : Florêncio da Rocha Corrente e Outros
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 77 Processo : AIRO-398694/1997-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : C. M. S. Construtora S. A.
Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida
Agravado : João Pereira
Advogado : Dr. João dos Santos Oliveira
- 78 Processo : AIRO-398938/1997-7. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira
Agravada : Ana Maria Barbosa Tavares
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 79 Processo : AIRO-399885/1997-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
- 80 Processo : AIRO-402417/1997-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Indústria Campineira de Sabão e Glicerina Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo Mascaro de Tella
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
- 81 Processo : AIRO-402418/1997-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Manaus Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravados : Sonia Rosa dos Santos Alamino e Outros
- 82 Processo : AIRO-405355/1997-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Elivaldo Francisco Carlos
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho
Agravado : Real Atacadista de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Ely Nascimento da Rocha
- 83 Processo : AIRO-405555/1997-7. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Expresso São Bento Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Rafaeli da Cruz
Agravado : Francisco Fagundes dos Anjos
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
- 84 Processo : AIRO-407195/1997-6. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
- 85 Processo : AIRO-407779/1997-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Crefisul S.A.
Advogados : Dr. Oswaldo Sant'Anna e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Antônio Carlos Vasconcelos Porciúncula
Advogado : Dr. Roberto José Passos
- 86 Processo : AIRO-409089/1997-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
Agravados : Maria Lopes Vieira e Outros
Advogados : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Dr. José Tôres das Neves e Dr.ª Sandra Márcia C. Tôres das Neves
- 87 Processo : AIRO-409092/1997-2. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
Agravados : Geraldo Fernandes Pignaton e Outros
Advogados : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Dr. José Tôres das Neves e Dr.ª Sandra Márcia C. Tôres das Neves

- 88 Processo : AIRO-409119/1997-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bayada Fluminense
Advogada : Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
- 89 Processo : AIRO-409416/1997-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada : Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja
Agravados : José Germano Hurn e Outros
- 90 Processo : AIRO-409968/1997-0. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Alcina Maria Costa Nogueira Lopes
Agravados : Alenir Gonçalves Facundo da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho
- 91 Processo : AIRO-412517/1997-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Agravado : José Deodato de Carvalho

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguir na mencionada dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1999

Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-402.579/97.1 - 20ª REGIÃO

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogados : Drs. José Naruleno Ramos e Lyrurgo Leite Neto
Embargado : José Adigenal Bezerra
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afirmando:

"Não merece reforma o r. Despacho agravado. Com efeito, e nos termos do r. Despacho agravado, o apelo recursal encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 264 e 296, todos da Súmula desta Corte. (fls. 60/61)

Os embargos declaratórios foram acolhidos, oferecendo a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação de preceitos constitucional e legal, argumentando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o deferimento dos adicionais de tempo de serviço e periculosidade.

Não há ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, ambos da CF; 535 do CPC, e 832 da CLT.

A E. Turma, examinando a matéria relativa à incidência do anuênio sobre o cálculo das horas extras, aplicou os Enunciados 126, 221, 264 e 296. No julgamento dos declaratórios afastou a alegada omissão de jurisdição, afirmando:

"No que pertine ao tema alusivo ao anuênio, o v. Acórdão embargado sequer entrou no mérito da controvérsia, ante ao óbice dos Enunciados nºs 126, 221, 264 e 296, todos da Súmula desta Corte".

O órgão julgador, ao expressar sua convicção, não está obrigado a examinar todos os argumentos levantados pela parte. Havendo razões suficientes para motivar a decisão, torna-se desnecessária a análise pormenorizada das alegações trazidas no recurso.

Quanto ao mérito, inviável a pretensão, consoante o Enunciado 353: "Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ilesas as normas jurídicas, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-439.984/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: Laticínios Xandô Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Embargado: Ezequias Nascimento da Silva
Advogada : Dra. Francisca Emília Santos Gomes

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, consignando no acórdão: "Vínculo Empregatício. Matéria fática. Inviável a reapreciação de fatos e provas em recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST".

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada ajuíza agravo, recebido como embargos, à C. SBDI-1. Com fundamento em ofensa aos artigos 7º, XXIX, da CF; 3º da CLT, e 333, II, do CPC, alega a inexistência da relação de emprego, havendo as decisões recorridas contrariando a prova produzida nos autos.

Não se discutindo pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, a teor do Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-452.446/98.5 - 1ª REGIÃO

Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogada: Dra. Cláudia Bianca C. Valente
Embargado: Marco Antônio Cordeiro dos Santos
Advogada: Dra. Valma de Souza

DESPACHO

Recurso de embargos ajuizados à C. SBDI-1.

O recurso é intempestivo.

Publicada a decisão de fls. 82/83 no Diário da Justiça do dia 13 de agosto de 1999 (sexta-feira), deveria ter sido ajuizado o recurso de embargos até 23 de agosto de 1999 (segunda-feira).

O protocolo do recebimento da petição registra a data de 24 de agosto de 1999 (terça-feira).

Não havendo nos autos registro de dilação do prazo recursal, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-453.567/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Ford Brasil Ltda.
Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado: Dr. Valdir Florindo

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado. Ausente a cópia da procuração outorgada ao subscritor do agravo.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 136/137.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Arguiu como violados os artigos 5º, LV, da Carta Magna, e 832 da CLT, sustentando a nulidade dos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o desconhecimento do agravo vulnerou os artigos 897 da CLT, e 5º, II e LV, da CF, ante a existência de dispositivo de Lei Federal ordenando prazo para sanar eventual irregularidade processual.

As citadas normas jurídicas concernentes à prestação jurisdicional permanecem intactas. O acórdão recorrido, embora tenha feito uma análise genérica das alegações trazidas nas razões de fls. 126/128, explicitou os motivos que impediram o processamento do recurso, ao afirmar:

"O agravo deixou de ser conhecido porque ausente o traslado da procuração, peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo, caracterizando-se a formação deficiente do instrumento de agravo.

Portanto, resta prejudicada a análise das razões da embargante, já que o acórdão embargado não fez alusão a irregularidade de representação."

A pretensão inviabiliza-se nos termos do Enunciado 333. A decisão de fls. 119/120 encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial da E. Seção Especializada em Dissídios Individuais (OJ/TST, item I49), no sentido de que é inaplicável em fase recursal, o artigo 13 do CPC, para sanar irregularidades de representação processual, uma vez que a incidência deste preceito legal pressupõe a fase de conhecimento. Este, inclusive, é o entendimento do C. STF, conforme se verifica nos Precedentes AGRRE-192351/SP, DJ de 17/11/1995, e AGRAG-169742/GO, DJ de 03/11/1995)

A decisão fundamentada em súmula do Tribunal Superior do Trabalho não viola os artigos 5º, II e LV, da CF, e 897 da CLT.

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-458.363/98.6 - 5ª REGIÃO

Embargante: Supermar Supermercados S/A
Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
Embargado: Vicente Elesbão de Menezes
Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para sua formação.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo DJU de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-465.146/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: UTC Engenharia S.A.
Advogada: Dra. Lília Marise Teixeira Abdala
Embargado: Antônio de Almeida Duarte
Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tema "Horas extras", com fundamento nos Enunciados 126, 221 e 296.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta a não incidência da Súmula 353/TST e reitera a alegação de ofensa ao artigo 62, II, da CLT.

O cabimento dos embargos em agravo de instrumento restringe-se às hipóteses da análise de pressupostos extrínsecos, não podendo, a parte, dele se utilizar para reexame de questões meritórias como a violação do artigo 62, II, da CLT. Esta é a interpretação reiterada da Corte trabalhista, materializada no Enunciado 353, que deve ser aplicada à espécie em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, evitando-se a procrastinação do feito.

Conforme entendimento do C. STF, o trancamento de recurso por aplicação de Enunciado aprovado na forma regimental do E. TST não importa cerceamento de defesa ou recusa à entrega da prestação jurisdicional, por não impedir a utilização dos meios processuais previstos em lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-478.407/98.3 - 3ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado: Roberto Ferreira de Souza

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para sua formação.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo DJU de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-480.238/98.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: Comércio de Carnes Nossa Senhora da Piedade Ltda.
Advogado: Dr. Marco César de Nadai
Embargadas: Eunice dos Santos Silva e Outra

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo DJU de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista às embargadas.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-483.480/98.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Supermercado Zona Sul S.A.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado : Adilson Barbosa Ribeiro

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para sua formação.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo DJU de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-485.502/98.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Três Poderes S.A. Supermercados

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargada : Reginea Martins

DESPACHO

Recurso de embargos do reclamado à C. SBDI-1.

O apelo é intempestivo.

Publicado o acórdão de fls. 39/40 no Diário da Justiça de 13 de agosto de 1999 (sexta-feira), o prazo recursal teve início no dia 16 (segunda-feira), encerrando-se no dia 23 (segunda-feira). O protocolo registra a data de 24 de agosto.

O embargante sujeita-se à regra geral definida na Lei 5.584/70 (art. 6º), que estabelece prazo de oito dias para interpor recurso e contra-arrazoar na Justiça do Trabalho.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-492.687/98.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: Mary Promoções e Empreendimentos Ltda.

Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa

Embargado : Antônio Marcos Rudolf

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal por falta de autenticação das peças processuais, e do traslado da certidão de intimação do despacho agravado.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, indicando afronta ao art. 5º, II e IV, da CF.

A decisão recorrida acha-se fundamentada na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado 272, ambos deste E. TST, constituindo dever das partes zelar pela correta formação do agravo, sob pena de não conhecimento.

A ausência da certidão mencionada impede seja verificado se a agravante cumpriu pressuposto extrínseco do recurso, ajuizando o agravo no prazo legal.

As supostas ofensas ao texto constitucional não foram levadas a exame da E. Turma, sofrendo os efeitos decorrentes da preclusão, aplicando-se ao caso o disposto no Enunciado 297.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-493.800/98.2 - 15ª REGIÃO

Embargante: Panasonic do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa

Embargado : Hilton Cardoso dos Santos

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal por falta de traslado do acórdão do E. Regional, do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1.

O recurso apresenta-se desfundamentado, além do que a decisão recorrida segue o disposto na Instrução Normativa nº 06/96 e no Enunciado 272, ambos deste E. TST, constituindo dever das partes zelar pela correta formação do agravo, sob pena de não conhecimento.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-498.364/98.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado : Iranísio Russone Sandim

Advogado : Dr. Orlando Barbosa

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, consignando no acórdão: "Recurso de revista. Gerente. Enquadramento no art. 62 "b" da CLT. Discussão de matéria não questionada. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 297/TST. Ajuda de custo. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado 296/TST."

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, argumentando que a ausência de autenticação das peças trasladadas não constitui irregularidade processual.

A embargante aborda matéria alheia ao debate, achando-se desfundamentado o recurso. Além do que, não se discutindo pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, a teor do Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-498.400/98.2 - 1ª REGIÃO

Embargante: José Carlos Gonçalves

Advogado : Dr. José Leal Barbosa

Embargada : Lachmann Agências Marítimas S.A.

Advogado : Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do autor no tema "Estabilidade pré-aposentadoria", aplicando os Enunciados 126 e 337.

O reclamante ajuíza agravo regimental à C. SBDI-1, às fls. 173/177, recebido como embargos. Faz referência ao artigo 7º, XXVI, da CF, e sustenta o cabimento do Enunciado 348.

As razões do recorrente referem-se a questões meritórias, aspectos que não encontram respaldo em sede de embargos, nos termos do Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-502.623/98.8 - 17ª REGIÃO

Embargante: Holdercim Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti
 Embargado : Marlon Antônio Pereira de Souza
 Advogado : Dr. Wesley Pereira Fraga

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, consignando no acórdão: "Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Arestos inespecíficos. Ausência de dissenso jurisprudencial."

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, insistindo na alegação de ofensa ao art. 832 da CLT, pela recusa do E. TRT em examinar aspectos relevantes e necessários ao correto enquadramento da lide.

Não se discutindo pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, a teor do Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito.
 Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-182.109/95.8 - 16ª REGIÃO

Embargante: Alcoa Alumínio S/A
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargado : Antônio Belfort Campos Neto
 Advogado : Dr. Hibernon Marinho A. de Andrade

DESPACHO

O E. Tribunal Regional da 16ª Região afirmou que: "O obreiro exercia a função de eletricitista, em manutenção do sistema elétrico do terminal marítimo da Reclamada, manutenção de máquinas, de sub-estações, que eram 8 (oito), trabalhando, enfim, com correntes elétricas e riscos".

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista patronal no tema "Adicional de periculosidade", concluindo que, apesar de não se tratar de Companhia de Energia Elétrica, os trabalhadores encontram-se amparados pela Lei nº 7.369/85.

A reclamada interpõe embargos à C. SBDI-1, insistindo no cabimento da revista. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 5º, II, da Constituição Federal, e 1º da Lei 7.369/85. Acosta arestos a cotejo.

A decisão embargada está em consonância com o Enunciado 361, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Os arestos cotejados referem-se ao Decreto 93.412/86, tema não debatido pela decisão embargada.

Inocorrendo as alegadas ofensas legais, não admito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-255.811/96.8 - 17ª REGIÃO

Agravante: Roberto Carlos Martins
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravada: Pepsico e Cia.
 Advogado: Dr. Jorge Antônio da Silva Ramos

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Dos Salários da Categoria de Motorista", aplicando o Enunciado 297/TST.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

O autor ajuizou embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a análise da revista não implicaria reexame de fatos. Apontou ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 458, II e III, do CPC; 5º, XXXV, da CF, e contrariedade às Súmulas 126 e 296 do TST. (fls. 285/288)

O recurso foi indeferido à fl. 290, ensejando pedido de reconsideração do despacho, ou o recebimento de agravo regimental.

Tenho como necessário melhor exame do acórdão recorrido.

Se o E. Regional confirma que o autor exercia funções de motorista-vendedor, não lhe reconhecendo o direito aos salários assegurados em convenções coletivas à categoria dos motoristas, não encontro justificativa na aplicação do Enunciado 297 para afastar o cabimento da revista com fundamento em divergência com arestos oriundos do Tribunal de origem, proferidos em caso análogo, envolvendo a embargada.

Considerando ser vedado, em sede de embargos, discutir o conhecimento ou o desconhecimento de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial (OJ 37 da SDI), era indispensável que o órgão prolator da decisão recorrida se manifestasse quanto à possibilidade do cotejo com os pa-

radigmas. Sem isto, não se resolveu aspecto relevante da lide, caracterizando ausência da completa prestação jurisdicional.

Prevenindo afronta aos artigos 832 e 896 da CLT, reconsidero o despacho mencionado, admitindo os embargos.

Vista à embargada para impugnação.
 Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.329/96.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: Cia. Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Embargado : Abraão Ires da Silva Júnior
 Advogado : Dr. Paulo da Rocha Soares

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal em relação à URP de fevereiro de 1989. Afirmo achar-se preclusa a alegada ofensa ao art. 102, § 2º, da CF; não haver indicação do preceito violado da Lei nº 7.730/89 violado, e deservirem ao confronto arestos oriundos do E. STF e da SDC deste E. TST.

Opostos embargos de declaração, por omissão no exame da alegada afronta ao princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), foram rejeitados, destacando-se do acórdão:

"Nos presentes embargos, estranhamente, a reclamada diz que houve omissão à seguinte expressão '...ante inexistência de direito adquirido e/ou violação constitucional in casu', contida nas razões de revista.

Ora, olvidou-se, naturalmente, a embargante, que a decisão impugnada está fundamentada, inclusive, na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais, que prevê:

'Embargos. Exigência. Indicação Expressa do Dispositivo Legal Tido Como Violado...a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.' (fl. 244)

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1 articulando negativa de prestação jurisdicional e o cabimento da revista, com afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, 49, XI, 93, IX, da CF; 832 e 896 da CLT; 458, II e III, do CPC.

O acórdão impugnado está fundamentado e enfrentou, na totalidade, a matéria trazida a debate. Afirmo ser impossível o exame da inexistência de direito adquirido diante do contido na OJ nº 94 da E. SDI, inocorrendo a nulidade.

A revista omitiu afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, deixando de oferecer condições de admissibilidade. Conforme assinala o acórdão recorrido, o texto constitucional do art. 102, § 2º, não foi discutido em segunda instância, restando preclusa a manifestação do recurso. A ausência de indicação de preceito específico da Lei 7.730/89 impede o reconhecimento da alegada afronta, diante do estabelecido na OJ nº 94. As decisões paradigmas por sua vez não servem ao confronto por não serem oriundas de Tribunais Regionais do Trabalho ou da SDI deste E. TST (art. 896, g, da CLT).

Ilesos os preceitos constitucionais e legais anteriormente citados, não admito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-282.885/96.3 - 7ª REGIÃO

Embargantes: Otonisa Diniz Costa e Outros
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : Cia. Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca
 Advogada : Dra. Joana D'Arc C. Belchior Lima

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Demissão sem Justa Causa. Sociedade de Economia Mista", afirmando:

"... a sociedade de economia mista, equiparada às empresas privadas, por força da norma constitucional, tem o seu pessoal regido pela CLT e, portanto, comporta-se nesse universo como empresa privada. Logo, dada a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação, bastando, para tanto, que arque com as indenizações fixadas na legislação em vigor." (fls. 290/291)

Os reclamantes ajuízam embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 37 da Constituição Federal, e dissenso pretoriano.

Conforme assinalado no acórdão embargado, a Carta Magna em momento algum acresceu, no terreno específico da administração pública direta, indireta e fundacional, a obrigação de exigir motivação da dispensa. Intacto, portanto, o texto constitucional.

De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, a sociedade de economia mista detém, no âmbito da relação contratual, o direito de rescindir, com ou sem justa causa, os contratos de trabalho, não se aplicando à espécie o art. 37 da Carta Magna. (Precedentes: TST-RR-258.616/96, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ de 16/10/1998; TST-RR-267.072/96, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJ de 05/06/1998; TST-RR-402.001/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 20/11/1998, e TST-RR-104.597/94, Relator Ministro Roberto

Della Manna, DJ de 01/09/95)
Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-296.789/96.3 - 10ª REGIÃO

Embargante: Carrefour Comércio e Indústria S/A
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Embargado: Valdeci Pereira Alexandre
Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado nos temas "Nulidade do acórdão do Tribunal Regional" e "Horas extras - Cargo de confiança", concluindo pela ausência das violações apontadas e aplicando o Enunciado 126.

Os embargos de declaração foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 335/336)

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a C. Turma, mesmo instada em declaratórios, não esclareceu os motivos pelos quais afastou a nulidade da decisão da Corte *a quo*. Aponta ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. No mérito, insiste na alegação de afronta ao art. 62, b, da CLT, aduzindo que, caracterizado o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, inexistia direito à percepção de horas extras.

Ausente o vício ensejador da nulidade argüida. A E. Turma, nos termos de decisão fundamentada, entendeu que o Tribunal Regional prestou, de forma completa, a tutela jurisdicional que lhe fora requerida:

"O Regional concluiu que as provas produzidas nos autos demonstram que o Reclamante não exercia o cargo de confiança disciplinado na alínea b do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não detinha amplos e gerais poderes, inclusive de contratar, demitir, transigir e assinar.

As violações dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil não foram prequestionadas nas razões de Recurso Ordinário e, por isso, a falta de pronunciamento do Regional não caracteriza a nulidade apontada.

Quanto à violação do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, não houve omissão. A decisão Regional está fundamentada neste dispositivo.

Portanto entendo que nulidade não ocorreu". (fls. 326/327)

No julgamento dos embargos declaratórios, restou esclarecido que, "de acordo com a fundamentação expendida na análise da preliminar de nulidade, inexistia a violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho". (fl. 335)

O Tribunal *a quo*, analisando o quadro fático contido nos autos, concluiu não restar caracterizado o exercício do cargo de confiança de que trata o art. 62, b, da CLT. A renovação dessa matéria em sede de revista ou de embargos encontra o obstáculo da Súmula 126.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-300.392/96.5 - 9ª REGIÃO

Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: Celso Guilherme Janz
Advogada: Dra. Íris Maria Alves

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Horas extras - Cargo de confiança", com fundamento no Enunciado 126 desta Corte. (fls. 352/357)

Os embargos de declaração foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 366/368)

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que a C. Turma, mesmo instada em declaratórios, não esclareceu os motivos pelos quais entendeu incidir o Enunciado 126. Aponta ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, e contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232, 233 e 287 do TST. Por fim, afirma que o quadro fático delineado no acórdão do Regional permite o enquadramento do reclamante na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT.

Inexistia o vício ensejador da nulidade argüida. A E. Turma, em decisão fundamentada, afastou as violações e contrariedades alegadas, invocando a Súmula 126, nos seguintes termos:

"Restou claro no v. acórdão embargado que o Regional entendeu que o reclamante não exercia cargo de confiança, não estando, assim, enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT (fls. 354). Para chegar a tal conclusão o v. acórdão embargado frisou que o Regional o fez com base no conteúdo fático-probatório constante dos autos, pelo que modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal em face do disposto no Enunciado 126 deste TST. Daí a razão da sua correta aplicação. Vale ressaltar que apenas o recebimento da gratificação superior a 1/3 não garante o enquadramento do autor como exercente de cargo de confiança". (fl. 367)

O Tribunal *a quo*, analisando o conjunto fático contido nos autos, entendeu restar

comprovado o desempenho de função bancária de rotina, dentro da especialidade do serviço, que não exige fidedignidade especial. A renovação dessa questão em sede de revista ou de embargos encontra o obstáculo do Enunciado 126.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-301.550/96.5 - 20ª REGIÃO

Embargante: Telecomunicações de Sergipe S/A - TELERGIPE
Advogado: Dr. Nilton Correia
Embargados: Humberto Prata da Silva e Outros
Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo

DESPACHO

Pedido de reintegração no emprego, fundamentado na Lei 8.878/94, que anistiou servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados pelos motivos alinhados nos incisos I, II e III do art. 1º da referida lei.

O E. Regional julgou improcedente a reclamação, registrando no acórdão:

"A TELERGIPE não está elencada nas fronteiras da Lei nº 8.878/94 e do Decreto 1153/94, em função da sua natureza jurídica, que como restou demonstrado nos autos, é companhia fechada de capital autorizado controlada pela TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A, vinculada ao Ministério das Comunicações, esta última sim, sociedade de economia mista, controladora da primeira".

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, restabelecendo a sentença de 1º grau que julgou a reclamação procedente, pelas seguintes razões:

"A TELERGIPE é uma sociedade de economia mista segundo o disposto no Decreto-Lei 900/69, já que o seu controle acionário está sob o domínio da TELEBRÁS, que, por sua vez, era controlada pela União, nos termos do art. 21 da CF. Daí a se concluir que se aplica a Lei 8.878/94 aos servidores da reclamada".

A empresa opôs embargos de declaração, alegando impossibilidade de conhecimento do recurso por divergência com arestos inespecíficos, apresentados em desacordo com o Enunciado 337. Requereu o exame do art. 6º da mencionada Lei, que assegura efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do empregado à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Indagou, também, se a privatização não impede a reintegração, e se a condenação impôs o pagamento retroativo de salários a janeiro de 1995.

A pretensão foi acolhida nesses termos:

"Os arestos de fls. 539/540 possibilitaram o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial na medida em que, em contraposição à tese regional, defendem tese no sentido de que a Lei 8.878/94 aplica-se às sociedades de economia mista controladas pela União e do Grupo Telebrás, situação da embargante quando do ajuizamento da ação.

De outra parte, a privatização da Telergipe no segundo semestre de 1998 não teve o condão de afastar a observância da Lei 8878/94, uma vez que a discussão presente nos autos referia-se ao período em que a sua natureza jurídica era regulada pelo Decreto-Lei 900/69.

Outrossim, o v. acórdão embargado, ao tomar subsistente a r. sentença de 1º grau, manteve os seus termos no sentido de determinar o pagamento retroativo a janeiro de 1995.

Finalmente, o art. 6º da Lei 8878/94 não foi invocado expressamente como violado nas razões de recurso de revista, apenas os arts. 1º e 4º, cuja análise consta das fls. 534."

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, indicando como violados os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; 832 e 896 da CLT; 303, I, 397, 462 e 535 do CPC; 1º, 2º, Parágrafo único, e 6º da citada lei.

Ao afastar o exame do art. 6º, sob o argumento de não haver sido indicado na revista, o acórdão incorreu em equívoco. O recurso era dos reclamantes, e não da empresa. O preceito consta da decisão proferida pelo E. Regional, que concluiu pelo não pagamento retroativo dos salários, não ocorrendo preclusão.

O direito controvertido é relevante, exigindo definição quanto à natureza jurídica das empresas controladas pela TELEBRÁS, criadas mediante autorização do Ministro de Estado.

A se confirmar o enquadramento como sociedade de economia mista - dependente de lei específica para ser constituída - a embargante sujeitar-se-á à obrigação de readmitir os reclamantes.

Prevenindo afronta à Lei, admito os embargos.

Vista aos embargados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-317.199/96.3 - 4ª REGIÃO

Embargante: Pedro Armando Goldschmidt
Advogado: Dr. Valdemar A. L. Silva
Embargada: Santa Cruz Seguros S/A
Advogado: Dr. Marco Antônio A. de Lima

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor quanto ao "Aviso prévio pro-

porcional", aplicando o Enunciado 84.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e contrariedade à jurisprudência do E. STF, por entender inconstitucional a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Não obstante a decisão ter sido amparada em pronunciamentos da E. SDI, relevante a arguição de violação do artigo 7º da Constituição Federal, mediante a apresentação dos julgados de fls. 250/252.

Admito os embargos para melhor exame pela C. SBDI-1.
Prazo à parte contrária, por oito dias, para impugnação.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-517.127/98.4 - 6ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargados: José Francisco Alves e Outros e Usina Catende S/A
Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil no tema "Penhorabilidade de bem vinculado à cédula de crédito industrial", com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 896 da CLT, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos a confronto.

O acórdão impugnado encontra-se assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORABILIDADE - BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. É possível a penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial para satisfazer débito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar do crédito.

Quando o processo se encontra em fase de execução, o recurso de revista só é viável na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Carta Magna, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 deste TST." (fl. 142)

O paradigma de fls. 161/162, por sua vez, consigna que, mesmo em execução trabalhista, existindo cédula de crédito pignoratício, inviável a penhora sobre o bem, sob pena de afronta aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Configurada a divergência, admito os embargos, para melhor exame da matéria por esta E.

Corte.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-514.736/98.9 - 10ª REGIÃO

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: Mário Alves Lopes
Advogada: Dra. Maria Lúcia Bezerra Nunes

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal nos temas "Nulidade do acórdão do Tribunal Regional", "Desrespeito aos limites da lide" e "Horas extras", afastando as violações e divergências apontadas.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, insistindo na arguição de nulidade do aresto da Corte a quo, com ofensa aos artigos 832 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação dos artigos 818 e 896 da CLT; 125, I, 128, 333, I, e 460 do CPC.

A E. Turma, nos termos da decisão recorrida, consignou a ausência de nulidade do acórdão do Tribunal Regional (fls. 209/210). O embargante renova argumentos repelidos por esta C. Corte, sem, todavia, nada acrescentar às suas razões.

O reclamado insiste na alegação de afronta aos artigos 5º, LV, da Carta Magna; 125, I, 128 e 460 do CPC, ao argumento de que a condenação baseou-se em causa de pedir diversa da contida na inicial, porquanto deferiu o pagamento de diferenças de horas extras, enquanto o pedido do autor dizia respeito a 90 horas extraordinárias. Sem razão, contudo. As referidas violações foram corretamente afastadas pela E. Turma, nos seguintes termos:

"Primeiramente, vale destacar que o Regional afirmou, à fl. 143, que o Reclamante, em momento algum, alegou não ter recebido pagamento a título de horas extraordinárias.

... o Reclamante pediu na inicial o pagamento de 90 horas extraordinárias. O Reclamado alegou em contestação que havia pago todas as horas extraordinárias. Entretanto, pela análise dos documentos juntados pelo Reclamado e apoiado no critério apresentado pelo Banco de que pagava as horas extras no mês subsequente, o Regional concluiu que havia horas extras cumpridas e não pagas.

Entendo que a decisão Regional não extrapola os limites da lide, ao determinar o pagamento de horas extraordinárias que foram objeto do pedido inicial. Ademais, o Regional limitou a condenação a 90 horas extraordinárias, conforme pedido, a serem apuradas em liquidação de sentença". (fl. 210)

Incólumes, também, os artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC. O autor refere-se à existên-

cia de horas extras prestadas e não pagas. Na contestação, a empresa sustentou a quitação das parcelas, atraindo para si o ônus de provar o fato extintivo do direito do reclamante, ficando ele desincumbido da responsabilidade de demonstrar a veracidade das alegações constantes da inicial.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST- ED-AI-RR-461676/98.0

Embargante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
Advogada: Drª Gláucia Fonseca Peixoto.
Embargado: BERNARDO GIMENO TRALLERO
Advogada: Drª Lúcia Helena Brandi Pereira Carneiro

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-482391/98.6

Embargante: ELIANA RAMOS VIEIRA DAMASCENO
Advogada: Drª Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea
Embargado: WORTHINGTON DO BRASIL & CIA
Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491.465/98.3

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado: ROSALVO CARDOSO FONTENELE E OUTROS
Advogado: Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se manifestar, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os presentes embargos declaratórios. Após, à conclusão..

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.694/98.0

Embargante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARIOLI.
Advogada: Dra. Paula Monteiro Chundo
Embargado: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA
Advogado: Dr. Ademir Garcia
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.823/98.6

Embargantes: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO

Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado: Romeu Guarnieri

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-493.867/98.5

Embargante: MUGUET - PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Advogado: Wilson de Oliveira

Embargado: ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogada: Ana Maria S. Santana Cação

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-495.033/98.6

Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado: APARECIDO DEUSDETE PINTO

Advogado: Heidy Gutierrez Molina

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-496.819/98.9

Embargante: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S. A. - BANEB

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: MARIA LIZETE ARAÚJO SILVA

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

5ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.280/98.8

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. E OUTRO

Advogado: Dr. Robison Neves Filho

Embargado: MARCELO DE PAULA

Advogado: Paulo Rogério Teixeira

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.285/98.6

Embargante: RITA LUCILAINE LOPES DE BARROS

Advogado: Dr. Wilson de Oliveira

Embargado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO DOMINGOS.

Advogada: Dra. Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.290/98.2

Embargante: CLÁUDIA MONTEIRO DA ROCHA FERNANDES.

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S. A.

Advogado: Dr. Mário César Rodrigues

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.296/98.4

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado: ERASMO DA SILVA

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.298/98.1

Embargante: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado: JORGE DE ASSIS

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.305/98.5

Embargante: BANCO DO PROGRESSO S. A..

Advogado : Dr. Milton Correia

Embargado : MILTON KAZUO NAGAMACHI

Advogado : Dr. Everaldo José Faria

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.307/98.2

Embargante: BANCO REAL S. A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : BIBIANA GIL PERES

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.309/98.0

Embargante: BANCO REAL S. A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : MIRIAM GATTO

Advogada : Dra. Adriana Tavares

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.314/98.6

Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S. A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Luis Júnior

Embargada : ELIANE SIQUEIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Jurandir Moraes Tourices

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-246453/96.4

Embargantes: MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS E OUTRO

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: JAIR FRANCISCO NASCIMENTO QUADROS

Advogado : Dr. Roberto Olszewski

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-285058/96.5

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: JOSÉ ADOLFO PIEROLLI

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-299949/96.2 (15ª Região)
 EMBARGANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
 EMBARGADO(S) : CARMEN LUÍSA TONIZZA E OUTROS
 Advogada(s) : Dra. Carla Maciel Cavalcante

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 1294/1295 objetivam modificar o decidido no Acórdão embargado (fls. 1289/1291), CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 31 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-307186/96.0
 Embargante: ITAUTEC INFORMÁTICA S/A
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: MOISÉS PEDRO BETONI
 Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo e Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 31 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-317.231/96.1 4ª Região
 Embargante: LUIZ CARLOS LOPES
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato.
 Embargada : BARRACHAS TIPLER LTDA.
 Advogado : Dr. Edson Morais Garcez

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo Reclamante, Luiz Carlos Lopes, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à Reclamada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 31 de agosto de 1999.

LEONALDO SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318237/96.2
 Embargante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: MAURÍCIO BENIDES
 Advogada: Drª. Isabella Bard Correa

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 31 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-320128/96.2
 Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
 Advogado: Dr. Délcio Caye
 Embargado: CIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem

DESPACHO

Declaro meu impedimento para funcionar na presente demanda, por ter participado do julgamento na Instância Ordinária, na forma do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.
 À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de setembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-531991/99.1
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Ângelo Amélio Gonçalves Pariz
 Embargado: RIZZO BORIN
 Advogado: Dr. José A. C. Maciel

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 31 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-388.635/97.2 - 1ª Região
 Embargante: Miguel Moreira
 Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
 Embargado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
 Advogado : Dr. João Francisco Tellechea Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, porque a procuração por ele juntada encontra-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo à determinação do artigo 384 do CPC e do item X da Instrução Normativa nº 6/96. Por outro lado, a certidão de fl. 82, que atesta ter sido o agravo formado de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, não se presta para sanar a irregularidade constatada, dado o seu caráter genérico, pois não há referência expressa à autenticação (fls. 90/91).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a fls. 93-96. Afirma que essa decisão encontra-se superada pela reiterada jurisprudência desta mesma Corte, conforme arestos que colaciona.

Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, o seu recurso não reúne condições de prosseguir, porque intempestivo.

Verifica-se da certidão exarada à fl. 92 que a decisão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do dia 6/8/99. Como esse dia caiu numa sexta-feira, o prazo começou a correr no dia 9/8/99, findando-se em 16/8/99 (segunda-feira). O recurso foi interposto no dia 17/8/99 (terça-feira), um dia após o vencimento do prazo legal, o que o torna intempestivo. Ressalte-se que não houve demonstração da existência de qualquer feriado nesta Capital, nem no início, nem no final desse prazo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
 Brasília, 6 de setembro de 1999.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-389.194/97.5 - 1ª Região

Embargante : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
 Procuradora: Dra. Daniela Allan Giacomet
 Embargada : Rosângela Gomes Bonfim Silva
 Advogado : Dr. Gilberto Linden

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do agravo de instrumento da reclamada, negando-lhe provimento para manter o acórdão agravado quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e aplica aos preceitos constitucionais, invocados na revista, o Enunciado nº 297/TST (fls. 62/63).

Inconformada, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 65/71). Alega que opôs embargos de declaração junto ao TRT visando o prequestionamento dos arts. 37, II, 2º, 39 e 61 da CF/88, não se podendo, dessa forma, falar em falta de prequestionamento. Afirma que o reenquadramento da reclamante afronta entendimento da SDI, pois o seu ingresso foi sem concurso público. Transcreve arestos a fls. 68/71 e aponta violação aos arts. 896 da CLT, 535 do CPC e 5º, LV, da Carta Política.

Razão não lhe assiste.

Observa-se que a reclamada, nas razões dos embargos (fls. 65/71), insurge-se contra o acórdão da Turma no que se concerne à falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados no recurso de revista e quanto a legalidade do reenquadramento da reclamante. Ocorre que, a orientação jurisprudencial deste Tribunal não autoriza a interposição do recurso de embargos nesse caso, conforme se depreende do exame do Enunciado nº 353/TST, *in verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

A hipótese dos autos não se ajusta à ressalva contida no mencionado enunciado. Portanto, inviolados os arts. 896 da CLT, 535 do CPC e 5º, LV, da CF/88.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos, ante o óbice do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO TST-AIRR-389303/97.1

TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: Dr. Emerson Barbosa Maciel

AGRAVADA: CLEBIANA FREITAS DOS SANTOS E OUTROS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-67771/99.6, subscrita pela advogada da Agravante:

"Junte-se. Defiro o pedido, que tem amparo legal, ressaltando que a Secretaria deverá, sempre que o procurador solicitar carga de processo, anotar sua identificação comprobatória de sua condição profissional vinculada ao feito. Publique-se. Brasília, 24/08/99."

Brasília, 30 de agosto de 1999
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-395.005/97.4 - 11ª Região

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogada : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado: Clevis Nonato Dantas

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia da certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, dificultando a verificação da tempestividade do agravo.

Inconformado, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 77/87). Afirma que o Enunciado nº 272/TST não relaciona a certidão de intimação do despacho agravado como peça obrigatória. Alega que o despacho agravado não analisou a tempestividade da revista e aduz, ainda, que, por se estar discutindo uma questão de ordem pública, ou seja, a incompetência da Justiça do Trabalho, o julgamento deveria ter sido convertido em diligência para regularização do traslado. Aponta violação ao art. 5º, XXXV, LII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

O acórdão embargado de fls. 74/75 não conheceu do agravo de instrumento por não haver sido trasladada a cópia da certidão de intimação do despacho que negou seguimento a revista, dificultando a verificação da tempestividade do agravo. Assim, carece de objeto a alegação feita a fls. 82/83 dos embargos, no sentido de que o despacho referido não teve como fundamento a tempestividade da revista, pois a tempestividade em comento, ressalte-se, é do agravo de instrumento e não da revista.

Quanto à conversão do julgamento em diligência, pelo relator do agravo de instrumento, para regularização do traslado, a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte veda referido procedimento em seu inciso XI, que assim dispõe: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu inciso IX, alínea "a", relaciona como peça obrigatória à instrução do agravo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, constituindo-se referida certidão em peça essencial ao processamento do recurso, na forma do Enunciado nº 272/TST.

No que se refere à discussão quanto à incompetência desta Justiça especializada, também não prosperam os argumentos do reclamado. Frise-se que o despacho agravado (fls. 60/61) denega seguimento à revista, por serem inespecíficos os arestos cotejados, sendo esta a matéria a ser discutida no acórdão proferido pela Colenda Turma, caso o presente agravo de instrumento tivesse ultrapassado a fase do conhecimento, o que não ocorreu na hipótese.

Dessa forma, inviolado o art. 5º, XXXV, LII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-395.562/97.8 - 1ª Região

Embargante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj

Advogado : Dr. Emerson Barbosa Maciel

Embargado : Luiz Carlos Bittencourt

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do agravo de instrumento da reclamada, negando-lhe provimento, por considerar que o recurso de revista está despido dos pressupostos de cabimento, haja vista que na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não houve indicação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Inconformada, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 46/51). Afirma que a 4ª Turma desta Corte, ao admitir a omissão do acórdão do Regional, criou condições suficientes para o provimento do agravo de instrumento, não havendo necessidade de se indicar violação ao art. 93, IX, da CF/88. Aponta afronta aos arts. 897, "b", e 896, "c", da CLT e 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Razão não lhe assiste.

No julgamento do agravo de instrumento, a Turma reconhece a omissão do acórdão do TRT, porém considera improsperável o recurso de revista, por não ter sido indicado em suas razões, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Observa-se que a discussão existente no acórdão de fls. 43 e nas razões de embargos não se refere aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista. A orientação jurisprudencial deste Tribunal não autoriza a interposição do recurso de embargos neste caso, conforme depreende-se do exame do Enunciado nº 353/TST, *in verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Dessa forma, inviolados os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88 e 896, "c", e 897, "b", da CLT.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos, ante o óbice do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-397.233/97.4 - 2ª Região

Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE

Advogado : Dr. Celso Almada de Andrade

Embargado : Alcino Holosbach Soler

Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do agravo de instrumento da reclamada e negou-lhe provimento, por entender ser incabível recurso de revista contra a determinação do Regional no sentido de retornarem os autos à Junta de Conciliação e Julgamento, aplicando ao caso o Enunciado nº 214/TST (fls. 39/40).

Inconformada, interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 43/44). Afirma que o acórdão do Regional não se caracteriza como decisão interlocutória, pois o reconhecimento do vínculo de emprego tem conteúdo terminativo do feito. Aponta violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF/88.

Observa-se que a reclamada, nas razões dos embargos (fls. 43/44), insurge-se contra o acórdão da 4ª Turma que considerou incabível o recurso de revista contra a decisão de fls. 9/12, por configurar-se como interlocutória. Ocorre que a orientação jurisprudencial deste Tribunal não autoriza a interposição do recurso de embargos nesse caso, conforme se depreende do exame do Enunciado nº 353/TST, *in verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

A hipótese dos autos não se ajusta à ressalva contida no mencionado enunciado. Portanto, inviolado o art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos, ante o óbice do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-456.063/98.7 - 1ª Região

Embargante: Gilson Xavier da Silva

Advogado : Dr. Carmelo Corato

Embargado : Breda - Transportes e Turismo Ltda.

Advogado : Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que as peças trasladadas dos autos principais encontram-se sem autenticação, desatendendo, assim, à Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal (fls. 66/67).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a fls. 69-73. Afirma que essa decisão contraria e afronta o artigo 385 do CPC e o entendimento predominante nos tribunais superiores. Traz arestos para o confronto de teses. Entende que o artigo 830 da CLT só pode ser interpretado restritivamente, à luz do Direito Processual Civil, no caso, do artigo 385 do CPC, que passa para o escrivão o dever de intimar as partes para a conferência de documentos; e, se isto não ocorreu, não poderia ser o trabalhador prejudicado (fl. 71). Ressalta que não houve impugnação da parte contrária.

Não lhe assiste razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as cópias xerográficas trasladadas pelo embargante não estão realmente autenticadas, não atendendo, assim, aos termos do art. 830 da CLT.

O não-conhecimento do agravo veio fundamentado na Instrução Normativa nº 6/96, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não se reportando ao disposto no artigo 835 do CPC. Nem poderia fazê-lo, já que este dispositivo refere-se ao valor probante do documento particular juntado em cópia e à conferência entre a cópia e o original pelo escrivão após intimadas as partes, o que não se aplica ao presente caso, que se trata de formação do instrumento de agravo, e que possui regras próprias. Pertinência do Enunciado nº 297/TST, já que não houve pronunciamento

sobre o previsto no artigo 835 do CPC.

Registre-se, ainda, ser inviável a conversão do agravo em diligência, pois, de acordo com a Instrução Normativa nº 6/TST (item X e XI), "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas", competindo às partes velar pela sua correta formação, "não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nesse sentido, vem decidindo o e. Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, Relator Ministro Octávio Galloti, DJU de 28.8.98) e esta Corte (TST-E-AIRR-315492/96, SbdI-1, DJ de 5/2/99, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos).

Por divergência jurisprudencial, os embargos não se viabilizam, ante a imprestabilidade dos arestos colacionados. O primeiro de fls. 70/71 mostra-se inespecífico, já que trata dos pressupostos para o cabimento do recurso de embargos à SDI, contidos no artigo 894 do CPC. No mesmo óbice incorre o segundo de fls. 72/73 e o segundo de fls. 73, pois tratam de decisão proferida em recurso de revista sobre a autenticação de acordo coletivo, documento comum às partes, e da necessidade de impugnação da parte contrária, o que não se assemelha à questão em análise. Já o primeiro da fl. 72, por ser oriundo do Superior Tribunal de Justiça, não atende ao disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.262/98.5 - 2ª Região

Embargante: Centro de Cardiologia Não Invasiva S/C Ltda.

Advogada : Dr. Dirce Beato

Embargada: Maria Hozana Viana

Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 75) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 85/86).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro arts. 830 e 897 da CLT; 154 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta que a elaboração da certidão referida é de exclusiva competência da Secretaria do Tribunal, não podendo a parte interferir nesse procedimento. Alega que o ato foi praticado de forma legalmente prevista, porquanto xerocopiada e autenticada a fotocópia da citada certidão.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 75 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório 19º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 830, 897 da CLT e 154 do CPC, considerando-se a orientação desta Corte conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-466.557/98.1 - 12ª Região

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Rogério Soares Fernandes

Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do banco-reclamado, sob o fundamento de que, em desacordo com o teor do item X da Instrução Normativa nº 6/96, as peças de fls. 15/21 e 23/53 não se encontram com a devida autenticação (fls. 101/102).

No julgamento dos embargos de declaração a fls. 114/117, esclareceu que o v. acórdão de Turma está, inclusive, em harmonia com o art. 830 da CLT.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 119/122. Aponta violação dos arts. 897, "b", e 830 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 525, I e II, do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96, uma vez que as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia estão devidamente autenticadas.

Razão assiste ao embargante.

Apesar de constarem várias peças sem a devida autenticação (petição inicial, contestação, sentença, embargos declaratórios e recurso ordinário), aquelas obrigatórias, segundo o item IX, "a", da Instrução Normativa nº 6/96, Enunciado nº 272 do TST e art. 525 do CPC, ou essenciais à compreensão de controvérsia encontram-se regularmente autenticadas, uma vez que o prosseguimento da revista foi obstaculizado ante a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296/TST e art. 896, "a", da CLT: procuração e substabelecimento do agravante (fls. 13/14), procuração do agravado (fl. 22), acórdãos do recurso ordinário (fls. 54/65) e dos embargos de declaração (fls. 68/70), recurso de revista (fls. 71/86), despacho tranca-tório da revista (fls. 87/88) e certidão de sua publicação (fl. 88 verso).

Ainda que o item X da IN 6/96 exija que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas, de uma interpretação sistemática

conjunta com o art. 525 do CPC, Enunciado nº 272 do TST e inciso IX, "a" da IN nº 6/96, deduz-se que a exigência restringe-se às peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de chegar-se a uma conclusão extensiva prejudicial à parte e contrária à economia e simplificação dos atos processuais.

Assim, vislumbrando possível afronta aos arts. 897, "b", da CLT, 525 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, considero necessário um melhor exame do recurso pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.474/98.0

2ª Região

Embargantes: Banco Real S/A e Outro

Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Gerson Pereira Leal

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 150) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 181/183).

Foram opostos embargos de declaração pelos reclamados (fls. 188/192), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 202/206).

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Dizem que é do Tribunal Regional a competência para organizar o funcionamento de suas secretarias e serviços auxiliares, não cabendo às partes a incumbência de fiscalizá-lo. Sustentam que a numeração existente à margem direita das folhas 149/150 confere regularidade ao traslado da certidão de fl. 150, uma vez que o despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 595 dos autos principais, antecede, cronologicamente, a certidão de intimação, que está à fl. 596. Apontam como violados os arts. 897, alínea b, da CLT; 525, incisos I e II, 544, § 1º, 560, parágrafo único, do CPC; e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal e traz estes paradigmas para cotejo de teses (fls. 208/212).

Têm razão os embargantes.

Conquanto a certidão de fl. 150 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo 3º Cartório de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 595 e 596), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, alínea b, da CLT; 525, incisos I e II, 544, § 1º, 560, parágrafo único, do CPC; e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.884/98.2 - 3ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Embargada : Roberto Correia da Cruz

Advogado : Dr. Renato Santana Vieira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por ausência de autenticação da cópia da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 37 - verso).

A fls. 46/48, opõe embargos de declaração que foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 56/60). Sustenta preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação ao art. 5º, XXXV, LVI e LV; 93, IX, e 37, caput, da CF/88. Afirma que, por ser órgão da administração pública indireta seus atos possuem presunção de legalidade, além de que a Medida Provisória nº 1.621, art. 24, dispensa as entidades pertencentes à administração pública de autenticarem as cópias juntadas aos processos. Aduz, ainda, que o reclamante não impugnou o conteúdo das peças que foram trasladadas e que o excesso de formalismo quanto à autenticação de documentos afronta o art. 154 do CPC. Transcreve despacho à fl. 59.

Razão lhe assiste, em parte.

Registre-se, de início, que o próprio exame dos autos demonstra que, a princípio, a cópia da certidão contida no verso da fl. 37 efetivamente se refere ao despacho de fl. 37. Isso porque a mencionada certidão (fl. 37 - verso) atesta a publicação do despacho de fl. 95, sendo certo que o despacho que não admitiu a revista do reclamante foi proferido exatamente à fl. 95 dos autos principais.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presu-

mir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Dessa forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca da matéria, ante uma possível violação ao art. 154 do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-475.809/98.3 - 2ª Região

Embargante : Ricardo Valverde

Advogada : Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargados: Caixa Econômica Federal - CEF e Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

Advogados : Drs. João Batista Vieira e Eugênia Luzia Ferraz da Cunha

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 199) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 219/221).

Cogitando da existência dos vícios constantes do art. 535 do CPC no v. acórdão embargado, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 226/239), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 246/250).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Respalda em decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, que tratam de certidão dessa natureza, sustenta que o entendimento esposado pela e. Turma não é pacífico como pretendeu demonstrar, merecendo os embargos ser processados (fls. 252/268).

Razão assiste ao embargante.

Conquanto a certidão de fl. 199 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo Cartório do 2º Tabelião de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 483 e 484), revelam, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, tendo em vista os paradigmas de fls. 265/267, oriundos da SBDI 1, e considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-475.810/98.5 - 2ª Região

Embargante: S/A O Estado de São Paulo

Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Carlos Fernando Martins

Advogada : Drª. Lizete Coelho Simionato

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 47) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 55/57).

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 59/62), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 70/74).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Diz que é do Tribunal Regional a competência para organizar o funcionamento de suas secretarias e serviços auxiliares, não cabendo às partes a incumbência de fiscalizá-lo. Sustenta que a numeração existente à margem direita das folhas 46/47 confere regularidade ao traslado da certidão de fl. 47, uma vez que o despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 116 dos autos principais, antecede, cronologicamente, a certidão de intimação, que está à fl. 117. Aponta como violados os arts. 897, alínea b, da CLT; 525, incisos I e II, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, do CPC; e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal e colaciona paradigmas para o confronto de teses (fls. 76/81).

Assiste razão ao embargante.

Conquanto a certidão de fl. 47 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório de Registro Civil P. Naturais, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 116 e 117), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, alínea b, da CLT; 525, incisos I e II, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, CPC; e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-475.820/98.0 - 2ª Região

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: José Roberto da Silva

Advogado : Dr. Itamar Moisés de Freitas

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 43) não se presta ao fim a que se destina, ou seja: não permite com a necessária certeza a verificação da tempestividade do agravo, por não identificar o processo a que se refere, ao teor do que estabelecem o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, item IX, alínea "a", deste Tribunal (fls. 57-59).

Contra essa decisão, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 61-65), alegando omissão quanto à análise das peças, sob o fundamento de que a peça de fl. 43 é cópia fidedigna da constante dos autos principais, tendo sido trasladada e autenticada para a formação do instrumento.

Os declaratórios foram acolhidos (fls. 73-77) tão-somente para prestar esclarecimentos, reafirmando a existência de deficiência na peça em questão e a incidência do Enunciado nº 272/TST a obstaculizar o agravo. Ressaltou o dever de vigilância da parte na formação do instrumento, ao teor do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96.

Ainda inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 79-83), com fulcro no artigo 894 da CLT e no Enunciado nº 353/TST. Assevera que, se a sistemática adotada no preenchimento da certidão de fl. 43 está equivocada, o embargante não pode ser apenado com o procedimento estabelecido pelo e. Tribunal Regional, pois não é ato que compete à parte interferir. Diz que a numeração existente nas fls. 42 e 43 responde às fls. 164 e 165 dos autos principais, sendo que o despacho da fl. 42 (correspondente à fl. 164) identifica o processo. Afirma que o não-conhecimento do seu agravo implicou violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto de teses.

Com razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 43 se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 3º Serviço Notarial da Cidade de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua eficácia. Seu entendimento foi no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, para prevenir possível afronta ao artigo 897, alínea "b", da CLT e/ou ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e considerando a orientação desta Corte, ADMITO os embargos para melhor exame da e. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-475.823/98.0 - 2ª Região

Embargante: Agipliquigás S/A

Advogada : Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : Makoto Haikawa

Advogado : Dr. Sérgio Gontarczik

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 42) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 53/54).

Cogitando da existência dos vícios constantes do art. 535 do CPC no v. acórdão embargado, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 56/69), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 74/78).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Respalda em decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal sobre certidão dessa natureza, sustenta que o entendimento esposado pela e. Turma não é pacífico como pretendeu demonstrar, merecendo os embargos ser processados (fls. 252/268).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 42 ressurta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo 2º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 98 e 99), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, tendo em vista os paradigmas de fls. 95/97, oriundos da SBDI 1, e considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-476.028/98.1

2ª Região

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogadas : Drªs Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Márcia Lyra Bérnago

Embargado: Antônio Carlos da Silva

Advogada : Drª Maria Benedita Ferreira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 36) não serve para a formação do instrumento, porque não indica o número do processo nem o nome das partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar se aquela peça faz alusão ao processo em exame, desatendendo ao que estabelece a Instrução Normativa nº 06/96, item IX, alínea "a", do TST (fls. 44-45).

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 49-53), alegando omissão quanto à análise das peças, sob o fundamento de que o documento de fl. 36 é cópia fidedigna da constante dos autos principais, tendo sido trasladada e autenticada para a formação do instrumento.

Os declaratórios foram rejeitados (fls. 63-65), reafirmando a existência de deficiência na peça em questão e asseverando que a numeração seqüencial do processo não é suficiente para afastar a irregularidade constatada pelo v. acórdão embargado. Ressaltou o dever de vigilância da parte na formação do instrumento, ao teor do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96.

Ainda inconformada, a reclamada interpôs os presentes embargos (fls. 67-72), com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Assevera que, se a sistemática adotada no preenchimento da certidão de fl. 36 está equivocada, a embargante não pode ser apenada com o procedimento estabelecido pelo e. Tribunal Regional, pois não é ato que compete à parte interferir. Diz que a numeração existente nas fls. 35 e 36 corresponde às fls. 108 e 109 dos autos principais, sendo que o despacho da fl. 35 (correspondente à fl. 108) identifica o processo. Afirma que o não-conhecimento do seu agravo implicou violação dos artigos 897, alínea "b" e § 1º, da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, incisos I e II, 544, § 1º, 560, parágrafo único, do CPC. Traz arestos para o confronto de teses.

Com razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 36 ressurta-se mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 4º Tabelionato da Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua eficácia. Seu entendimento foi no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, para prevenir possível afronta aos artigos 897, alínea "b", da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e considerando a orientação desta Corte, ADMITO os embargos para melhor exame da e. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-477.775/98.8

5ª Região

Embargante: Supermar Supermercados S/A

Advogado : Dr. J. A. Pedreira Franco de Castro

Embargado: Alberto Moreira Cruz Filho

Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, com base na Instrução Normativa nº 6/96, item X, do TST; nos artigos 830 da CLT; 365, inciso III, e 384 do CPC e na jurisprudência dos tribunais, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as cópias apresentadas encontram-se sem autenticação. Ressaltou também o disposto na Instrução Normativa nº 6/96, item XI, deste Tribunal, que atribui à parte o dever de diligenciar a correta formação do instrumento (fls. 49/50).

Contra essa decisão, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 52-57), alegando omissão com relação ao seu pedido formulado na petição do agravo, no sentido de que aquele Tribunal

procedesse à autenticação das peças trasladadas.

Os declaratórios foram rejeitados (fls. 64-65), por não se verificar a existência de nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. Reafirmou a questão da necessidade de a parte velar pela correta formação do instrumento, ressaltando que não comporta sequer diligência para suprir a ausência de peças, mesma que essenciais.

Ainda inconformado, o reclamado interpôs os presentes embargos (fls. 67-73), com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Assevera que a omissão quanto ao pedido de autenticação das peças trasladadas importou negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, com violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Os embargos não reúnem condições de prosseguir.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Dr. J.A. Pedreira Franco de Castro não detém poderes para representar o embargante, pois da procuração de fls. 04, além de não possuir autenticação, não consta o nome do ilustre subscritor dos presentes embargos.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as fotocópias trasladadas pelo embargante não estão realmente autenticadas, não atendendo, assim, aos termos do art. 830 da CLT.

Registre-se, também, ser inviável a conversão do agravo em diligência, uma vez que, de acordo com a Instrução Normativa nº 6/TST (item X e XI), "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas", competindo às partes velar pela sua correta formação, "não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nesse sentido vem decidindo o e. Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, Relator Ministro Octávio Galloti, DJU de 28.8.98) e esta Corte (TST-E-AIRR-315492/96, SBDI-1, DJ de 5/2/99, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos).

Logo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-477.785/98.2

5ª Região

Embargante: Supermar Supermercados S/A

Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro

Embargado: Nevaldo Borges

Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, com base na Instrução Normativa nº 6/96, item X, do TST; nos artigos 830 da CLT; 365, inciso III, e 384 do CPC; e na jurisprudência dos tribunais, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as cópias apresentadas encontram-se sem autenticação. Ressaltou também o disposto na Instrução Normativa nº 6/96, item XI, deste Tribunal, que atribui à parte o dever de diligenciar a correta formação do instrumento (fls. 60/61).

Contra essa decisão, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 63-68), alegando omissão com relação ao seu pedido formulado na petição do agravo, no sentido de que aquele Tribunal procedesse à autenticação das peças trasladadas.

Os declaratórios foram rejeitados (fls. 74-75), por não se verificar a existência de nenhuma dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. Reafirmou a questão da necessidade de a parte velar pela correta formação do instrumento, ressaltando que não comporta sequer diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Ainda inconformado, o reclamado interpôs os presentes embargos (fls. 77-82), com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Assevera que a omissão quanto ao pedido de autenticação das peças trasladadas importou negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, com violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Não assiste razão ao embargante.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, pois as decisões da Turma deste Tribunal foram devidamente fundamentadas, sendo rejeitados os embargos porque não se enquadravam no artigo 535 do CPC. Intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as fotocópias trasladadas pelo embargante não estão realmente autenticadas, não atendendo, assim, aos termos do art. 830 da CLT.

O não-conhecimento de recursos, por não atendidas as exigências processuais, não implicam violação dos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, que, portanto, não foram ofendidos.

Por divergência jurisprudencial, os embargos não se viabilizam, pois os arestos colacionados são oriundos do e. STF, fonte não prevista no artigo 894 da CLT.

Registre-se, ainda, ser inviável a conversão do agravo em diligência, uma vez que, de acordo com a Instrução Normativa nº 6/TST (item X e XI), "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas", competindo às partes velar pela sua correta formação, "não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nesse sentido, vem decidindo o e. Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, Relator Ministro Octávio Galloti, DJU de 28.8.98) e esta Corte (TST-E-AIRR-315492/96, SBDI-1, DJ de 5/2/99, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-477.966/98.8

12ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado: José de Oliveira Antunes

Advogado : Dr. Eduardo L. Mussi

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não se encontram devidamente autenticadas as cópias de fls. 9/10, 12/41 e 49/69 - (fls. 102/103).

No julgamento dos embargos declaratórios a fls. 110/114, esclareceu que a autenticidade das peças visa a preservar o conteúdo do instrumento, formado a partir dos autos principais, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Por fim, em consonância com o art. 173, § 2º, da CF, consignou que os integrantes da administração pública indireta, caso da reclamada, não detém privilégios.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 110/121. Argúi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos autos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Alega, outrossim, que as peças sem autenticação não são essenciais à formação do agravo de instrumento e, portanto, sua exigência viola o art. 5º, II, LIV e LV, da CF. Aduz, ainda, que a ausência de impugnação pela parte contrária gera a preclusão sobre a questão e também contraria o disposto no art. 154 do CPC, até porque, como órgão da administração pública indireta, goza de presunção de legalidade de seus atos, nos termos dos arts. 37, caput, da CF e 24 da Medida Provisória 1.621/98.

Razão assiste à embargante.

As peças de fls. 9/10, 12/41 e 49/69, que a c. Turma acusa de estarem sem a devida autenticação, não são peças essenciais à compreensão de controvérsia. Assim são: pedido inicial (fls. 9/10), termo de ausência (fl. 12), contestação (fls. 13/26) 1ª sentença (fls. 32/34), recurso ordinário da reclamada (fls. 35/41), 2ª sentença (fls. 49/56), novo recurso ordinário da reclamada (fls. 57/62) e contra-razões (fls. 63/69).

Já as peças obrigatórias pelo art. 525 do CPC e Enunciado 272/TST, e IX, "a", da IN 6/96 ou essenciais à compreensão da controvérsia encontram-se devidamente autenticadas, uma vez que o prosseguimento da revista foi obstaculizado por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296/TST: acórdãos dos recursos ordinários (fls. 42/82 e 70/78), embargos declaratórios (fls. 79/82), acórdão dos declaratórios (fls. 83/85), razões do recurso de revista da reclamada (fls. 80/91), despacho trancatório do recurso de revista e a certidão de sua publicação (fls. 92 e verso).

Ainda que o item X da IN 6/96 exija que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas, de uma interpretação sistemática conjunta com o art. 525 do CPC, Enunciado nº 272 do TST e inciso IX, "a", da IN nº 6/96, deduz-se que a exigência restringe-se às peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de chegar-se a uma conclusão extensiva prejudicial à parte e contrária à economia e simplificação dos atos processuais.

Dessarte, a exigência, ao que parece, é demasiada e possivelmente afronta o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, que, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-482.316/98.8 - 1ª Região

Embargante: Hotéis Ambassador Ltda.

Advogado : Dr. Marco César de Nadai

Embargado: José de Anchieta Ferreira Justino

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 11/12, que não conheceu de seu agravo de instrumento, interpõe a reclamada recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 14/16.

O recurso, entretanto, não se credencia ao conhecimento, porquanto não preenchido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o subscritor, Dr. Marco César de Nadai, não detém poderes para atuar no processo, uma vez que inexistente qualquer procuração nos autos.

A reclamada, ora embargante, não se encontra no rol prescrito no Decreto-Lei nº 779/69, o que tornaria dispensável a juntada de procuração.

Não sendo, tampouco aplicável a regra inscrita no art. 13 do CPC na fase extraordinária, até porque se considera inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, os embargos não merecem prosseguimento.

Com estes fundamentos e supedâneo no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-482.320/98.0 - 1ª Região

Embargante: Vit Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Maurício Sada Júnior

Embargado: Norina Calvano

Advogado : Dr. Flávio C. Silveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a reclamada não providenciou o traslado do despacho trancatório da revista e da certidão de sua intimação, peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia (fl. 32/33).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos à SDI, a fls. 35/36. Alega não só que o instrumento foi formado com todas as peças necessárias, como também que elas se encontram autenticadas e, portanto, o v. acórdão do Regional contrariou o Enunciado nº 272/TST. Junta cópia de uma publicação à fl. 37.

Sem razão, contudo.

As cópias acima elencadas não só se revelam obrigatórias, ao teor do que dispõem o art. 525, inciso I, do CPC, item IX, "a", da IN 6/96 e Enunciado nº 272/TST, como também essenciais à com-

preensão da controvérsia. Necessária não só a verificação da tempestividade do recurso como também do acerto da decisão.

Ademais, segundo o item XI da IN 6/96, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, ficando vedada a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que especiais.

Não é outra a orientação adotada pelo STF: AGRAG-152.763/95, DJ 16.2.96, Min. Neri da Silveira; AGRAG-135.896/95, DJ 9.2.96, Min. Ilmar Galvão; AGRAG-161.742/95, DJ 3.11.95, Min. Marco Aurélio; AGRAG-160.500/95, DJ 13.10.95, Min. Celso de Mello e também Súmula 288 do STF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.564/98.7 - 2ª Região

Embargante: O Estado de São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : Francisco Silvío Umbelino

Advogada : Dra. Lizete Coelho Simionato

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 43) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 52/54).

Os embargos de declaração opostos a fls. 59/63 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 74/78, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que em face da numeração existente à margem direita das folhas 42/43, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão de fl. 43, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 115 e a certidão à fl. 116 dos autos principais. Alega que a certidão de fl. 48 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897 da CLT, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses (fls. 80/85).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 43 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 44º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 897 da CLT; 525, I e II e 544, § 1º do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

• PROC. Nº TST-E-AIRR-484.598/98.5 - 2ª Região

Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogada : Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : Francisco Barbosa de Lucena

Advogado : Dr. Jessé Brasil de Oliveira Rondon

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 44) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 57/59).

Cogitando da existência dos vícios constantes do art. 535 do CPC no v. acórdão embargado, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 61/75), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 82/86).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Respalhada em decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal sobre certidão dessa natureza, sustenta que o entendimento esposado pela c. Turma não é pacífico como pretendeu demonstrar, merecendo os embargos ser processados (fls. 252/268).

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 44 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo 8º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 240 e 241), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o nú-

mero do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, tendo em vista os paradigmas de fls. 101/103, oriundos da SBDI 1, e considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.776/98.0 - 2ª Região

Embargante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargados: Kleber Branco Mendonça e Outro

Advogado : Dr. Benedito Aparecido Bueno

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada (fls. 54/56), sob o fundamento de irregularidade na certidão de intimação do despacho agravado (fl. 45), que não indica o número nem as partes dos processos a que se refere, e ante a ausência de autenticação da cópia da procuração outorgada ao procurador do agravante (fl. 17).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 61/66 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 77/79, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 81/87) com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 96, I, "a" e "b", e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que, em face da numeração existente à margem direita das fls. 44/45, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão e fl. 45, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 149 e a certidão de fl. 150 dos autos principais. Alega, ainda, que a certidão de fl. 50 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais, conferindo validade ao instrumento do mandato de fl. 17. Traz arestos.

Razão não assiste à reclamada.

Embora na certidão de fl. 45 não conste o número do processo e o nome das partes, conclui-se que foi extraída dos autos principais, em face da seqüência das páginas e da ordem cronológica dos atos processuais e, principalmente, porque foram trasladadas e autenticadas no mesmo dia, pelo 3º Tabelião de Notas de São Paulo.

Permanece, entretanto, a irregularidade na formação do instrumento, na medida em que a certidão de fl. 50 não supre a ausência de autenticação dos documentos acostados aos autos, inclusive a procuração outorgada ao procurador (fl. 17), pois não indica especificamente os documentos a que confere autenticidade. Trata-se de termo genérico que desatende ao disposto no art. 171 do CPC.

Realmente, se a preocupação em autenticar as demais peças do processo, com destaque para o substabelecimento de fl. 18, não se estendeu para a procuração (fl. 17), razoável concluir-se pela inobservância da Instrução Normativa nº 6 desta Corte e desobediência ao art. 830 da CLT.

E, nesse contexto, inaceitável juridicamente que a certidão de fl. 50 possa autenticar peça que a própria parte julgou desnecessária ou inconveniente, se considerado, repita-se, que todas as demais peças foram por ela regularmente trazidas aos autos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.005/98.2 - 2ª Região

Embargantes: S/A O Estado de São Paulo e Outro

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargado : Daniel Chaves Praça

Advogado : Dr. Edson Sidney Tritapepe

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 65) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 72/74).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 79/83), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 96/100).

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Dizem que é do Tribunal Regional a competência para organizar o funcionamento de suas secretarias e serviços auxiliares, não cabendo às partes a incumbência de fiscalizá-lo. Afirmam que a numeração existente à margem direita das folhas 64/65 confere regularidade ao traslado da certidão de fl. 65, uma vez que o despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde a fl. 201 dos autos principais, antecede, cronologicamente, a certidão de intimação, que está à fl. 202. Apontam como violados os arts. 897, alínea b, da CLT; 525, incisos I e II, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, do CPC; e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal e indica arestos divergentes (fls. 102/107).

Razão assiste aos embargantes.

Conquanto a certidão de fl. 65 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram autenticadas pelo Cartório de Registro Civil P. Naturais, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 201 e 202), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o nú-

mero do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897, alínea "b", da CLT; 525, incisos I e II, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, do CPC; e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.008/98.3 - 2ª Região

Embargante: São Paulo Transporte S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Otair Garcia de Andrade

Advogado : Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 91) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 103/105).

Com base no art. 535 do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 107/110), que foram acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos (fls. 112/117).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Preliminarmente, argüi cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que a certidão de fl. 91 é cópia reproduzida dos autos principais, que originou o agravo de instrumento, bem como que o item IX, alínea a, da Instrução Normativa n 6/96 não exige a juntada de outra certidão que não aquela existente nos autos. Sustenta, ainda, que as peças foram conferidas e autenticadas pelo cartório, que tem fé-pública e lhe empresta validade jurídica, além de que não foi impugnada pela parte contrária. Aponta como violados os arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e colaciona paradigmas a cotejo de teses (fls. 119/125).

Merece admissão o recurso de embargos.

Conquanto a certidão de fl. 91 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram conferidas e autenticadas pelo 16º Serviço de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, tendo em vista a tese defendida pelo primeiro aresto de fls. 123, oriundo da 1ª Turma, e ante uma possível ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.203/98.6 - 2ª Região

Embargante: OESP Gráfica S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: Vicenta Tazidjan

Advogada : Dra. Nair Soares

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por falta de autenticação da cópia reprográfica da procuração outorgada ao advogado da agravante, considerada peça essencial à formação do instrumento, afastando a eficácia da certidão de fl. 78, bem como porque a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista acostado à fl. 71 se encontrava irregular, não indicando o nome das partes ou o número do processo a que se refere, não atendendo ao disposto na IN nº 6/96 do TST e não se constituindo, assim, meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo (fls. 82/84).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 89/94 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 109/111, sob fundamento de ausência de omissão.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Aponta como violados os artigos 96, inciso I, alíneas "a" e "b", e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 897, "b", da CLT, 525, incisos I e II, 544, § 1º, e 560 do CPC e indica divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados. Aduz que a ausência de identificação do processo na certidão de fl. 71 não poderia obstar o conhecimento do agravo, uma vez que a embargante não pode ser apenada pelo procedimento equivocado adotado pelo TRT da 2ª Região. Sustenta a validade de referida certidão de fl. 71 em face da autenticação nela aposta e a responsabilidade do Tribunal pelo seu preenchimento, constatando-se pela seqüência de folhas do processo a regularidade do traslado e pela etiqueta aposta a fl. 2 a tempestividade do apelo. Argumenta que a certidão de fl. 78 atesta que todas as peças foram trasladadas dos autos principais, confirmando a regularidade das procurações (fls. 113/119).

Não assiste razão à agravante.

Ainda que se pudesse afastar o óbice quanto à certidão genérica de intimação do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento consagrado pelo Órgão Especial desta Corte, nos autos do Processo nº TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5 pela sua plena eficácia, remanesce o segundo fundamento pelo qual o agravo de instrumento não foi conhecido.

Examinando-se os autos, constata-se que as procurações de fls. 26/28 encontram-se efeti-

vamente em cópias reprográficas não autenticadas, não observado, portanto, o disposto nos artigos 830 da CLT, 365, inciso III, do CPC e no item IX da IN 6/96 do TST. A certidão de fl. 78, que se limita a afirmar que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, não é suficiente para atribuir eficácia às procurações trasladadas, pois não indica a que documentos se refere e nada expressa acerca do confronto das cópias reprográficas com os originais. Registre-se que todas as peças trasladadas, a exceção das referidas procurações, foram autenticadas pelo Registro Civil de Pessoas Naturais do 44º Subdistrito de São Paulo. Assim, a certidão de fl. 78 efetivamente não comprova a autenticação das procurações impugnadas.

Nesse contexto, não se vislumbram as violações legais e constitucionais indicadas. Os embargos, de outra parte, não se viabilizam por divergência jurisprudencial, porque os arestos colacionados são inespecíficos, visto que analisam, tão-somente a validade da certidão de intimação do despacho agravado, não enfrentando o segundo fundamento, que embasou a decisão embargada.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-487.153/98.6 - 1ª Região

Embargante: F.P. Veiga Engenharia Ltda.

Advogada : Dra. Olímpia Catarina de Moraes

Embargado: João Batista Pereira

Advogada : Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque a reclamada deixou de providenciar o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação da decisão agravada, além da cópia do recurso de revista. Fundamentou-se, outrossim, na ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento (fls. 61/62).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental à fl. 64. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST, porque inexistente óbice legal ao conhecimento do agravo de instrumento, por falta de autenticação de peças não obrigatórias e que não impeçam a apreciação do recurso.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c Enunciado nº 353/TST.

Registre-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, considerando que os fundamentos ou razões deduzidos pelo agravante não autorizam o procedimento, dado que manifestamente incompatíveis com o que preceitua o art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-487.196/98.5 - 1ª Região

Embargante: Hotéis Ambassador Ltda

Advogado : Dr. Marco César de Nadai

Embargada: Maria de Assunção Araujo

Advogado : Dr. Sebastião Carlos Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque a reclamada deixou de providenciar o traslado da certidão de intimação da decisão agravada e da revista só consta a primeira folha (fl. 29), peças essenciais à compreensão da controvérsia. Fundamentou-se, ainda, na ausência de autenticação de todas as cópias, exceto a procuração de fl. 4 (fls. 37/38).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 40/42. Aponta ofensa ao art. 525, I e II, do CPC, que não exige a autenticação das peças, até porque cabe à parte contrária sua fiscalização. Quanto à ausência de peças essenciais à formação do instrumento, argumenta que o Relator poderia ter requisitado informações, no prazo de 10 dias, conforme determina o inciso I do art. 527 do CPC.

Sem razão, contudo.

Segundo dispõe o item XI da Instrução Normativa nº 6/96, é ônus da parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

A cópia das razões do recurso de revista e da certidão de intimação da decisão agravada, além de obrigatórias, conforme dispõem o Enunciado nº 272 do TST e item IX, "a", da IN 6/96, são indispensáveis à compreensão da controvérsia, porque, sem elas, não é possível fazer o cotejo necessário ao exame da violação legal ou constitucional e da divergência jurisprudencial e tampouco verificar a tempestividade do agravo.

Ademais, as informações a que se refere o art. 527, inciso I, do CPC, não se destinam a suprir ônus da parte de formar regularmente o instrumento, mas a dar maiores subsídios referentes à controvérsia ao julgador.

Ainda que assim não fosse, a ausência de autenticação de quase todas as peças (a procuração de fl. 4 está no original), constitui irregularidade insanável, conforme determina expressamente o art. 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 6/96 e intrinsecamente o art. 525, I e II, do CPC.

Por fim, cumpre consignar que a correta formação do instrumento é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, não necessitando de impugnação da parte contrária.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Inclua-se na autuação o nome do advogado da embargada, Dr. Sebastião Carlos Silva (fl.

27).

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.757/98.1

2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : José Carlos de Assis Rocha Filho

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 157) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 170/171).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados o art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Traz aresto para cotejo de teses. Sustenta que há elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, inclusive a seqüência exata na paginação, quanto àquela do processo principal (fls. 173/176).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 157 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.671/98.2 - 2ª Região

Embargante: Pasea Comércio e Representação Ltda.

Advogado : Dr. Gustavo Cortês de Lima

Embargado: Iva Soares da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 129) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há identificação do processo e das partes (fls. 147/148).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados o art. 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Sustenta que todas as peças descritas no referido enunciado estão acostadas aos autos, inclusive a certidão de intimação do despacho agravado, exatamente como se encontram nos autos, a qual está devidamente autenticada e a sua numeração demonstra a exata localização no recurso de revista, comprovando que se trata de página subsequente à do despacho a que se refere.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 129 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 3º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.301/98.0

2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : José Ronaldo da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 117) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 120/128).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados o art. 897 da CLT e contra-

riedade ao Enunciado nº 272/TST. Traz aresto para cotejo de teses. Sustenta que há elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, inclusive a seqüência exata na paginação, quanto àquela do processo principal (fls. 130/133).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 117 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.727/98.1 - 2ª Região

Embargante: Pires Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : José Carlos Santos

Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 59) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 70/72).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que a certidão de intimação, que vem, na seqüência, logo após o despacho agravado, é fotocópia tirada dos autos principais. Sustenta que a referida certidão é, à toda a evidência, relativa ao processo no qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, fica por conta do serviço administrativo do Tribunal Regional. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e colaciona paradigmas que entende divergentes (fls. 74/77).

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 59 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque se constata que as peças foram conferidas e autenticadas pelo 16º Serviço de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e divergência jurisprudencial, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.731/98.4 - 2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Marcelo Cardoso dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 134) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 142/144).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados o art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Traz aresto para cotejo de teses. Sustenta que há elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, inclusive a seqüência exata na paginação, quanto àquela do processo principal (fls. 146/149).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 134 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

mero do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-501.735/98.9 - 2ª Região

Agravante: Dufer S/A - Indústria e Comércio de Ferro e Aço

Advogada: Dra. Dirce Beato

Agravado: Everaldo Venâncio Ferreira

Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado não se presta para comprovar a tempestividade do referido recurso, na medida em que não indica o número do processo nem as partes a que se refere (fls. 100/102).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental (fls. 104/108). Diz que a decisão de fls. 430 dos autos originais contém o registro do número do processo e o teor do despacho agravado, seguindo-se à fl. 431 a referida certidão. Por fim, postula seja reconsiderada a v. decisão agravada ou o provimento do presente agravo.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do art. 894, "b", da CLT, c/c Enunciado nº 353/TST.

Registre-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade, ante o flagrante e grosseiro erro perpetrado pela recorrente.

Realmente, além de interpor agravo regimental ao invés de recurso de embargos, a recorrente ainda articulou, em suas razões, de modo a demonstrar a presença dos pressupostos específicos daquela primeira modalidade recursal, conforme se depreende do pedido de reconsideração ali formulado, não atendendo, assim, ao pressuposto processual da adequação recursal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental, por incabível na hipótese.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.739/98.3 - 2ª Região

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: Otávio Silva

Advogada : Dra. Maria Clarice Santos de Almeida

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 177) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 209/211).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e traz arestos para cotejo de teses. Diz que a certidão de intimação, que vem, na seqüência, logo após o despacho agravado, é fotocópia tirada dos autos principais. Sustenta que a referida certidão é, à toda a evidência, relativa ao processo no qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, fica por conta do serviço administrativo do Tribunal Regional (fls. 216/219).

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão de fl. 177 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram conferidas e autenticadas pelo 4º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de intimação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 622 e 623), revela, à toda a evidência, que são originárias do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e divergência jurisprudencial, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.740/98.5 - 2ª Região

Embargante: FINASA - Administração e Planejamento S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : Wilson Campanille
 Advogado : Dr. Tsuyoki Mori

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 108) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 115/117).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e traz arestos para cotejo de teses. Diz que a certidão de intimação, que vem, na seqüência, logo após o despacho agravado, é fotocópia tirada dos autos principais. Sustenta que a referida certidão é, à toda a evidência, relativa ao processo no qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, fica por conta do serviço administrativo do Tribunal Regional (fls. 119/122).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 108 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram conferidas e autenticadas pelo 4º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de intimação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 393 e 394), revela, à toda a evidência, que são originárias do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e divergência jurisprudencial, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.823/98.2 - 2ª Região

Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado: Antonio Diogo
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 123) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes, além de que não juntada cópia do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento (fls. 174/176).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e traz aresto para cotejo de teses. Diz que a certidão é um documento que tem fé pública, emitido pela própria Secretaria do Tribunal Regional, sendo que nem a parte contrária se insurgiu contra ela, nem as partes têm como interferir nesse procedimento interno, mister que caberia, por certo, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 178/181).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 123 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Ademais, a cópia das razões do recurso de revista encontram-se nos autos e devidamente autenticadas (fls. 109/117).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.102/98.8 - 2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Ademir Hernandes
 Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 138) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 147/148).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados o art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Traz aresto para cotejo de teses. Sustenta que há elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, inclusive a seqüência exata na paginação, quanto àquela do processo principal (fls. 150/152).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 138 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.109/98.3 - 2ª Região

Embargantes: Concrebrás S/A e Outro
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Eduardo Martins
 Advogado : Dr. Carlos Augusto Pinto Dias

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 80) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 95/96).

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Apontam como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e trazem arestos para cotejo de teses. Dizem que a certidão de intimação, que vem, na seqüência, logo após o despacho agravado, é fotocópia tirada dos autos principais. Sustentam que a referida certidão é, à toda a evidência, relativa ao processo no qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, fica por conta do serviço administrativo do Tribunal Regional (fls. 98/101).

Merece admissão o recurso dos embargantes.

Conquanto a certidão de fl. 80 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram conferidas e autenticadas pelo 4º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de intimação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 421 e 422), revela, à toda a evidência, que são originárias do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e divergência jurisprudencial, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.130/98.4 - 2ª Região

Embargante: Banco Boavista S/A
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Embargado : Jonathan Bezerra Figueroa
 Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Santos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 27) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes a que se refere (fls. 39/40).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e traz aresto para o confronto de teses. Diz que a certidão, emitida

pela própria Secretaria do Tribunal Regional, é um documento que tem fé pública, não foi impugnada pela parte contrária nem as partes têm como interferir na sua elaboração, mister que caberia, por certo, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 42/45).

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 27 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram conferidas e autenticadas pelo 18º Tabelionato da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de intimação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 107 e 108), revelam, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa aos artigos 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.133/98.5 - 2ª Região

Embargante: Pires Serviços de Segurança Ltda

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : José Luciano de Araújo

Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 51) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 60/61).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados o art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Traz aresto para cotejo de teses. Sustenta que há elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, inclusive, a seqüência exata na paginação, quanto àquela do processo principal (fls. 63/66).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 51 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 16º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-83.858/93.9 - 4ª Região

Embargante: Rosângela Soares Adornetti

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte, em atendimento à determinação constante no julgamento dos embargos à SDI de fls. 346/352 e 361/362, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança" e deu-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras (fls. 369/374).

Considerou que, para efeito do art. 224, § 2º, da CLT, não se exige que o empregado detenha amplos poderes de representação, razão pela qual concluiu que restou caracterizado o cargo de confiança, conforme previsto no § 2º do art. 224 da CLT, diante das premissas lançadas pelo e. Regional, no sentido de que, apesar de ter suas tarefas fiscalizadas pela chefia imediata e estar sujeita a controle de horário, a reclamante, ocupando o cargo de "encarregada de serviços", tinha subordinados e possuía assinatura autorizada, juntamente com a de outro funcionário, além de que percebia gratificação superior a um terço do salário efetivo.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 376/379. Aponta violação do art. 224, § 2º, da CLT, que exige, para sua caracterização, a fidedignidade e a gratificação, e não restou provado que a reclamante tenha exercido cargo de confiança. Transcreve jurisprudência a respeito.

Ambos os arestos traduzem a tese de que é necessária a comprovação da fidedignidade, além da gratificação, para caracterização do cargo como de confiança, tese não enfrentada pela c. 4ª Turma, ao se utilizar do Enunciado nº 204 do TST, que considera que o exercente de cargo de confiança não precisa de-

ter amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, "b", da CLT. Além do mais, os paradigmas são extremamente genéricos, não apresentando o mesmo quadro fático do caso em tela. A inespecificidade é, portanto, óbice ao prosseguimento dos embargos, conforme determina o Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, perfeita a interpretação do art. 224, § 2º, da CLT, ao conferir à reclamante o cargo de confiança, na forma como dispõe o Enunciado nº 204 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-190.061/95.7 - 4ª Região

Embargante: Arnaldo Valente Machado

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "vínculo de emprego - reconhecimento - empresa interposta - CEEE", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ante a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, quando não preenchido o requisito da aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, em face do disposto em seu artigo 37, inciso II (fls. 518/525).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante a fls. 527/535 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 545/549).

Os novos embargos de declaração opostos a fls. 551/556, visando ao pronunciamento acerca da possibilidade de conhecimento da revista, com fulcro no Enunciado nº 331, II, do TST, quando inexistente prequestionamento do conteúdo do artigo 37, inciso II, do texto constitucional, foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 559/561).

Interposto recurso de embargos pelo reclamante a fls. 563/573, a e. SBDI-1 houve por bem acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examinasse a tese relativa à ausência de prequestionamento do artigo 37, inciso II, do texto constitucional (fls. 591/596).

A Turma, atendendo a determinação da e. SBDI-1, acolheu os embargos declaratórios a fim de explicitar que a admissibilidade da revista não decorreu da discussão acerca da necessidade de concurso público, mas sim da modificação do entendimento desta Corte quanto ao enquadramento jurídico a ser dado aos casos de intermediação de mão-de-obra (fls. 601/603).

Nos embargos interpostos a fls. 617/623, o reclamante afirma que o conhecimento do recurso de revista vulnera o artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 297 desta Corte, porquanto o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício, nada asseverou quanto ao conteúdo do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo que ensejou a edição do Verbete Sumular nº 331 do TST.

No caso, o e. Regional reconheceu o vínculo empregatício sob o seguinte fundamento:

"No entanto, prevaleceu o entendimento da Turma, em sua maioria, de que encontram-se presentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício. Verifica-se dos autos, inicial, que o reclamante laborou no período de 24.09.90 a 08.02.92.

...

Por último, e dada a ilicitude da contratação, nada há a mencionar sobre os artigos 5º, II, e 37, XXI, ambos da Carta Política, eis que flagrante a fraude à legislação trabalhista, em cristalina violação ao artigo 9º consolidado. A irregularidade deve ser imputada à CEEE, que utilizou de forma indevida os serviços do trabalhador. Impõe-se, dados os argumentos ora expendidos, o reconhecimento da relação de emprego, aplicando-se à espécie o contido no Enunciado nº 256 do Colendo TST" (fls. 374/376).

A questão trazida a exame refere-se, portanto, à possibilidade de conhecimento de recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, quando o Regional afirma que a contratação se operou posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 e reconhece o vínculo de emprego com fulcro no Enunciado nº 256 do TST.

Em princípio, parece não existir óbice ao conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, tal como decidido pela Turma, dado que o Regional delineou situação fática que permite concluir pela discrepância do referido verbete, ao consignar que houve contratação irregular, por empresa interposta, em data posterior à promulgação da Constituição de 1988.

Recomendável, todavia, a apreciação da matéria, pela ótica apresentada pelo reclamantes, que alegam que a revista não alcança conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte, pois a matéria disciplinada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional, que ensejou a edição do aludido Enunciado, não está prequestionada no acórdão do Regional.

Dessa forma, a fim de prevenir eventual violação do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 297 deste Tribunal, impõe-se a admissão dos embargos, sobretudo em face do anterior pronunciamento da SDI nestes autos, a fls. 591/596, que, ao determinar o retorno dos autos à Turma, acolhendo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sugere que a matéria regulada pelo artigo 37, II, da Carta Constitucional não está prequestionada.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-194.921/95.9 - 4ª Região

Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado: Rogério Deggenori

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada. Em re-

lação ao tema "carência de ação e vínculo empregatício" aplicou os Enunciados nºs 221 e 23, ambos do TST, para afastar, respectivamente, a violação dos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e a divergência jurisprudencial. Quanto aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da CF e 20 da Constituição Estadual, entendeu que não tratavam de forma direta da hipótese fática dos autos e, acerca do Enunciado nº 331 desta Casa, que a relação contratual iniciou-se antes do advento da nova Carta Política, além de que o Regional não analisou a questão sob o enfoque do referido verbete.

Opostos embargos declaratórios pela reclamada a fls. 701/707, renovados a fls. 716/718, objetivando suprir omissão quanto ao exame das violações legais e constitucionais indicadas, especialmente a violação aos artigos 37, caput e inciso II, e 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, bem como a complementação da prestação jurisdicional com relação à divergência jurisprudencial colacionada na revista, foram ambos rejeitados pelo v. acórdão de fls. 713/714 e 730/731, respectivamente, sob o idêntico argumento de que "inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC", limitando-se a e. Turma, nas duas oportunidades, a transcrever os fundamentos da decisão embargada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos a SDI. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, porquanto, embora tenha oposto embargos declaratórios, não obteve pronunciamento acerca da interpretação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, caput e II, da CF/88, especialmente quanto à aplicação do princípio da não-retroatividade, considerando que sua aplicação não acarreta qualquer ofensa ao direito adquirido, mesmo porque não existe esse direito, assim como ao ato jurídico perfeito e acabado e, ainda, à coisa julgada contra a Constituição Federal. Aduz ainda que a e. Turma omitiu-se no exame da divergência jurisprudencial. Aponta, assim, ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, ambos da CF; 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC.

O recurso de embargos não logrou prosseguimento, uma vez que o r. despacho denegatório de fls. 749/750 entendeu não ter havido negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, por não configuradas as violações legais e constitucionais indicadas.

A reclamada insiste, através do agravo regimental de fls. 752/764, na omissão da decisão embargada, tendo em vista a não-apreciação dos vícios oportunamente apontados.

Com razão.

Constata-se que a agravante articulou, em suas razões de revista entre outros, com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 1216 do Código Civil, indicando-os expressamente ao sustentar a validade e a eficácia do contrato de prestação de serviços celebrado através de processo licitatório, na forma do Decreto-Lei 2.300/86 (fl. 551), os quais não foram enfrentados pela decisão embargada, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios.

De outra parte, no que concerne à divergência jurisprudencial colacionada na revista, a e. Turma consignou, apenas, que "quanto aos arestos trazidos a confronto, o Regional decidiu a questão com base em inúmeros fundamentos, enquanto os julgados transcritos não adotam a todos, razão pela qual tem pertinência a hipótese dos autos os termos do Enunciado 23 do TST".

Considerando-se que, segundo a jurisprudência atual e iterativa da SDI desta Corte, no sentido de que o juízo de especificidade da divergência jurisprudencial trazida na revista é de competência exclusiva da Turma, não sendo possível de ser rediscutida nos embargos, uma vez opostos os declaratórios, a e. Turma deveria ter explicitado os fundamentos pelos quais entendia inespecíficos os paradigmas colacionados, bem como descumprido o Enunciado 23 do TST, o que não ocorreu.

Nesse contexto, ao não conhecer de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida na revista, pode a decisão da Turma ter afrontado a norma do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 749/750 e ADMITO os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-219.794/95.9

10ª Região

Embargante: José Luiz Assis Faria

Advogado: Dr. Pedro Ramos

Embargado: União Federal (Extinto BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta desta Corte não conheceu do recurso da revista da reclamada e conheceu do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto aos temas "horas extras incorporadas - prescrição" e "juros de mora - empresa em liquidação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento apenas para, reformando a decisão do Regional, deferir ao reclamante o pagamento dos juros de mora (fls. 400/409).

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 419/421), apontando omissão no conhecimento de sua revista em relação ao "adicional Decreto-Lei nº 1.971/82", no que diz respeito à especificidade da divergência colacionada, foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fls. 426/427, por inexistência de omissão.

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Embargos do reclamante

Argúi o reclamante preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Diz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a e. Turma nada esclareceu com relação à especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, em especial quanto ao tema do "adicional Decreto-Lei nº 1.971/82", não respondendo quais os elementos fático-probatórios que deveriam ser revistos de modo a ensejar a incidência do Enunciado nº 126 do TST. No mérito, diz violado os artigos nºs 896 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88, visto que a revista merecia conhecimento, uma vez que a controvérsia cingia-se à limitação das diferenças do adicional DL 1.971/82 à vigência do acordo coletivo de trabalho, o que não atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, estando devidamente comprovada a divergência específica sobre o tema. Em relação ao tema "horas extras incorporadas - prescrição", afirma que a decisão embargada, que reconheceu a prescrição total, vulnerou a parte final do Enunciado nº 294 do TST, uma vez que o pedido está embasado no art. 61, § 2º, da CLT, tido por violado. Indica divergência jurisprudencial de decisões oriundas da 2ª e da 1ª Turma desta Corte, consoante paradigmas transcritos.

Nesse tópico, assiste razão ao reclamante. A e. Turma conheceu da revista e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que trata a hipótese de alteração do percentual de horas ex-

tras incorporadas ao salário do empregado em março de 1986, por força de ato único do empregador que, segundo a reclamante, deveria ser de 25% e não 20%, e que a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 294 é no sentido de que a prescrição originária de alteração do pactuado é total. Concluiu que o direito de reclamar diferenças pela incorporação a menor deveria ser acionado dentro do biênio legal, que se seguiu à alteração contratual. Ao ajuizar a ação em janeiro de 1992, o direito já estava irremediável prescrito.

O paradigma colacionado à fl. 449, oriundo da 2ª Turma desta Corte, analisando caso idêntico à luz do disposto no Enunciado nº 294 do TST e no artigo 61, § 2º, da CLT, concluiu que a prescrição é parcial, revelando a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos do reclamante.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Embargos da reclamada

Insurge-se a embargante contra o não-conhecimento de seu recurso de revista em relação aos temas "seguro em grupo", "adicional do DL 1.971/82" e "juros de mora", apontando violação ao art. 896 da CLT, sustentando que ficaram demonstradas a divergência jurisprudencial específica, as violações legais indicadas e a contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST.

Não lhe assiste razão.

Em relação à devolução de descontos a título de seguros de vida em grupo, a revista da reclamada não foi conhecida porque, tendo o Regional registrado que não havia nenhum documento que comprovasse a anuência expressa do reclamante, os julgados colacionados não se prestavam ao confronto, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, visto que tratam de situações diversas, em que tais descontos foram expressamente autorizados, bem como por se encontrar a decisão revisanda em consonância com o Enunciado nº 342 do TST.

Registre-se que, consoante orientação atual e iterativa desta Corte, o juízo da especificidade da divergência colacionada na revista é de competência exclusiva da Turma do TST, não sendo passível de ser rediscutida nos embargos.

A alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal é inovatória, uma vez que não foi veiculada na revista, encontrando-se preclusa, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

A revista da reclamada, em relação ao adicional DL nº 1.971/82, está embasada apenas em divergência jurisprudencial. A alegação de ofensa ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.971/82 não foi veiculada na revista, atirando a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não tendo sido conhecido referido recurso, no particular, impossível aferição do dissenso jurisprudencial do paradigma colacionado nos embargos, ante a ausência de tese para confronto.

No que concerne aos juros de mora, a e. Turma, conhecendo da revista, firmou a tese de que o Enunciado nº 304 do TST, apontado como contrariado, refere-se à intervenção e à liquidação extrajudicial ocorrida após interferência do Banco Central, quando constatada a inviabilidade da atividade e, no caso, o BNCC foi extinto por decisão dos seus acionistas, sem deliberação do Banco Central nesse sentido, cujo processo foi disciplinado pela Lei nº 6.404/76. Trata-se, assim, de situação diferenciada, afastando a aplicação do referido verbete sumular.

Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, de modo a impulsionar os embargos.

Incólume, portanto, o artigo nº 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-246.839/96.2

15ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, envolvendo o tema "bancário - horas extraordinárias - pré-contratação", por entender não caracterizada a contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST, bem como por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST em relação à divergência jurisprudencial, e, ainda, porque não configurada a apontada violação ao artigo 225 da CLT (fls. 770/772).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, a fls. 774/777, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 783/785.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação ao artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, uma vez que a revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e violação ao artigo 225 da CLT. Sustenta que o acórdão do Regional, ao firmar o entendimento de que não há nulidade na pré-contratação de horas extras, adota tese contrária à jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 199 do TST, ensejando o conhecimento da revista (fls. 787/791).

Com razão.

O Regional adotou o entendimento de que não havia nulidade na pré-contratação de horas extraordinárias, consignando que a "pré-contratação das horas extraordinárias só seria nula e caracterizaria fraude se o elastecimento da jornada fosse desacompanhado do respectivo pagamento da jornada extra, configurando o salário complessivo. Tendo sido as horas extraordinárias pagas com base no salário e adicional corretos, não há se falar em fraude ou nulidade. Condenar a recorrer a um novo pagamento, sem a dação do respectivo trabalho, além de caracterizar o enriquecimento ilícito, seria uma imoralidade, jamais afiançável pela Justiça" (fls. 582/583).

Adotou, portanto, tese diametralmente oposta àquela preconizada no Enunciado nº 199 desta Corte, no sentido de que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)".

Nesse contexto, o acórdão de Turma, ao não conhecer da revista, embasada em contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST, sob o fundamento de não caracterizado o conflito de teses, parece haver incorrido em violação ao artigo nº 896 consolidado.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos do reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR- 281.608/96.2

- 3ª Região

Embargante: Construtora Tratex S.A.
 Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
 Embargado: João Crisostomo Teixeira Júnior
 Advogado : Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu da revista da reclamada por entender que a decisão do Regional, que considerou tempestivo o recurso ordinário do reclamante, não representou contrariedade ao Enunciado 197/TST. Explicitou a Turma que a determinação contida naquele verbete, no sentido de que "o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para prolação da sentença, conta-se de sua publicação", não elide a observância da regra para contagem de prazo estabelecida no artigo 184 do CPC. Assim, estabelecido que o prazo deve ser contado da publicação da sentença, deve ser observado que se exclui o dia do começo e inclui-se o do vencimento. A alegação de divergência jurisprudencial foi afastada com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST (acórdão de fls. 174/176).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional, o que faz, no entanto, sem indicar vício de omissão, contradição ou obscuridade e sem que ao menos tivessem sido opostos embargos de declaração contra o aquele acórdão. Em seguida, sustenta a especificidade dos arestos paradigmas e defende a tese de que o prazo para a interposição do recurso ordinário deve ser contado incluindo o dia da publicação. Aponta contrariedade ao Enunciado 197/TST, além de violação do artigo 896 da CLT, dos artigos 184, 242, § 1º, e 506, inciso I, do CPC e do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos não merecem admissão, porque desertos.

Examinando os autos, verifica-se que o valor da condenação foi fixado em R\$ 8.000,00 (fl. 111).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada providenciou o depósito de R\$ 1.577,39 (fl. 120) e, quando da interposição da revista, depositou o valor de R\$ 4.207,84, (fl. 163), perfazendo um total de R\$ 5.785,23.

Consoante dispõe o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI consolida o pacífico entendimento de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Desse modo, uma vez não atingido o valor da condenação, e não tendo sido providenciada qualquer complementação de depósito por ocasião da interposição dos embargos, estão estes desertos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.753/96.4

- 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargada : Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogada : Dra. Leonora Waihrich

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do recurso de revista do sindicato reclamante por violação à Lei nº 7.316/85 e, no mérito, deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

"ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSIONAIS LIBERAIS. As entidades sindicais que congregam os profissionais liberais nos termos da Lei nº 7.316 de 28/05/85 possuem, inquestionavelmente, legitimidade para representar os profissionais liberais que desempenham suas atividades mediante vínculo de emprego, a exemplo do que ocorre com os sindicatos representativos das categorias diferenciadas. Recurso provido" (fl. 187).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 192/196 foram rejeitados, por não configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC (fls. 201/203).

Os novos embargos de declaração opostos pela reclamada a fls. 205/207 também foram rejeitados (fls. 210/211).

Nos embargos interpostos a fls. 213/224, sustenta a reclamada, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da rejeição dos dois embargos declaratórios opostos. Indica violação dos artigos 832 da CLT, 535, incisos I e II, 128 e 460 do CPC, 5º, incisos II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega, em seguida, que o conhecimento do recurso de revista, por violação legal, viola o artigo 896 da CLT, dado que o reclamante não indicou expressamente o dispositivo legal tido como vulnerado. Prossegue afirmando que o conhecimento da revista implica revolvimento de matéria fática, contrariando o Enunciado nº 126 do TST. Sustenta a razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Regional, a inviabilizar o conhecimento da revista, ante o contido no Enunciado nº 221/TST, e afirma, ainda, que o provimento da revista ofende os artigos 8º, II e III, do texto constitucional e 570 da CLT, as Lei nºs 7.788/89 e 8.073/90, além de contrariar o Enunciado nº 310 do TST.

Assiste razão à reclamada.

Na espécie, o recurso de revista foi conhecido pela Turma, sob o fundamento de violação à Lei nº 7.316/85. Esta Corte, contudo, já pacificou entendimento no sentido da necessidade de menção explícita ao preceito legal ou constitucional tido como vulnerado, sob pena de não-conhecimento do recurso de revista ou de embargos.

Nesse contexto, o conhecimento da revista, parece, em princípio, ter implicado ofensa ao artigo 896 da CLT, ante a ausência de indicação expressa, nas razões da revista, do dispositivo da Lei nº

7.316/85 tido por violado.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.375/96.2

- 4ª Região

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado: José Carlos Henn
 Advogado : Dr. Luiz Lopes Burmeister

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade-base de cálculo", porque o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não há indicação dos dispositivos legais ou constitucionais que a recorrente entenda violados e a jurisprudência citada desatende às exigências previstas no Enunciado nº 337/TST (v. acórdão a fls. 95/97, complementado a fls. 112/113, por força dos embargos declaratórios de fls. 102/104).

Inconformada, a reclamada CEEE interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Em suas razões de fls. 115/121 argúi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, II, IV, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 2º, 128, 460 e 535, I e II, do CPC. Alega que, embora tenha oposto embargos declaratórios, não houve pronunciamento sobre os dispositivos legais e, principalmente, constitucionais apontados, na revista, como violados. No mérito, insiste no conhecimento da revista, por afronta aos arts. 7º, IV, da CF, 76 e 192 da CLT e 3º e 4º, II, do Decreto-Lei nº 2.351/87 e da Lei nº 7.483/89 e, também, por divergência jurisprudencial, razão pela qual restou afrontado o art. 896 da CLT. Quanto ao dissenso pretoriano, alega que, por extravio dos autos causado pelo reclamante, quando os retirou da Secretaria, para contra-arrazoar o recurso de revista interposto pela ora embargante, foram eles reconstituídos, na forma do art. 1063/1067 do CPC, oportunidade em que não foram juntadas as cópias dos acórdãos apontados como paradigmas, em atendimento ao preconizado no Enunciado 337/TST, como costuma sempre fazer, quando interpõe recurso de natureza extraordinária.

Sem razão, contudo.

Apesar de não haver necessidade de que o recorrente indique explicitamente os dispositivos tidos como violados através de expressões como "feriu", "violou", "ofendeu", da simples leitura das razões do recurso de fls. 67/71 chega-se inevitavelmente à conclusão de que realmente não houve referida indicação, mas tão-somente um histórico relacionado à base de cálculo aplicado ao adicional de insalubridade, inclusive reportando-se a período não abrangido na presente ação.

Ainda que assim não fosse, a revista, de qualquer forma, não merece conhecimento, uma vez que o acórdão do Regional, que determinou o pagamento do adicional de insalubridade mediante percentual do salário-mínimo, ou, enquanto vigente o Decreto-Lei nº 2.351/87, do Piso Nacional de Salário, está em perfeita conformidade com as orientações da SDI, no sentido de que, mesmo na vigência da nova Constituição Federal, nela incluído o apontado art. 7º, IV, da CF, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo: ROAR 245457/96, Ac.3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR 29071/91, Ac. 402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.3.96, decisão unânime; E-RR 123805/94, Ac. 361/96, Min. Indalécio, DJ 15.3.96, decisão unânime; E-RR 55187/92, Ac. 268/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.3.96, Decisão unânime; AGAI 177959-4-MG, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.97, decisão unânime, exceto na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, quanto toma-se por referência o Piso Nacional de Salário: E-RR 58222/92, Ac.1027/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 26.4.96, Decisão unânime; E-RR 29263/91, Ac. 4694/94, Min. Ney Doyle, DJ 3.2.95, decisão unânime; E-RR 47826/92, Ac. 3515/93, Mn. Armando de Brito, DJ 22.4.94, decisão por maioria; E-RR 16159/90, Ac. 2905/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 3.12.93; decisão por maioria; AGAI 177959-4, Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.97, decisão unânime.

Assim, o Enunciado nº 333/TST se antepõe ao conhecimento da revista, até porque, encontrando-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Dessarte, restam incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, em especial os arts. 832 e 896 da CLT.

Por fim, o fato de os autos não terem sido restaurados com todas as peças necessárias, dentre as quais as cópias dos acórdãos utilizados como paradigmas, fica suplantado pela inércia da própria embargante que, intimada para manifestar-se sobre a restauração, nos termos do art. 1065 do CPC (fls. 81/82), permaneceu silente, aplicando-se-lhe a preclusão.

O silêncio da parte prejudicada, que deixou de se manifestar na primeira oportunidade que lhe competia, afasta a declaração de nulidade, nos termos do art. 795, caput, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROSSEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-294.718/96.0

- 3ª Região

Agravante: Geraldo de Oliveira Souza
 Advogado: Dr. Nilton Correia
 Agravado: Granero Transportes Ltda.
 Advogado: Dr. Maurício Pessoa

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição das diferenças de comissões", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total da ação, excluir da condenação o pagamento das diferenças de comissões (fls. 296/303).

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 305/307), foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fls. 313/315, por ausência de omissão.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso embargos à SDI a fls. 317/320. Aponta má-apli-

cação do Enunciado nº 294 do TST, pois a alteração contratual não decorreu de ato único do empregador, que pudesse servir de marco inicial da prescrição, mas de uma sucessividade de atos unilaterais. Alega, outrossim, que restou contrariado o Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a fixação do ato unilateral e da data em que praticado exigiu revolvimento do conjunto probatório, porquanto não definidos no v. acórdão do Regional, até porque o próprio reclamante reconheceu que a comissão foi reduzida em 1º.7.88. Por fim, indica como violado o inciso VI do art. 7º da CF, já que proibida a redução salarial, natureza que é da comissão, e, sendo parcela assegurada por lei, a prescrição será sempre parcial.

O recurso de embargos não logrou prosseguimento, uma vez que o r. despacho denegatório de fls. 322 consignou como correto o reconhecimento da prescrição total, com fulcro no Enunciado 294 do TST, porque ficou fixado no v. acórdão do Regional que a redução do percentual das comissões ocorreu em 1º.7.89, data que deve ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e a partir da qual competia ao empregado postular o pagamento das diferenças. Concluiu, outrossim, que, não há que se falar em revolvimento do conjunto fático-probatório para fixação do dies a quo porque, como revelado pelo acórdão do Regional, (último parágrafo de fl. 221), a que se reporta o acórdão embargado, a última alteração ocorreu naquele dia.

O reclamante insiste, através do agravo regimental de fls. 324/328, em contrariedade ao Enunciado 126 do TST, uma vez que a Corte regional em momento algum afirma que a redução das comissões tenha ocorrido em 1989 e muito menos que a ação tenha sido ajuizada em 1995, sustentando que houve revolvimento de fatos e provas.

Com razão.

Consignou a e. Turma, ao apreciar o conhecimento da revista, no particular, que "trata-se de pedido de comissões, reduzidas de 3 para 1% em 1º.7.89 (fls. 221, último parágrafo, e 228, segundo parágrafo). Referido título, embora de natureza salarial, depende de ajuste, expresso ou tácito, pelas partes, como forma de contraprestação de serviços. E, nestas condições, sua alteração exige a imediata manifestação do empregado, sob pena de sua inércia, no prazo legal, implicar prescrição total do direito de restabelecer a cláusula que a tornou aplicável, nos termos do Enunciado nº 294/TST" (fl. 299), conhecendo do recurso por contrariedade ao Enunciado 294 do TST.

No mérito, entendeu que a redução de comissão implica alteração do pactuado pelas partes e, desta forma, a prescrição é total, ao teor do que prescreve o Enunciado nº 294/TST, concluindo que a prescrição abrange o pedido de diferenças de comissões, pois o ato da redução ocorreu em 1989 e a reclamação foi proposta tão-somente em 1995 (fl. 305).

No entanto, o Regional não retrata o fato de que a redução das comissões ocorreu em 1º.7.89. Examinando-se os autos, verifica-se que a alusão feita à referida data pelo Regional, no último parágrafo de fl. 221, citado pelo acórdão embargado, diz respeito ao término do período contratual não registrado na CTPS do reclamante e ao reinício ("fraudulento") do pacto, e no contexto de análise do pedido de diferenças de férias proporcionais, sem que haja qualquer referência à alteração das comissões pactuadas, na mesma data, tema este que, registre-se, não foi enfrentado no referido tópico.

Igualmente, no outro trecho do acórdão do Regional, referido pelo julgado embargado (fl. 228, segundo parágrafo), aquela Corte, declarando a prescrição parcial, se limita a dizer que a lesão do direito ocorreu mês a mês, sem consignar a data em que se verificou a redução do pagamento das comissões ou mesmo que aquela decorreu de ato único do empregador.

Assim, o acórdão da Turma parece ter incorrido em violação ao artigo 896 da CLT ao conhecer do recurso de revista em razão de reexame de fatos e provas do processo, contrariando o disposto no Enunciado 126 do TST.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fl. 322 e ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.578/96.2 - 1ª Região

Embargante : Renato Reis Brandão

Advogada : Dra. Paula Frassinetti V. Atta

Embargado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Advogados : Drs. Rui Meier e Luiz Fernando B. Aragão

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "prescrição da complementação dos proventos da aposentadoria" e manteve a prescrição total declarada pelo Regional (fls. 323/325 e 334/335). Para tanto, fundamentou-se no fato de que a decisão *a qua* encontra-se de acordo com o Enunciado 326 do TST, após afastar a violação do art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF e a contrariedade ao Enunciado nº 327/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI. Em suas razões de fls. 337/342, argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora instada mediante embargos declaratórios, a c. 4ª Turma desta Corte não fixou de forma cristalina o quadro fático, a fim de que se pudesse examinar a prescrição sob o enfoque dado pelo Enunciado 327/TST, mormente quando, desde as razões de revista, se refere ao pedido constante do item 8 da inicial, relativo ao pagamento de "todas as diferenças da complementação da sua aposentadoria" (grifado), "...eis que algumas verbas componentes de sua remuneração vinham sendo progressivamente reduzidas e até mesmo 'congeladas', como foi o caso, especialmente, da 'gratificação Decreto-Lei nº 754'. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Sem razão, contudo.

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, com fulcro no Enunciado nº 326 do TST, dado que o pedido inserto na reclamationária, ajuizada 15 anos após sua jubilação, é de inclusão de parcela nunca paga em sua complementação de aposentadoria.

Diante desse quadro fático delineado pelo acórdão do Regional, que demonstra que o pedido refere-se a verbas jamais pagas ao reclamante, a Turma concluiu pela incidência da prescrição total, consoante determina o Enunciado nº 326 do TST, afastando, em seguida, a pretensão de incidência do Enunciado nº 327 do TST.

Constata-se, portanto, a inexistência de nulidade no acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma, ao concluir pela aplicação do Enunciado nº 326 desta Corte, o fez de forma fundamentada, explicitando que a hipótese dos autos refere-se a parcela jamais paga ao reclamante, atraindo a incidência da prescrição total, e que a reclamationária somente foi ajuizada após decorridos mais de dois anos da aposentadoria. Consignou, ainda, que, diante da adequação da situação fática ao dis-

posto no Enunciado nº 326 do TST, não há margem à pretensão de incidência do Verbetes Sumular nº 327/TST.

Nesse contexto, inexistente a apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dado que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, restando, portanto, incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.522/1996.0

3ª Região

Embargante: Município de Belo Horizonte

Advogado : Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargados: Moacir Nunes de Souza e Outros

Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a jornada normal, com os reflexos postulados na inicial. Para tanto, asseverou que o professor tem sua jornada fixada em um máximo de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas, sendo que o excedente deve ser remunerado com, no mínimo, 50% por cento a mais do que a hora normal. Ressaltou, por fim, que não se pode negar aos reclamante o direito ao adicional constitucional atribuído ao trabalho extraordinário, sob pena de ofensa, não só ao artigo 7º, inciso XVI, da CF, mas também ao princípio da isonomia, inscrito no artigo 5º, *caput*, da mesma Lei Fundamental (fls. 161/163).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 165/170). Aponta como violados os artigos 321 da CLT, 5º, *caput*, e 7º, inciso XIV, da Constituição. Sustenta que, ao teor do mencionado dispositivo consolidado, nos casos de aulas excedentes, somente é devido o valor a elas correspondente, não se aplicando, *in casu*, o comando inserto nos referidos artigos da Lei Magna. Colaciona aresto.

O aresto paradigma de fl. 169, ao fixar tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição na hipótese de aulas excedentes àquelas contratadas, autoriza o processamento dos embargos, na medida em que parece dissindir do v. acórdão embargado.

Nesse contexto, ante a configuração de uma possível divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.827/96.2 - 5ª Região

Embargante : Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael

Advogados : Drs. Luiz Alberto Telles da Silva e Maria Helena Mendonça Pitta

Embargado : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas e Massagistas da Cidade de Salvador - Sindisaúde.

Advogado : Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "ilegitimidade de parte do sindicato", ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST, bem como em face da inaplicabilidade do Enunciado nº 286 desta Corte, pois a hipótese dos autos refere-se a ação de cumprimento de sentença normativa e não de convenção coletiva (fls. 562/563).

Nos embargos interpostos a fls. 565/567, sustenta o reclamado que o acórdão recorrido ofende o artigo 872 da CLT e contraria o Enunciado nº 286 do TST, sob o fundamento de que a pretensão contida nos autos é de cumprimento de convenção coletiva. Alega que, consoante disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e no Enunciado nº 310 do TST, a substituição processual depende de expressa previsão em lei.

Inviável o processamento dos embargos.

O exame dos autos revela que a subscritora das razões de embargos não detém poderes para atuar nos presentes autos, o que acarreta a inexistência do ato processual praticado.

Dessa forma, não preenchido o pressuposto extrínseco recursal referente à regularidade da representação processual, não há margem à admissão dos embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-303.675/96.7 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: Belizário Duarte

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão das fls. 710-716, não conheceu do recurso de revista da reclamada. O tema referente à prescrição do direito de ação não foi conhecido, por incidência do Enunciado nº 156/TST, que estabelece: "Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho", o que atraiu a incidência do artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, aplicou o Enunciado nº 126/TST e o Enunciado nº 256/TST, porque o primeiro contrato foi efetivado antes da promulgação da atual Constituição Federal, já que o e. Regional reconheceu a existência de um único contrato de trabalho. Afastou a violação do artigo 97, § 1º, da Constituição Federal,

porque esse dispositivo tem como destinatários os servidores públicos estatutários e o reclamante foi admitido pelo regime celetista. Quanto às demais ofensas legais apontadas, incidiu o óbice do Enunciado nº 221/TST.

Embargos de declaração foram opostos pela reclamada (fls. 718-724), sob a alegação de omissão quanto à análise da violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 37, inciso II, da Constituição Federal; 11 da CLT, bem como da contrariedade ao Enunciado nº 331/TST.

Esses embargos foram rejeitados (fls. 746-749), sem deixarem, porém, de esclarecer por que não houve as apontadas omissões.

Ainda inconformada, a reclamada interpõe os presentes embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com base no artigo 894 da CLT, suscitando, em preliminar, a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 832 da CLT; 535, incisos I e II, 128 e 460 do CPC; 93, inciso IX, c/c 5º, incisos II e XXXV, ambos da Constituição Federal, sob o entendimento de que a Turma não enfrentou os temas relativos à interpretação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 37, inciso II, da Constituição Federal e 11 da CLT. Quanto à matéria de mérito, alega que o não-conhecimento do seu recurso de revista implicou violação do artigo 896 da CLT, porque ele era cabível por violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 11 da CLT; 1.216 do Código Civil; por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, bem como por má-aplicação do Enunciado nº 256/TST. Ressalta que o v. acórdão aplicou erroneamente o princípio da não-retroatividade, ofendendo o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, considerando o fato de que a aplicação do artigo 37, inciso II, da Constituição não acarreta qualquer ofensa a direito adquirido, ainda mais que inexistia direito adquirido contra a Constituição Federal (fls. 751-763).

Em que pese os argumentos expendidos pela ora embargante, o seu recurso de embargos não reúne condições de prosseguir, porque deserto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a r. sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (fl. 515). Por ocasião da interposição do recurso ordinário foram recolhidas as custas e o depósito recursal, no valor de R\$ 1.580,00 (fls. 544/545). Como nada mais foi depositado, o recurso de embargos encontra-se irremediavelmente deserto.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", o que não se verificou na hipótese em análise.

Ressalte-se que a guia de recolhimento anexada à fl. 632 não é apta para afastar a deserção do presente recurso, pois destina-se a outro processo e a outro reclamante.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.228/96.7

1ª Região

Embargantes: Aelci Vieira e outros

Advogado : Dr. Autemídio Anselmo Julião

Embargada : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Advogado : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes, mediante aplicação do óbice constante da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, tendo em vista o fato de o e. TRT haver decidido em conformidade com a orientação sumulada no Enunciado nº 315/TST (fls. 180/182).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 184/189) foram acolhidos com efeito modificativo para conhecer da revista, mas negar-lhe provimento. Para tanto, asseverou a e. Turma que o direito postulado pelos reclamantes remanesce da época em que eram regidos em sua relação com a administração do Distrito Federal pela legislação trabalhista, razão pela qual a eles se aplica, não a Lei Distrital nº 38/89, mas a Lei Federal 8.030/90, haja vista ser privativa da União a competência para legislar sobre matéria trabalhista. Ressaltou, por fim, que a disposição contida no artigo 32, § 1º, da Constituição, não afasta a referida competência da União (fls. 201/206).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos. Apontam como violados os artigos 18, *caput*, 32, § 1º, e 5º, inciso XXXVI, todos da Constituição Federal. Sustentam, em linhas gerais, que o direito postulado restou assegurado pela Lei Distrital nº 38/89, cuja aplicação se dá em relação a todos os servidores do Distrito Federal, sejam estatutários, sejam celetistas, em vista da total a autonomia administrativa daquele ente federado para legislar sobre a política salarial aplicável aos seus servidores (fls. 208/215).

Sem razão.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte (Enunciado nº 319/TST), ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isto porque, à luz da Constituição em vigor (CF, art. 22, inciso I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, em virtude do vínculo celetista havido entre as partes ora litigantes, aplica-se, na hipótese, a legislação salarial federal, ou seja, a Lei nº 8.030/90, cuja constitucionalidade já é matéria pacífica, tanto nesta Corte (Enunciado nº 315/TST), quanto no Supremo Tribunal Federal. Incólume, portanto, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Registre-se, por outro lado, que o entendimento acima não fere, em hipótese alguma, o disposto nos artigos 18, *caput*, 32, § 1º, da Carta Magna, de vez que a competência do Distrito Federal para legislar sobre política salarial refere-se, exclusivamente, aos seus servidores estatutários.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.567/96.4 - 3ª Região

Embargante: Paes Mendonça S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Mirian Soares Nunes

Advogado : Dr. Fernando Augusto S. Trindade

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada em relação aos temas "indenização prevista no art. 31 da Lei nº 8.880/94" e "aplicação da litigância de má-fé" e negou provimento ao tema "aviso prévio e indenização adicional do art. 29 da MP nº 457/94" (fls. 235/244).

Quanto à indenização prevista no art. 31 da Lei nº 8.880/94, após afastar a arguição de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que ela não se confunde com a indenização prevista no art. 10 do ADCT, e, portanto, também não afronta os arts. 7º, I, da CF, considerou que a matéria encontra-se de acordo com orientação adotada pela SDI, que não considera inconstitucional o art. 31 daquela legislação, ao prever a indenização por demissão sem justa causa.

O v. acórdão de Turma tampouco conheceu do tema relacionado com a litigância de má-fé, por ausência de divergência jurisprudencial e, também, porque o entendimento da SDI se formou no sentido de que a litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, tem aplicação no processo trabalhista.

Por fim, a e. 4ª Turma negou provimento à revista, mantendo a determinação de pagamento da indenização prevista no art. 29 da MP 457/94, uma vez que o aviso prévio, ainda que indenizado, constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais e, no caso em tela, sua projeção alcançou a incidência daquela Medida Provisória.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 296/252. Arguiu, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, que criou óbice ao poder potestativo do empregador por lei ordinária e não lei complementar, em afronta ao art. 7º, I, da CF, que já prevê, inclusive, uma punição à despedida imotivada através do art. 10, I, do ADCT. Alega, outrossim, que, quando da edição da MP 434/94 (art. 29), transformada na Lei nº 8.880/94 (art. 31), a demissão já estava consumada e não se encontra dentre os objetivos sociais a serem protegidos pela lei e, portanto, a projeção do aviso prévio, para o fim de incidir referida legislação, com pagamento da indenização, ofende não só o art. 487, §1º, da CLT como também os arts. 31 da Lei nº 8.880/94 e 6º da LICC, e, conseqüentemente, o art. 5º, II, da CF. Por derradeiro, quanto à litigância de má-fé, aponta ofensa ao art. 5º, LV, da CF e 896 da CLT, porque as razões utilizadas pela reclamada para a imposição de multa não passam de exercício do direito de ampla defesa.

Sem razão, contudo.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, quando este dispositivo legal visa à proteção provisória da estabilidade social, ameaçada pela situação transitória então vivida, escopo diverso do buscado pela norma protetiva prevista no art. 10 do ADCT e, não se confundindo com esta norma, tampouco se faz necessário sua previsão através de lei complementar, conforme preconiza o art. 7º, I, da CF.

Quanto ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se o tema referente à litigância de má-fé, aplicada segundo os ditames previstos no art. 18 do CPC, que prevê a imposição de multa para o litigante de má-fé, na forma de indenização a favor da parte prejudicada, não foi conhecido, porque não comprovada a divergência jurisprudencial, não há que se falar em violação do princípio constitucional em exame. Compete ao recorrente apresentar jurisprudência divergente ou violação legal ou constitucional, na forma prevista no art. 896 da CLT.

Por derradeiro, não merecem prosseguimento os embargos quanto ao tema referente à projeção do aviso prévio, de tal forma a incidir a indenização prevista no art. 31 da Lei nº 8.880/94.

Segundo o Enunciado nº 305 do TST, o aviso prévio, trabalhado ou não, adia o término do contrato de trabalho e se o art. 31 de referida legislação passou a vigorar nesse período, correta a decisão que condena a embargante ao pagamento da indenização nele prevista. Assim, perfeita a aplicação não só desse dispositivo como também do art. 487, §1º, da CLT.

Os princípios previstos no art. 6º da LICC não foram objeto de prequestionamento, incidindo o óbice previsto no Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação *literal* e *direta* (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGOU PROSEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.079/96.8

2ª Região

Embargante: Município de Osasco

Procuradora: Dra. Cléia Marilze Pizzi da Silva

Embargado: José Luiz Ferreira Costa

Advogado : Dr. Francisco Pereira Soares

DESPACHO

Vistos, etc.

Os autos versam sobre direito a verbas rescisórias decorrentes de um contrato com ente pertencente à administração pública, o qual, inicialmente, foi firmado por prazo determinado e, posteriormente, prorrogado pelo município contratante, tudo posteriormente à Constituição Federal de 1988.

O Regional entendeu que, na realidade, inexistiu contrato de trabalho por prazo determinado, porque as atividades exercidas pelo reclamante não eram consideradas como excepcionais ou temporárias, tampouco atendiam aos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 443 da CLT, condenando o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu da revista do reclamado, por entender impossível caracterizar o dissenso jurisprudencial, tendo em vista que "o Regional não emitiu qualquer tese em torno da invalidade da pactuação, porém apenas da prorrogação, conforme trecho já transcrito do acórdão" (fl. 132). Aplicou, à espécie, a orientação dos Enunciados 296 e 297/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dizendo ter sido equivocada a aplicação do Enunciado 297/TST, haja vista que

o acórdão do Regional delineou bem o debate. Sustenta, via de consequência, a especificidade dos arestos colacionados. Aponta violação do artigo 896 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 133/134), interposto por ente beneficiário do Decreto -Lei 779/69 e subscrito por procuradora judicial do município (fl. 141/142).

Merecem admissão os embargos.

A Turma consignou que o Regional não emitiu tese em torno da invalidade do contrato, mas só da prorrogação. No entanto, examinando o acórdão do Regional (fls. 88/89), verifica-se que a Corte *a qua* posicionou-se no sentido de que o contrato de trabalho, em si, (desde antes da prorrogação), haveria de ser considerado como por prazo indeterminado, considerando-se que as atividades exercidas não podiam ser enquadradas com excepcionais ou temporárias, resultando daí o reconhecimento das verbas rescisórias.

Desse modo, foi aparentemente mal-aplicado o Enunciado 297/TST que fundamentou, também, a impossibilidade de exame da divergência, donde surge a possibilidade de que o não-conhecimento da revista tenha resultado em violação do artigo 896 da CLT.

Come estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.677/96.8 - 3ª Região

wEmbargante: Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Zilda Maria de Jesus

Advogado : Dr. Jorge das Graças Firmiano

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamado apenas em relação ao tema da "correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços para o cálculo da correção monetária dos créditos devidos à recorrida". No que concerne aos temas "preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* - responsabilidade subsidiária do banco-reclamado" e, "multas normativas e do artigo 477 da CLT - dobra do artigo 467 da CLT", não conheceu da revista por aplicação dos Enunciados 297, 296 e 221 do TST.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontado violação ao artigo 896 da CLT. Aduz que, em relação a ilegitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade subsidiária, a revista merecia conhecimento por violação aos artigos 267, inciso VI, e 460 do CPC, 5º, II, da CF de 1988, e 2º e 3º da CLT, amplamente demonstrada, e, ainda por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e divergência jurisprudencial, porque válidos e específicos os arestos colacionados. Diz que o acórdão do Regional, ao decretar a revelia da prestadora de serviços e ao não aproveitar a defesa apresentada pelo segundo reclamado, violou o artigo 320, I, do CPC. Sustenta que, ao contrário do afirmado pelo acórdão da Turma, o artigo 460 do CPC, tido por violado, foi objeto de análise pelo Regional, que o condenou subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias, quando não havia pedido específico, afrontado referido dispositivo legal, autorizando, assim, o processamento da revista. Assevera que a tese do ônus da prova foi tratada pelo Regional, dizendo violado o artigo 818 da CLT. Assevera que a condenação ao pagamento de multas importou violação aos artigos 920 e 1.090 do CC, 467e 477, § 8º, da CLT, insistindo que a matéria foi objeto de pronunciamento pelo Regional, não incidindo o óbice do Enunciado 297 do TST, e que os paradigmas colacionados autorizam o processamento do recurso.

Não lhe assiste razão.

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* sob o singelo fundamento de ser o caso de aplicação do Enunciado 331 do TST, o mesmo adotado para manter a condenação do banco reclamado na responsabilidade subsidiária. Não apreciou a questão à luz do disposto nos artigos 267, inciso VI, e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal e 2º e 3º da CLT, tido por violados, e não foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, operando-se a preclusão, o que efetivamente atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. De outra parte, não tendo sido reconhecido o vínculo direto com o tomador dos serviços, ora embargado, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária, não se vislumbra a apontada contrariedade ao Enunciado 331, item III, do TST. O juízo da especificidade da jurisprudência colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo possível de ser rediscutida nos embargos, segundo entendimento atual e iterativo da SDI desta Corte.

Igualmente, não houve pronunciamento explícito do Regional quanto à matéria versada nos artigos 320, I, e 460 do CPC, sequer fazendo alusão aos efeitos da defesa do segundo reclamado frente à revelia aplicada à primeira reclamada. A condenação subsidiária, como assinalado, resultou da aplicação do Enunciado 331 do TST. A ausência de pedido específico do reclamante, que pretendeu a condenação solidária, não foi objeto de pronunciamento explícito pelo Regional, sem o que não se pode aferir a indigitada violação ao artigo 460 do CPC, ante a inexistência de tese para confronto, revelando-se correta a observância do Enunciado 297 do TST.

O Regional, igualmente, não analisou a matéria sob o ângulo do ônus da prova, o que impede a constatação da violação ao artigo 818 da CLT, por ausência de tese.

Em relação às demais questões suscitadas - condenação ao pagamento de multas e entrega das guias CD/SD, o Regional negou provimento ao recurso do reclamado sob o fundamento de que da aplicação do Enunciado 331 do TST decorre a obrigação subsidiária quanto a todo o passivo trabalhista.

Nesse contexto, não tendo analisado a matéria à luz das violações legais veiculadas na revista, ressentindo-se do necessário requestionamento, não há como concluir-se pela afronta aos dispositivos legais indicados.

Incólume, portanto, o artigo 896 consolidado.

Com estes fundamentos NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.809/96.1 - 10ª Região

Embargantes: Amélia de Castro Pereira Rodrigues e Outros

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho

Embargada : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico", ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, dado que o acórdão do Regional está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela e. SDI desta Corte, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime (fls. 700/701).

Nos embargos interpostos a fls. 704/710, sustentam os reclamantes que o não-conhecimento do recurso de revista importa violação do artigo 896 da CLT, porquanto demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 39, § 2º, do texto constitucional. Afirmam que o prazo prescricional, que anteriormente era de dois anos, foi ampliado pela Constituição de 1988, passando a ser de cinco anos. Alegam, ainda, que a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário não se equipara à hipótese de extinção do contrato, de forma que o prazo prescricional não começa a fluir no momento da mudança do regime. Trazem aresto para confronto.

A hipótese dos autos refere-se a fixação de prazo prescricional no caso de conversão de regime jurídico de celetista para estatutário.

A Turma não conheceu da revista, com fulcro no Enunciado nº 333/TST, uma vez que o acórdão do Regional está em consonância com o reiterado posicionamento desta Corte, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Nos presentes embargos, sustentam os reclamantes violação do artigo 896 da CLT, ante o cabimento da revista por afronta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 39, § 2º, do texto constitucional.

Sem razão, contudo.

Quanto ao artigo 39, § 2º, da Carta Constitucional, verifica-se que, além de não estar questionado, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, os reclamantes não pleiteiam na condição de servidores públicos, situação que implicaria a observância desse preceito, mas sim como empregados celetistas.

No pertinente ao artigo 7º, XXIX, da atual Constituição, observa-se que, contrariamente à argumentação dos reclamantes, o dispositivo foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido, quando determinou a incidência do prazo prescricional de 2 (dois) anos, contado a partir da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, por ser o momento em que se operou o término do contrato de trabalho regido pela CLT.

Inexiste, por outro lado, a indicada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dado que, até a alteração do regime, os reclamantes não tinham a condição de servidores públicos e, portanto, não se beneficiavam do prazo prescricional quinquenal, não havendo que se falar, dessa forma, em afronta a direito adquirido.

Cumpram ressaltar, ainda, que, por divergência jurisprudencial, os embargos encontram óbice no artigo 894, "b", *in fine*, da CLT, pois, como já explicitado, o acórdão recorrido está em consonância com o reiterado posicionamento desta Corte acerca da matéria.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-318.589/96.8 - 4ª Região

Embargante : Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Valnez T. L. Bittencourt

Embargado : Eugen Fuhrmann

Advogado : Dr. Eduardo Alam

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 402/404, que não conheceu de seu recurso de revista, porquanto configurado ilegitimidade de representação processual, interpõe a reclamada embargos à SDI.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porque ausente um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o depósito recursal encontra-se em desacordo com o que estabelece o art. 7º da Lei nº 5.584/70.

Realmente, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela r. sentença de fls. 323/328, a reclamada depositou R\$ 1.577,89 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) à fl. 341, e R\$ 4.208,00 (quatro mil e duzentos e oito reais) à fl. 386, quando da interposição dos recursos ordinário e de revista, respectivamente.

Logo, ao interpor o recurso de embargos à SDI, competia à reclamada efetuar o depósito de R\$ 4.214,11 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e onze centavos), referente à diferença entre o já depositado e o valor da condenação, a fim de garantir o juízo.

A deserção impede, pois, o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos e apoio no art. 343 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-320.058/96.7 - 4ª Região

Embargante: Siderúrgica Riograndense S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Wilmar da Silva

Advogado : Dr. Jorge A. Brandão Young

DESPACHO

Vistos, etc.

A e Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de "AFAÇO ASSOCIAÇÃO", por não vislumbrada contrariedade ao Enunciado 342 do TST, ao entendimento de que o Regional não deixou expressamente consig-

nado se houve ou não autorização expressa do obreiro para tais descontos (fls. 650/655).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontando violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 342 do TST. Assevera que o Regional, por duas vezes, enfrenta a premissa de autorização: à fl. 611, quando sustenta que a base da defesa patronal é a existência da autorização, e a fl. 612, quando afirma que, mesmo havendo autorização prevalece a regra do artigo 462 da CLT. Aduz que tendo o Regional enfrentado a matéria, restou maculado o Enunciado 342 do TST, ensejando o conhecimento e provimento da revista.

Com razão.

O Regional firmou o entendimento de que o artigo 462 da CLT veda o desconto nos salários dos empregados, com exceção daqueles elencados em seu "caput", restritos a adiantamentos salariais, dispositivos legais ou contrato coletivo, considerando ilegal o desconto de quaisquer outros valores, "mesmo quando autorizados pelo empregado", mantendo a condenação a devolução dos valores descontados a título de "AFAÇO ASSOCIAÇÃO" (fls. 611/612).

Analisando, pois, o caso concreto, adotou o Regional a tese de que, mesmo existindo autorização do empregado, deve ser observada a norma do artigo 462 da CLT, que veda referidos descontos, o que parece contrariar o entendimento consagrado pelo Enunciado 342 do TST, ensejando o processamento dos embargos, para melhor exame.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-322.475/96.6

1ª Região

Embargante: Gestetner do Brasil S/A - Sistemas Reprográficos

Advogados: Drs. Carlos Roberto Fonseca de Andrade e Geziani Tatagiba Rodrigues Perry

Embargado: Hilário Longuinhos Nunes Filho

Advogado: Dr. Aildo Pereira Pinto

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "honorários periciais" e deu-lhe provimento, para, fundamentado no Enunciado nº 236 do TST, absolvê-lo do pagamento de referidos honorários (fls. 831/834).

Esclareceu, para tanto, que o reclamante foi o vencedor no pedido objeto da perícia e, portanto, não lhe compete o pagamento dos honorários.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 836/837. Aponta ofensa ao art. 21 do CPC, aplicável por força do disposto no art. 769 da CLT.

Com razão a reclamada.

A c. 4ª Turma reconheceu que, quanto ao pedido objeto da perícia, o reclamante obteve pleno êxito e, nesse contexto, aplicou o Enunciado nº 236/TST, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Em assim agindo, alterou o quadro fático retratado pelo Regional, que veio transcrito, na íntegra, no conhecimento da revista (fl. 833):

"Nas questões que envolveram a prova pericial houve sucumbência recíproca, restando ao reclamante o pagamento da complementação de honorários. Nego provimento. (fl. 806)".

A incidência do Enunciado nº 236 do TST, portanto, decorreu de situação fática diversa daquela trazida pelo e. Regional, instância máxima, para fixação do conjunto fático-probatório e, assim, exsurge a possibilidade de violação do art. 21 do CPC, que reza o seguinte:

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Vislumbrando, pois, a possibilidade de afronta ao art. 21 do CPC, considero necessário um melhor exame do recurso pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.117/1996.0

1ª Região

Embargante: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro

Advogado: Dr. Marcelo Godim dos Santos

Embargada: Maria Isabel Corrêa de Faria

Advogada: Drª. Maria Alice Menezes Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante aos honorários advocatícios e vale-transporte. Para tanto, ressaltou, no que tange ao primeiro tema, a manifesta imprestabilidade dos arestos paradigmas, seja porque oriundos de Turmas deste Tribunal, seja por analisar a matéria à luz do artigo 133 da CF, enfoque não apreciado pelo e. Regional. Quanto ao segundo tema, afastou a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, mediante aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 297/TST (ausência de prequestionamento), sob o fundamento de que o e. TRT somente apreciou a matéria relativa à existência ou não de prova do pagamento do vale-transporte (fls. 66/67).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 72/76). Diz que os honorários advocatícios foram deferidos em desconformidade com a Lei nº 5.584/70 e Enunciados nºs 219 e 329/TST. Nesse contexto, afirma que os arestos paradigmas colacionados em sua revista são hábeis a autorizar o seu conhecimento, pois fixam tese no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios somente se viabilizam ante o preenchimento dos pressupostos contidos no mencionado diploma legal. Colaciona arestos que entende divergentes. No tocante ao vale-transporte, sustenta a viabilidade de sua revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Diz que não poderia ter sido descartada a cláusula 28ª do Dissídio Coletivo, por meio da qual se obrigou a fornecer o vale-transporte a todos os seus empregados.

Afirma haver cumprido referida obrigação. Aduz que o acordo celebrado nos autos do dissídio coletivo tem força de lei entre as partes, caracterizando direito adquirido.

Os embargos não merecem ser admitidos, por irregularidade de representação.

Realmente, o subscritor do recurso, Dr. Marcelo Godim dos Santos, não possui procuração nos autos, sendo imprestável aquela colacionada a fls. 84/85, por encontrar-se em fotocópia desprovida da indispensável autenticação (CLT, art. 830). Registre-se, por outro lado, que o referido advogado não participou das audiências realizadas ao longo do feito (fls. 36 e 77), não se encontrando, assim, investido de mandato tácito. Incidência do Enunciado nº 164/TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-325.283/96.5

4ª Região

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: Depaminondas de Almeida Alves

Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho - validade", por divergência jurisprudencial, ante a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Refutou, ainda, a alegação de ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, dado que o Regional concluiu ser inválido o quadro de carreira da reclamada, por não estar homologado pelo Ministério do Trabalho (fls. 259/261).

Nos embargos interpostos a fls. 263/267, sustenta a reclamada que o não-conhecimento da revista vulnera o artigo 896 da CLT, em face da especificidade dos paradigmas colacionados em suas razões recursais, bem como em virtude da inequívoca violação perpetrada pelo acórdão do Regional ao artigo 461, § 2º, da CLT. Traz aresto em abono de sua tese.

O tema trazido a confronto refere-se à possibilidade de deferimento de equiparação salarial quando existente quadro de carreira na empresa não homologado pelo Ministério do Trabalho.

A Turma afastou a alegação de ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, em virtude de o acórdão do Regional ter considerado inválido o quadro de carreira por não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho.

A matéria, contudo, tem suscitado controvérsia no âmbito desta Corte, estando, inclusive, pendente de definição pelo e. Órgão Especial, nos autos do IJ-RR-177.398/95.

Nesse contexto, recomendável a admissão dos embargos, a fim de prevenir eventual violação do artigo 461, § 2º, da CLT, que veda a equiparação salarial quando a empresa tem quadro de pessoal organizado em carreira.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-360.747/97.4

4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges Albuquerque

Embargados: Adão Vitorino de Andrade e outros

Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada CEEE quanto ao tema "gratificação de após-férias - terço constitucional" em face do óbice previsto na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que a discussão sobre a matéria envolve a Resolução nº 35/52 e decisões normativas, através das quais se incluiu referida gratificação, e não ficou comprovada sua incidência em área excedente a do Tribunal prolator da decisão (fls. 406/408).

Afastou, também, a contrariedade ao Enunciado 145/TST, porque, ao tratar de exegese da Lei nº 4.090/62, não se pode sequer aplicá-lo por analogia.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Em suas razões de fls. 422/429, argúi, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, embora instada mediante declaratórios, a c. 4ª Turma não se manifestou acerca do fato de que a matéria envolve a interpretação do art. 7º, inciso XVII, da CF, até porque o pedido inicial se baseou nesse dispositivo constitucional, razão pela qual incabível o óbice do art. 896, alínea "b", da CLT. Tampouco foi enfrentada a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 37, XVI, da CF, contrariedade ao Enunciado 145/TST ou, ainda, analisados os arestos transcritos, que sedimentam o entendimento de que a gratificação de após-férias e o terço constitucional têm a mesma natureza jurídica e fato gerador idêntico, sendo perfeitamente possível sua compensação. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 97, IX, da CF, 832 da CLT e 128, 460 e 535, I e II, do CPC. No mérito, insiste no conhecimento da revista, porque o pedido dos reclamantes é de pagamento do terço da remuneração da férias, o que, por si só, envolve a interpretação do art. 7º, XVII, da CF e não de regulamento da reclamada, ora embargante. Transcreve arestos para cotejo pretoriano.

Com razão a embargante.

Efetivamente, o que se discute é a compensação do terço de férias, instituído pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 pela gratificação de após-férias, no importe de um salário básico, que já vinha sendo pago, por força de acordo coletivo.

Nesse contexto, quando indiscutível a existência de ambas as verbas, inclusive a regulamentar, não há que se falar no óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT, para o conhecimento da revista, na medida em que o debate não se prende à norma interna da reclamada, de observância restrita ao território jurisdicionado pelo TRT da 4ª Região, possuindo nítido caráter constitucional.

Assim, vislumbrando possível afronta ao art. 896 da CLT, considero necessário um melhor exame dos embargos.

Com estes fundamentos, ADMITO-OS.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-393.134/97.7 - 1ª Região

Embargante: Roberto Luiz Rocha do Prado

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada: Companhia Siderúrgica de Tubarão

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o provimento da revista da reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente determinação de remessa dos autos ao e. TRT da 1ª Região (fls. 646/649), a admissibilidade dos embargos interpostos pelo reclamante (fls. 651/655) será efetuada após o retorno dos autos a esta Corte e julgamento dos temas cujo exame foi sobrestado.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-451.262/98.2 - 2ª Região

Embargante: Nelson Victor

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para determinar a observação da média trienal e exclusão do adicional de dedicação integral do teto, quando da apuração da complementação dos proventos da aposentadoria do reclamante. Para tanto, fundamentou-se no Precedente nº 19 da SDI, que firmou orientação no sentido de que as instruções e normas internas do Banco do Brasil S.A., que tratam da complementação dos proventos da aposentadoria de seus empregados, estabelecem de modo uniforme que a média a ser observada é a que resulta dos proventos totais do último triênio, anterior à data de jubileamento, respeitado o teto (fls. 1147/1148 e 1156/1158).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 1162/1165. Alega que o v. acórdão da Turma conflita com os arestos transcritos.

Razão lhe assiste.

No julgado paradigma de fl. 1164 encontra-se determinada a utilização da média trienal da remuneração valorizada no cálculo da complementação de aposentadoria, enquanto que no v. acórdão embargado se observa a média trienal simples.

Vislumbrando a possibilidade de divergência jurisprudencial, o recurso merece prosseguimento, para que a SDI aprecie a questão em debate, após detido exame.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-463.890/98.1 - 12ª Região

Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: Dorvaci dos Santos

Advogado : Dr. Érico Mendes dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada em relação ao tema "URP de abril/88", porque, como o v. acórdão do Regional está de acordo com o Precedente nº 79 da SDI, ao determinar o pagamento das diferenças salariais no valor de 7/30 do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março daquele ano, o Enunciado nº 333/TST se antepõe como óbice ao seu conhecimento. Tampouco conheceu do tema "antecipação salarial", diante da ausência de fundamentação constatada na decisão do Regional, que se limitou a reportar-se à r. sentença (fls. 509/516).

No julgamento dos declaratórios a fls. 526/528, esclareceu que a limitação temporal de pagamento da URP de abril/88, em razão da data-base da reclamada recair no mês de maio, não foi objeto de apreciação pelo e. Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Dos novos declaratórios interpostos, resultou a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 536/537).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 539/547. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT, porque devidamente comprovado não só o conflito pretoriano, como também a ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º, §2º, da LICC e 24, caput e § único, da Lei nº 2.284/86 e contrariedade aos Enunciados nºs 322 e 333, ambos do TST. Alega que, em virtude de a data-base dos empregados da reclamada CSN recair no mês de maio, os reajustes decorrentes da URP de abril/88 devem incidir, por força do Enunciado nº 322/TST, apenas sobre o mês de abril e ser calculados sobre o mês de março. Quanto à antecipação salarial, alega, em síntese, que ao se reportar à r. sentença, o e. Regional manifestou-se sobre a matéria e, portanto, restou como certa a má-aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Sem razão, contudo.

A simples adoção da sentença como razão de decidir pelo Regional não caracteriza questionamento acerca da matéria, como definiu a SDI em seu Precedente nº 151: E-RR 229.161/95, Red.

Min. José L. Vasconcellos, DJ 6.11.98; E-RR 189.436/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.9.98; E-RR 113.681/94, Ac. 4.863/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.10.97; E-RR 120.961/94, Ac. 4.625/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 17.10.97; E-RR 137.341/94, Ac. 3.375/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 5.9.97; E-RR 95.364/93, Ac. 1.136/97, Red. Min. Rider de Brito, DJ 9.5.97.

Assim, não só perfeita a aplicação do Enunciado nº 297/TST, como também o Enunciado nº 333/TST se impõe como óbice ao conhecimento tanto da revista como dos embargos, especialmente por violação ao art. 24, caput e § único, da Lei nº 2.284/86.

A ausência de prequestionamento impede, também, o prosseguimento dos embargos em relação à limitação do pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de abril/88, alegado sob o argumento de que a data-base dos empregados da embargante recai no mês de maio.

Competia à embargante procurar o devido pronunciamento judicial perante o e. Regional, instância máxima para fixação do quadro fático-probatório.

Ademais, ainda que inaplicável à espécie o precedente nº 79 da SDI, em relação aos reflexos, uma vez que o v. acórdão do Regional só se referiu ao percentual e à forma de seu cálculo, sem nada revelar a respeito dos limites dos reflexos, é certo que há direito adquirido a este reajuste, no percentual deferido, o que afasta a violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 2º, da LICC, e também os arestos trazidos a confronto na revista, por traduzirem a tese de que inexistente direito adquirido às referidas diferenças salariais.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-515.487/98.5 - 3ª Região

Embargante: Mineração Morro Velho Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: Gustavo Ferreira Alves

Advogado : Dr. José Francisco de Figueiredo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "preliminar de deserção argüida em contra-razões", "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "do adicional de horas extras sobre as horas-transporte-validade do acordo coletivo" e "adicional de insalubridade" (fls. 234/236).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 239/241). Aponta violação aos arts. 896 da CLT e 7º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Afirma que a discussão refere-se à validade do instrumento normativo e não apenas ao seu conteúdo, alegando que a questão é constitucional, sendo insubsistentes as razões que levaram a Turma a não conhecer da revista com base em extravasamento jurisdicional do TRT. Transcreve arestos para cotejo de teses (fl. 240).

Razão não lhe assiste.

Frise-se que a reclamada não delimita claramente os temas objeto do recurso, todavia, do exame das razões recursais, conclui-se que se irrisignava quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "adicional de horas extras sobre as horas-transporte-validade do acordo coletivo".

Observa-se que quanto ao tema "adicional de insalubridade", as razões dos embargos trazem apenas transcrições de arestos, visando a configuração de divergência, não se preocupando em atacar de forma incisiva os fundamentos que levaram a colenda Turma desta Corte a não conhecer do tema, ou seja, a ausência de prequestionamento quanto à matéria (Enunciado nº 297/TST). Além de que o não-conhecimento da revista quanto a este item impede a análise do dissenso pretoriano pretendido.

No que se refere ao adicional de horas extras sobre transporte, o seu não-conhecimento deveu-se à incidência do óbice do art. 896, "b", da CLT, pela ausência de demonstração do extravasamento jurisdicional do TRT da 3ª Região quanto ao ACT de 1990. Da análise dos arestos apresentados no recurso de revista (fls. 196/207), conclui-se pelo acerto do acórdão embargado, tendo em vista que todos são oriundos do TRT da 3ª Região, não se configurando a hipótese do art. 896, "b", da CLT. Esclareça-se que a Turma se limita à análise dos pressupostos de cabimento do recurso, não emitindo tese quanto à validade do acordo coletivo retromencionado.

A apontada violação ao art. 7º, XXXVI, da Carta Política, também não prospera, pois o dispositivo constitucional referido não possui inciso trinta e seis, inviabilizando-se o seu exame.

O processamento dos embargos com base em divergência também não se torna possível, pois a revista não foi conhecida.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.792/96.9 - 20ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A

Advogados : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado: Eurico Moreira dos Santos

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ao fundamento de que esta se afigura como a legítima sucessora da extinta empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA. Para tanto, valeu-se dos fundamentos constantes em precedente da e. 5ª Turma, segundo os quais a reclamada, detentora majoritária do capital da PETROMISA, incorporou o seu patrimônio, assumindo objetivamente o controle de seu acervo em pleno funcionamento. (fls. 768/771).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 774/779). Aponta como violados os artigos, 2º, § 2º, 10, 448 e 896 da CLT, 4º e 20 da Lei nº 8.029/90 e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao fundamento de que a legítima sucessora da PETROMISA é a União. Colaciona arestos.

Por divergência jurisprudencial os embargos não se viabilizam, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados (fls. 776/778). Realmente, referidos arestos cuidam da sucessão da INTER-

BRAS, empresa diversa daquela em torno da qual gira o debate travado nos autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante uma possível violação ao artigo 20 da Lei nº 8.029/90, entretanto, os embargos merecem ser admitidos, ainda que para um melhor exame da matéria em questão.

Com efeito, o mencionado diploma legal, após autorizar, em seu artigo 4º, a extinção da empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA, dispôs, em seu artigo 20 no sentido de que "a União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias".

Nesse contexto, em que pese a jurisprudência desta Corte venha se fixando no mesmo sentido do v. acórdão embargado, a matéria merece ser melhor examinada pela e. SDI, não só por força da literalidade do dispositivo legal acima mencionado, mas também em face de recentes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, que vêm determinando o processamento de recursos extraordinários com base em uma possível afronta ao princípio da legalidade (STF-AG-240.444-6 e STF-AG-238.475-5, Ministro Marco Aurélio).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR- 326.137/96.1 - 2ª Região

Embargante: Empresa de Ônibus Gurarulhos S/A

Advogado : Dr. Laércio A. Spagnuolo

Embargado : Joaquim Raimundo do Nascimento

Advogado : Dr. Marcos Lobo Felipe

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, versando sobre URP de fevereiro de 1989, por aplicação do Enunciado 337, I, do TST em relação à divergência jurisprudencial colacionada, e porque não indicado o dispositivo da Lei 7.730/89 tido por violado, consoante Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, ataindo a incidência do Enunciado 333 do TST (fls. 137/138).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontando violação ao artigo 896 da CLT. Aduz que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste, consoante arestos colacionados. Afirma que idênticos recursos de revista por ela interpostos foram conhecidos e providos por este Tribunal, conforme arestos colacionados. Sustenta que houve efetiva violação à Lei Federal nº 7.730/89, argumentando com os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 623 da CLT, bem como com o cancelamento do Enunciado 317 do TST. Diz violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 22, inciso I, 62 e 64, inciso III, do Código Civil, 2º da LICC e o Decreto-Lei 2335/87.

Não lhe assiste razão.

A revista da empresa estava embasada, exclusivamente, em divergência jurisprudencial e em violação à Lei 7.730/89.

Os arestos colacionados para demonstração do dissenso pretoriano não indicam a respectiva fonte da publicação, revelando-se correta a aplicação do óbice do Enunciado 337 do TST.

De outra parte, a reclamada não indicou expressamente nas razões de revista o dispositivo da Lei 7.730/89 que entendia violado, não sendo suficiente a indicação genérica do diploma legal em que está aquele inserido. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso, visto que ao julgador é vedado complementar o recurso, suprimindo deficiência técnica da parte. Nesse contexto, o óbice ao processamento da revista constante do Enunciado 333 do TST foi corretamente aplicado.

A invocação de violação aos demais dispositivos legais e constitucionais, formulada nos embargos constitui inovação recursal, visto que não veiculada no recurso de revista, razão pela qual a decisão embargada ressente-se do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Não se vislumbra, assim, a apontada afronta ao artigo 896 da CLT, de modo a viabilizar os embargos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-377.498/97.6 - 4ª Região

Embargante: Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: Cláudio José Zanella

Advogada : Dra. Helena Amisani Schueler

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "honorários advocatícios", não conhecendo do recurso, no entanto, quanto ao item " devolução de descontos a título de associação", por entender que o decisório do Regional apresenta-se em conformidade com a orientação do Enunciado 342/TST (acórdão de fls. 754/759).

Aquela decisão seguiram-se os embargos de declaração de fls. 761/764, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 770/771.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso quanto à devolução dos descontos, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional, dizendo que, mesmo provocada pela via dos declaratórios, a Turma se furtou de analisar a possibilidade de se conhecer da revista pela hipótese da divergência jurisprudencial, violando os artigos 832 da CLT; 2º, 128, 460, 535, incisos I e II, do CPC, bem como os artigos 5º, incisos II, LIV, LV e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, alega ter havido violação do artigo 896 da CLT, materializada por má-aplicação dos Enunciados nºs 296 e 342 do TST. Seu argumento é, em síntese, o de que ficou de-

monstrado nos autos que o reclamante autorizou os descontos, os quais foram previstos em acordo coletivo de trabalho.

Recurso tempestivo (fls. 772/774) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 270/765). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 655/656).

A preliminar de nulidade não credencia o recurso, tendo em vista que, contrariamente ao afirmado pela embargante, a Turma se manifestou, clara e expressamente, sobre a alegação de divergência jurisprudencial formulada no item " devolução de descontos a título de associação". Mesmo concluindo que a decisão do Regional se mostrava em consonância com o Enunciado 342/TST, a Turma não se poupou de examinar os arestos paradigmáticos, asseverando, no segundo parágrafo de fls. 756, que "ainda que as decisões transcritas pela Reclamada a fls. 715/716 fossem específicas - não o são por não abordarem a questão por um dos prismas aventados no julgado recorrido, qual seja, o da existência de vício na autorização dos descontos firmada pelo Empregado - (Enunciado 23/TST), o recurso não se viabilizaria diante do óbice contido na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT".

Omissio é o acórdão que não enfrenta a matéria; que silencia; que não emite qualquer pronunciamento a respeito. Esse, *data vênia*, não é o caso dos autos. A propósito, a própria embargante admite que pretendeu, pela via dos declaratórios, demonstrar o "lamentável equívoco" em que incorreu a e. Turma, ao considerar os arestos inespecíficos (fl. 778). Ora, o que se pretendeu demonstrar foi *error in iudicando* e não omissio.

Em verdade, na preliminar de nulidade, o reclamado não toma outra atitude senão a de se insurgir contra um entendimento efetivamente contemplado no acórdão da Turma, pretendendo demonstrar seu desacerto. No entanto, existindo expresse pronunciamento quanto ao tema, mesmo que contrário aos interesses da parte, descaracterizada está a omissio e, por conseguinte, a violação dos dispositivos legais e constitucionais, cuja alegação é feita sob essa premissa

O reexame da especificidade dos arestos colacionados para credenciar a revista, à luz da orientação do Enunciado 296/TST, é medida que não se providencia em sede embargos, coerentemente com o pacífico entendimento da e. SDI, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 37.

Não obstante, embora tenha sido alegada a má-aplicação daquele verbete (Enunciado 296/TST), verifica-se no acórdão da Turma que a servibilidade dos arestos colacionados foi elidida em função da orientação do Enunciado nº 23/TST, tendo em vista que, dentre os aspectos abordados pelo Regional, encontra-se a existência de vício na autorização firmada pelo empregado, qual seja, a ausência da data da autorização. E, realmente, não versando os paradigmas sobre um dos fundamentos adotados no acórdão do Regional, não se prestam à caracterização do dissenso, na forma orientada pelo verbete sumular de nº 23 desta Corte.

Os embargos, todavia, merecem ser admitidos.

O entendimento da Turma foi o de que, observada a ressalva da parte final do Enunciado 342/TST, a decisão do Regional convergiu para sua orientação.

Conforme se dessume dos seus termos, o acórdão embargado consignou que a ausência de data na autorização firmada pelo empregado representa defeito que vicia o ato jurídico, na forma que dispõe a parte final do Enunciado 342/TST.

Em que pese os fundamentos adotados, é possível ter havido contrariedade à orientação daquele enunciado, considerando-se que não se discute que houve, efetivamente, a manifestação de vontade do reclamante em contribuir para a associação, materializada em documento por ele firmado, circunstância que, essencialmente, orienta o entendimento sumulado no Verbetes 342/TST e que, em princípio, foi satisfeita no presente caso.

Recomendável, diante disso, que a matéria seja submetida ao crivo da e. SBDI.

Com estes fundamentos, ADMITO embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-424.564/1998.3 - 10ª Região

Embargante: Marcelo Henriques da Silva

Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina

Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A (sob intervenção)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de automóvel, mediante aplicação do óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Para tanto, asseverou que o e. TRT decidiu em conformidade com o Enunciado nº 342/TST, ao afastar a possibilidade de coação ou outro vício que comprometa o ato jurídico, assim como a existência de qualquer ilegalidade nos descontos. Negou provimento, outrossim, em relação aos descontos efetuados a título de diferença de caixa e tesouraria, sob o fundamento de que a gratificação "quebra de caixa", embora de natureza salarial, destina-se a cobrir eventuais diferenças de numerário, decorrentes do manuseio dos valores e do exercício da função de caixa (fls. 278/282).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para afastar as apontadas violações aos artigos 462 e 468 da CLT e 7º, incisos VI e X, da Lei Maior, bem como para esclarecer que a existência de autorização prévia do reclamante para os descontos a título de seguro de automóvel decorre da assertiva lançada pelo e. TRT no sentido de não vislumbrar nenhuma ilegalidade nos descontos (fls. 288/289).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 291/294). Sustenta a inexistência de qualquer autorização sua para que fossem efetuados os descontos relativos ao seguro de automóvel. Diz que o e. TRT presumiu a existência da referida anuência, em face da confissão que lhe foi aplicada. Aponta como violado o artigo 462 da CLT e contrariado o Enunciado nº 342/TST. Tem, outrossim, como devida a devolução dos descontos a título de diferença de caixa e tesouraria, sob o fundamento de que não ficou evidenciada a sua culpabilidade em relação aos fatos que deram origem aos descontos, bem como que estes não se encontram dentre aqueles autorizados pelo artigo 462 da CLT. Aponta como violados os artigos 462, 468 da CLT e 7º, incisos VI e X, da CF.

Sem razão.

Segundo enunciado incontroverso no v. acórdão embargado, o e. TRT teve como lícitos os descontos efetuados razão de o reclamante, no curso da instrução, haver confessado que fez o seguro, afastando, assim, a alegação de imposição patronal (fl. 207). Nesse contexto, não há como se ter por configurada qualquer contrariedade ao artigo 462 da CLT ou ao Enunciado nº 342/TST. Registre-se, por

outro lado, que a e. Turma foi clara ao ressaltar a existência de autorização prévia do empregado (fl. 289), fato que atrai a incidência, no particular, do Enunciado nº 126/TST, haja vista a necessidade de ser proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, para se chegar às conclusões pretendidas pelo embargante.

Quanto aos descontos efetuados a título de diferença de caixa e tesouraria, não há como se ter por caracterizada qualquer lesão aos artigos 462, 468 da CLT e 7º, incisos VI e X, da CF, pois a e. Turma somente emitiu juízo no sentido de que a gratificação "quebra de caixa", embora de natureza salarial, destina-se a cobrir eventuais diferenças de numerário, não adentrando na questão da culpabilidade do reclamante ou de os descontos encontrarem-se ou não dentre aqueles autorizados pelo artigo 462 da CLT. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-553.827/99.3 - 4ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dr. Simone Oliveira Paese

Embargado : Zelinda Pertile Costaneski

Advogado : Dr. Alzir Cogorni

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte, não conheceu do recurso de revista da reclamada, versando sobre o tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por aplicação dos óbices constantes dos Enunciados do TST nº 296, em relação à divergência jurisprudencial, e nº 297 no tocante à alegação de infração aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, rechaçando a alegação de afronta ao artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental e de contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST porquanto o e. TRT, em obediência ao estatuído naquele dispositivo constitucional, declarou expressamente a nulidade do contrato de trabalho (fls. 450/452).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI desta Corte, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontando violação ao artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento. Sustenta que o Regional ao reconhecer os efeitos do contrato de trabalho reputado nulo, por ausência de concurso público, ofendeu o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tido por violado, e o não-conhecimento da revista, que se fundamenta em tal aspecto, configura error in procedendo, incidindo em violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 456/463).

Com razão.

O e. Regional reconheceu a existência de contrato de trabalho com a tomadora de serviços, ante a presença das notas típicas dos artigos 2º e 3º da CLT e pela incidência do artigo 9º da CLT, ainda que inquinado de nulidade, ex vi do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, em se tratando a real empregadora de empresa pública federal, bem como reconheceu os seus efeitos jurídicos enquanto prestados os serviços sob o fundamento de que a nulidade, no caso, tem eficácia "ex nunc".

Nesse contexto, considerando-se que, como retratado pelo Regional, cuida-se de contrato desenvolvido na vigência da Constituição Federal, sem que fosse observada a exigência do prévio concurso público à admissão da reclamante, o reconhecimento do vínculo direto com a tomadora de serviços de limpeza parece ter afrontado a norma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a natureza jurídica da demandada, integrante da administração pública federal indireta.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, para melhor exame da matéria pela c.

SDI.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-424.978/98.4

C/I - AIRR-424.977/98.0

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogados: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille e Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargada: NOEMI MENSCH

Advogado: Dr. José Lourenço de Castro

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AGAI-469.916/98.0

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado: MANOEL ANTÔNIO JAEN RAMOS

Advogado: Dr. Décio Pereira de Souza

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua compo-

sição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo agravante, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-536.438/99.4

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado: WILSON JOSÉ DE PAULA

Advogada: Dra. Taline Dias Maciel

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-315558/96.0

Embargante: SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: ANTONIO MARIANO

Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, com pedido de efeito modificativo do julgado, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-393.694/97.1

Embargantes: PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS

Advogados: Dr. Marco Cezar Trotta Telles e Dr. José Torres das Neves

Embargada: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogada: Dra. Liliâne Maria Busato Batista Turra

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos declaratórios pelos reclamantes, com pedido de efeito modificativo do julgado, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-380.729/97.7

Embargante: DARCLÉ DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora: Dra. Marilene Petry Somnitz

DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-315.573/96.0

Embargante: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: FRANCISCO ROSA DE LIMA

Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo agravado, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-494.833/98.3

2ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DOURADOS
 Advogado : Dr. Aquiles Paulus

DESPACHO

I - Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias, conforme orientação consagrada pelo precedente nº 142 da S.D.I. Plena desta egrégia Corte.

II - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-315.614/96.3

2ª REGIÃO

Embargante: SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : ALIVALDINO VALENTIN ARAÚJO LOPES
 Advogado : Dr. Silvio Luiz Ulkowski

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 273/275, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AG-RR-527.731/99.4

2ª Região

Embargante: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : JOSÉ BOTO FERREIRA
 Advogado : Dante Castanho

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 284/285, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AI-RR-397.014/97.8

10ª Região

Embargante: WILSON ANTÔNIO DE CARVALHO
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Cláudio B. de Oliveira

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 268/270, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-317.850/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S/A - DIVISÃO VOLKSWAGEN
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
 Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 324/330, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-309.480/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : MOACIR STOPA
 Advogado : Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 187/188, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral

**CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS**

SUBPROCURADOR-GERAL/ PROCURADOR REGIONAL/ PROCURADOR DO TRABALHO	SIT.	SALDO ANTER.	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT. A DDJ	AGOSTO/99			
						SALDO ATUAL NO GABINETE			
						P/ EMISSÃO DE PARECER			
EXERCÍCIO		MESES		DISTRIB.		TOTAL			
ANTERIOR		ANTER.		MÊS					
LUIZ DA SILVA FLORES		131	93	224	114	51	25	34	110
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		24	93	117	51	00	19	47	66
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO		46	120	166	71	14	32	49	95
JONHSON MEIRA SANTOS	16	00	00	00	00	00	00	00	00
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	1a/16	00	02	02	02	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES *		83	503	586	61	00	41	484	525
LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE	13/15	00	95	95	95	00	00	00	00
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		74	64	138	61	00	18	59	77
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES	27c	00	88	88	88	00	00	00	00
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	25	78	00	78	78	00	00	00	00
JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA	27b	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	8	00	01	01	01	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES	5/27c	00	00	00	00	00	00	00	00
IVES GANDRA DA S. MARTINS FILHO	27a	00	00	00	00	00	00	00	00
SAMIRA PRATES DE MACEDO	15	00	113	113	23	00	00	90	90
GUILHERME MASTRICH BASSO	1b	00	120	120	42	00	00	78	78
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	14/16	45	00	45	3 **	00	42	00	42
MARIA GUIOMAR S. DE MENDONÇA	27f	09	110	119	32	00	07	80	87
MARIA APARECIDA GUGEL	3/6/27f	00	29	29	29	00	00	00	00
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO *		52	398	450	109	00	06	335	341
DIANA ISIS PENNA DA COSTA		22	66	88	61	00	02	25	27
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE	2/4/14/27d	00	00	00	00	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS	27c	00	83	83	43	00	00	40	40
DAN CARAI DA COSTA E PAES		67	87	154	65	00	19	70	89
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO *	27d	94	503	597	435	00	03	159	162
FLÁVIO NUNES CAMPOS	14	133	100	233	109	00	46	78	124
LÉLIO BENTES CORRÊA	27e	50	279	329	255	00	18	56	74
TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES		00	100	100	89	00	00	11	11
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	26a/27e/27f	00	150	150	135	00	00	15	15
CRISTIANO OTÁVIO P. ARAUJO PINTO	26a/27e	52	180	232	198	00	25	09	34
CRISTINA S. DE OLIVEIRA E A. NOBRE	16/26a/27d	00	00	00	00	00	00	00	00
MÁRCIA FLÁVIA SANTINI PICARELLI	26a	254	180	434	43	00	211	180	391
CCR (PARECERES E COTAS)		00	546	546	546	00	00	00	00
SUBTOTALS		1.214	4.103	5.317	2.839	65	514	1.899	2.478

* RECEBEU DISTRIBUIÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO ANTECIPADA
 ** FOI SOLICITADA A RESTAURAÇÃO DOS AUTOS AO TST

SITUAÇÃO - (SIT):

1 - Procurador-Geral/Pres. CSMP/Pres. Conc.

a) Até 17/08/99

b) A partir de 18/08/99 - Port. 362 DOU 2

de 19/08/99

2 - Vice-Procurador-Geral até 15/08/99

15 - Licença Médica

16 - Licença Prêmio

17 - Licença Maternidade

18 - Licença Paternidade

19 - Licença Especial

a) a disp. do Gab. da Casa Civil da

Presidência da República Port. 326

DOU 2 de 11/12/97

b) Curso de Mestrado na PUC-SP de

01/08/99 a 31/07/2001 - Port. 101